

**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA - CBMSC
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – UDESC
CENTRO DE CIÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO E SOCIOECONÔMICAS - ESAG
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA: ESTUDOS
ESTRATÉGICOS NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA**

DJALMA ALVES

**ANÁLISE DOS ANEXOS "A" E "B" DA PORTARIA Nº 114/CBMSC/2007 E
APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE NOVA PORTARIA DE PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR**

FLORIANÓPOLIS, SC

2014

DJALMA ALVES

**ANÁLISE DOS ANEXOS "A" E "B" DA PORTARIA Nº 114/CBMSC/2007 E
APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE NOVA PORTARIA DE PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Especialização em Gestão Pública com Ênfase à Atividade de Bombeiro Militar do Centro de Ciências da Administração e Socioeconômicas, da Universidade do Estado de Santa Catarina, como requisito parcial para a obtenção do grau de Especialista em Gestão Pública: Estudos Estratégicos no Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

Orientador: Charles Fabiano Acordi, Me.

FLORIANÓPOLIS, SC

2014

CIP – Dados Internacionais de Catalogação na fonte

A474a **Alves, Djalma**

Análise dos Anexos "A" e "B" da Portaria nº 114/CBMSC/2007 e a apresentação de proposta de nova portaria de Processo Administrativo Disciplinar Militar. / Djalma Alves. - Florianópolis : UDESC, 2014.

151 f. : il.

Monografia (Especialização em Gestão Pública com Ênfase à Atividade de Bombeiro Militar) – Universidade do Estado de Santa Catarina, Centro de Ciências da Administração e Socioeconômicas, Programa de Pós-Graduação em Administração, 2014.

Orientador : Charles Fabiano Acordi, Me.

1. Direito Administrativo. 2. Processo Administrativo Disciplinar Militar. 3. Portaria nº 114/CBMSC/2007. 4. Autoridade Processante Militar. I. Acordi, Charles Fabiano. II. Título.

CDD 341.73

DJALMA ALVES

**ANÁLISE DOS ANEXOS "A" E "B" DA PORTARIA Nº 114/CBMSC/2007 E
APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE NOVA PORTARIA DE PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *lato sensu* – Especialização em Gestão Pública: Estudos Estratégicos no Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, do Centro de Ciências da Administração e Socioeconômicas, da Universidade do Estado de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do grau de especialista em Gestão Pública.

Banca Examinadora

Orientador: _____

**Maj BM Charles Fabiano Acordi, Me.
Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina**

Membro: _____

**Prof. Dr. Adrián Sánchez Abrahan
Universidade do Estado de Santa Catarina**

Membro: _____

**Ten Cel BM Carlos Moisés da Silva, Me.
Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina**

Florianópolis, SC, 11 de Setembro de 2014.

À minha família, esposa e filhos, pela compreensão
às horas dedicadas ao estudo e trabalho;
À memória de meus pais, Victor Alves e Maria D.
da Silveira Alves, pelo exemplo de vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que contribuíram para a realização deste trabalho.

Ao Grande Arquiteto do Universo, pela luz, sabedoria e bondade.

Aos meus pais, pela orientação, exemplo de conduta, caráter, honestidade e formação dos meus ideais de vida.

À minha esposa e meus filhos, pela compreensão às horas dedicadas ao estudo, ao trabalho e pelo incentivo dispensado em todos os momentos.

Ao Senhor Coronel BM Marcos de Oliveira, Comandante do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, por oportunizar aos oficiais superiores a capacitação técnica necessária ao desempenho do comando de Unidade, com liderança, ética e dedicação, idealizada através do ensino de qualidade.

Aos professores da Universidade do Estado de Santa Catarina e instrutores do CBMSC, que sempre estiveram à disposição, em repassar seus conhecimentos, colaborando em nosso aprendizado.

Ao amigo, e orientador, Charles Fabiano Acordi, pelo seu apurado conhecimento, dedicação e apoio na orientação deste trabalho.

Aos oficiais e policiais rodoviários federais, amigos de turma, companheiros das jornadas acadêmicas, lembranças de horas e horas de trabalho, exaustão, alegrias e confraternização que marcaram a união da turma do Curso de Altos Estudos Estratégicos - CAEE do CBMSC.

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Bandeira de Mello

RESUMO

ALVES, Djalma. Análise dos Anexos "A" e "B" da Portaria nº 114/CBMSC/2007 e apresentação de proposta de nova Portaria de Processo Administrativo Disciplinar Militar. 2014. 151 f. TCC (Especialização em Gestão Pública: Estudos Estratégicos no Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina) – Centro de Ciências da Administração e Socioeconômicas, da Universidade do Estado de Santa Catarina. Programa de Pós-graduação em Administração, Florianópolis, 2014.

A presente pesquisa teve como escopo conceituar Direito e Processo Administrativo, em especial o processo administrativo disciplinar e militar, no Brasil, após a vigência da Constituição Federal de 1988, particularizando os direitos fundamentais e os princípios constitucionais e administrativos de aplicação obrigatória na feitura do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, com enfoque nos preceitos contidos nos anexos "A e B", da Portaria nº 114/CBMSC/2007, sob a ótica do devido respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, face os preceitos nela contidos, carecedores de complementação jurídica, bem como a ausência de uma referência de estudo que possa servir de norte e de orientação na elaboração de PAD, pelas autoridades militares processantes. Ao final propor a adoção de uma nova Portaria que regulamente o Processo Administrativo Disciplinar Militar - PADM, em substituição aos anexos "A e B", da Portaria nº 114, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, contendo modelos orientativos às autoridades processantes militares, à correta confecção dos processos administrativos com respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, evitando ou minimizado a produção de processos nulos ou anuláveis.

Palavras-chave: Direito Administrativo. Processo Administrativo Disciplinar Militar. Portaria nº 114/CBMSC/2007. Princípios da ampla defesa e contraditório. Autoridade Processante Militar.

LISTA DE SIGLAS

CBMSC	Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina
CAEE	Curso de Altos Estudos Estratégicos
PAD	Processo Administrativo Disciplinar
PADM	Processo Administrativo Disciplinar Militar
CF	Constituição Federal
ONU	Organizações das Nações Unidas
EC	Emenda Constitucional
HC	Habeas Corpus
RISG	Regulamento Interno e dos Serviços Gerais
RDPMSC	Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
RMS	Recurso em Mandado de Segurança
DJU	Diário de Justiça da União
PMSC	Polícia Militar de Santa Catarina
BCBM	Boletim do Corpo de Bombeiros Militar
BI	Boletim Interno
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
1.1	PROBLEMA	12
1.2	JUSTIFICATIVA	12
1.3	OBJETIVOS	13
1.3.1	Objetivo Geral	14
1.3.2	Objetivos Específicos	14
1.4	HIPÓTESES	14
1.5	METODOLOGIA	15
2	NOTAS PROPEDEÚTICAS	17
2.1	DIREITO ADMINISTRATIVO	17
2.2	DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	18
2.3	DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR	20
2.4	PROCESSO ADMINISTRATIVO	21
2.5	PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	23
2.6	PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR	26
2.7	DIREITOS FUNDAMENTAIS NO PROCESSO	28
2.8	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	32
2.9	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO	34
3	ANÁLISE DOS ANEXOS "A" E "B" DA PORTARIA Nº 114/CBMSC/2007 - INSTRUÇÕES PARA PADRONIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES NO ÂMBITO DO CBMSC	39
3.1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	39
3.2	PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA	41
3.3	PARTICIPAÇÃO DO MILITAR ACUSADO E DEFENSOR CONSTITUÍDO EM TODAS AS FASES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	42
3.4	INTERROGATÓRIO DO MILITAR ACUSADO	43
3.5	CITAÇÃO E LIBELO ACUSATÓRIO	44
3.6	PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS	45
3.7	COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE PROCESSANTE	46
3.8	MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	47
3.9	CIENTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DO MILITAR ACUSADO PARA OS ATOS PROCESSUAIS	50
3.10	PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	53
3.11	CERCEAMENTO DA AMPLA DEFESA	55
3.12	INALTERABILIDADE DO FORMULÁRIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	57
3.13	IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DA AUTORIDADE PROCESSANTE	59
4	PROPOSTA DE NOVA PORTARIA QUE APROVA O REGULAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR - PADM NO ÂMBITO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA	61
4.1	DA DENÚNCIA	62
4.2	PORTARIA	62
4.3	CITAÇÃO E LIBELO ACUSATÓRIO	64
4.4	PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA, ALEGAÇÕES FINAIS OU MEMORIAIS ESCRITO E CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR	65

4.5 PARTICIPAÇÃO DO MILITAR ACUSADO EM TODAS AS FASES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR E CONSTITUIÇÃO DE DEFENSOR.....	68
4.6 INTERROGATÓRIO DO MILITAR ACUSADO	70
4.7 AUTORIDADE COMPETENTE PARA INSTAURAR E CONDUZIR O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR	71
4.8 FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR PELA AUTORIDADE COMPETENTE	73
4.9 NOTIFICAÇÃO DO MILITAR ACUSADO E SEU DEFENSOR CONSTITUÍDO PARA OS ATOS PROCESSUAIS	75
4.10 IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DA AUTORIDADE PROCESSANTE	77
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	80
5.1 RECOMENDAÇÕES	82
REFERÊNCIAS	84
APÊNDICE ÚNICO – Portaria nº /CBMSC/2014/Aprova o Regulamento de Processo Administrativo Disciplinar Militar - PADM no Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e dá outras providências	88

1 INTRODUÇÃO

O bombeiro militar de Santa Catarina, quando da prática de transgressões disciplinares, que contrariem disposições legais ou regulamentares da Administração Pública está sujeito à imposição de sanções administrativas, tendo por finalidade reprimir o cometimento de novas infrações disciplinares, com o objetivo de prestação de um serviço público de qualidade.

Os integrantes do Corpo de Bombeiros Militar, por força de dispositivo constitucional, estão inseridos num regime jurídico diferenciado em relação aos servidores públicos civis, com deveres mais complexos e inerentes à atividade militar, e assim, submetidos a sanções disciplinares mais rigorosas, previstas no Decreto nº 12.112, de 16 de setembro de 1980, Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, subordinadas ao Direito Administrativo Disciplinar e idealizada através de processos administrativos disciplinares.

O Estado para a imposição das sanções administrativas disciplinares a seus bombeiros militares, deverá dispor de um instrumento processual em condições de assegurar ao militar acusado, o mais amplo direito de defesa previsto na Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, caberá ao processo administrativo disciplinar militar, a ser proposta neste estudo, a função de apurar as transgressões disciplinares e impor as sanções disciplinares aos bombeiros militares de Santa Catarina, devendo obrigatoriamente, na feitura do processo, o respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como dos demais princípios constitucionais.

Ressalta-se que este trabalho não tem por objetivo trabalhar a natureza das penas, mas somente o processo administrativo disciplinar militar.

Desta forma, o presente trabalho monográfico tem por propósito realizar uma análise dos anexos "A" e "B" da Portaria nº 114/CBMSC/2007 que adotou as instruções para padronização do contraditório e da ampla defesa nas transgressões disciplinares, e também, o formulário do processo administrativo disciplinar - PAD, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, como um instrumento administrativo de orientação para a feitura de Processo Administrativo Disciplinar pelas autoridades processantes militares.

Tem-se desta forma como objetivo, consignar se os anexos "A" e "B", da Portaria nº 114/CBMSC/2007, observam o cumprimento dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no desenvolvimento do processo administrativo disciplinar, pelas autoridades processantes, oficiais, subtenentes e sargentos, em todas suas etapas, como forma de garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana, em especial neste estudo, do

bombeiro militar acusado em processo administrativo disciplinar.

Para tanto, inicia-se o trabalho, discorrendo sobre direito administrativo, disciplinar e militar, transpassando pela conceituação de processo administrativo, disciplinar e militar, com enfoque nos direitos fundamentais, arrematando o primeiro capítulo reverberando a respeito dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a serem seguidos nos processos administrativos disciplinares, realizando um entrelaçamento entre os conceitos, com o fim de demonstrar a garantia da supremacia dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais de toda pessoa humana, frente aos processos administrativos disciplinares.

Desta forma, entende-se que o processo administrativo disciplinar, previsto nos anexos "A" e "B" da Portaria nº 114/CBMSC/2007 com guarida no Direito Administrativo, deveria ser um instrumento administrativo formal, posto pela Administração Militar, de forma a orientar as autoridades processantes militares à feitura desses procedimentos, arraigados nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, representando um meio de garantia dos direitos individuais frente à atuação da Administração Militar.

No capítulo seguinte, far-se-á um exame detalhado dos pontos omissos ou sucintos constantes dos anexos "A" e "B" da Portaria nº 114/CBMSC/2007, que trata das instruções para padronização da ampla defesa, do contraditório nas transgressões disciplinares e do formulário do processo administrativo disciplinar, em vigor no Corpo de Bombeiros Militar.

Verificar-se-á se os anexos "A" e "B" da Portaria nº 114/CBMSC/2007 se constituem num referencial de orientação, de ajuda às autoridades processantes militares, com o objetivo de evitar erros na feitura dos procedimentos administrativos e conseqüentemente nulidade processual, respeitando-se os postulados nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

No último capítulo será feita uma abordagem com detalhamento de alguns aspectos importantes de uma proposta de Portaria em substituição a atual, que regulamentará o processo administrativo disciplinar militar - PADM, com aplicação no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

A proposta em sendo recepcionada, pelo Comando Geral da Corporação, poderá servir de instrumento eficaz de padronização e orientação das autoridades processantes militares, encarregados da elaboração de processo administrativo disciplinar militar, cumprindo seu papel de garantidor do devido respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, evitando desta forma a nulidade total ou parcial dos processos, por desrespeito aos princípios constitucionais.

O tema a ser abordado é de suma importância para o Corpo de Bombeiros Militar e a

todos os bombeiros militares que, estão envolvidos em processos administrativos disciplinares militares, ora como autoridades delegantes ou processantes, ora como acusados.

O trabalho visa ainda, evidenciar a importância do devido respeito para dois princípios constitucionais, o da ampla defesa e do contraditório na confecção de processo administrativo disciplinar militar no Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, finalizando com a proposição de uma nova Portaria, que sirva de referencial e orientação às autoridades processantes, que possam minimizar ou eliminar as nulidades dos processos administrativos por desrespeito aos referidos princípios constitucionais.

1.1 PROBLEMA

Os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório são respeitados no Processo Administrativo Disciplinar - PAD, no âmbito do CBMSC, em decorrência dos preceitos contidos nos anexos "A e B", da Portaria nº 114/CBMSC/2007, que sirva de referência e orientação na feitura de um procedimento disciplinar, denominado Processo Administrativo Disciplinar Militar - PADM pelas autoridades militares processantes?

1.2 JUSTIFICATIVA

O Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, por força de disposição prevista na Constituição Federal de 1988, em seu art. 42 é considerado uma organização com base na hierarquia e disciplina. Seus membros efetivos considerados militares estaduais, para efeitos legais e nessa condição, são regidos por normas especiais, Código de Processo Penal Militar e Código Penal Militar, Estatutos e Regulamentos Disciplinares próprios e diferenciados dos demais servidores públicos civis.

Os bombeiros militares no decorrer de sua carreira e em decorrência de cometimento de transgressões disciplinares previstas nos regulamentos, leis ou códigos de ética, por atos praticados no exercício de suas funções, respondem a processos administrativos disciplinares, instaurados com a finalidade de apurar possíveis ilícitos administrativos, com a aplicação de penalidades, objetivando a supremacia do interesse da Administração Pública.

O poder do Estado em punir seus agentes, em especial os militares estaduais, sejam efetivos da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, deve ser exercido com apuração por meio de um processo administrativo disciplinar militar, justo e imparcial, que se proceda com respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório,

expressamente previstos na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º inciso LV.

A Portaria nº 114/CBMSC/2007 que adotou as Instruções para Padronização do Contraditório e da Ampla Defesa nas Transgressões Disciplinares e o formulário do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, conforme Anexos "A e B", deveria ser um instrumento administrativo de orientação para a feitura de Processo Administrativo Disciplinar, com base nos princípios fundamentais constitucionais e representaria um meio de preservação e cumprimento dos direitos individuais na atuação da Administração Pública.

Através da experiência profissional como Comandante de Batalhão e Companhia Bombeiro Militar, verifica-se que uma parcela significativa de oficiais, subtenentes e sargentos, nomeados para a feitura dos PADs, não são bacharéis em Ciência Jurídica - Direito, não dispendo de conhecimento jurídico suficiente para a correta condução dos PADs, pautado pelos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, tendo em vista que os Anexos "A e B" da Portaria nº 114/CBMSC/2007, não fornecem orientações suficientes de procedimento para a elaboração dos PADs. Assim, necessitando de um instrumento formal, completo de observância obrigatória, norteador dos procedimentos necessários para a apuração de transgressões disciplinares.

Considerando-se o efetivo bombeiro militar que interessa, ou seja, de 3º Sargento BM a Coronel BM, obtêm-se 806 integrantes, sendo que destes, 48 oficiais e praças possuem curso de direito, representando 5,95% do efetivo mencionado. Estes dados foram fornecidos pela Diretoria de Pessoal do CBMSC (HOCHLEITNER, 2014) e não corresponde fielmente à realidade, pois somente 54% dos cursos superiores registrados no Sistema Integrado de Recursos Humanos, foram registrados com o tipo de curso frequentado. Isto posto, em que pese não ser uma informação totalmente confiável, dá uma boa ideia de que o percentual conhecido de bacharéis em direito na Instituição é pequeno.

Ao final da presente monografia caso a análise dos Anexos "A e B", igualmente recomendar, será proposta uma Portaria que regulamente o novo procedimento disciplinar, denominado de Processo Administrativo Disciplinar Militar - PADM, para uso no Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, em substituição a Portaria nº 114/CBMSC/2007, que servirá caso recepcionada pelo Comando Geral da Corporação, de instrumento de padronização e orientação aos bombeiros militares encarregados da instrução dos PADMs, a fim de garantir o respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 Objetivo Geral

Analisar os Anexos "A e B" da Portaria nº 114/CBMSC/2007 que adotam as instruções para padronização da ampla defesa e contraditório e o formulário do Processo Administrativo Disciplinar - PAD para apuração das transgressões disciplinares cometidas pelos bombeiros militares do Estado de Santa Catarina, instrumento de procedimento a ser adotado e percorrido para feitura do PAD pelas autoridades processantes, oficiais, subtenentes e sargentos do CBMSC, e se necessário, propor a alteração da Portaria nº 114/CBMSC/2007, passando a regulamentar um novo modelo de procedimento disciplinar, denominado de Processo Administrativo Disciplinar Militar - PADM, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina que respeite os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, servindo de auxílio na correta feitura dos procedimentos - PADM.

1.3.2 Objetivos Específicos

- a) Discorrer os conceitos de Direito Administrativo, Direito Administrativo Disciplinar e Direito Administrativo Disciplinar Militar;
- b) Discorrer os principais princípios da Administração Pública e Constitucionais, regentes do Processo Administrativo Disciplinar Militar - PADM;
- c) Analisar os Anexos "A e B" da Portaria nº 114/CBMSC de 12 de junho de 2007;
- d) Reformular a Portaria que regulamentará o novo procedimento disciplinar, denominada de Processo Administrativo Disciplinar Militar – PADM no CBMSC, em substituição a Portaria nº 114/CBMSC/2007, caso a análise dos Anexos "A e B", assim recomendar.

1.4 HIPÓTESES

O processo administrativo disciplinar – PAD, inserido no ramo do Direito Administrativo, é um documento administrativo formal posto pela Administração Pública em geral e Administração Militar em particular que tem por finalidade descrever uma conduta transgressional da disciplina castrense por um servidor público, com a possibilidade do Estado em aplicar punições disciplinares, previstas no regulamento disciplinar em vigor no Estado de Santa Catarina.

A Portaria nº 114/CBMSC/2007 que adotou as Instruções para Padronização do

Contraditório e da Ampla Defesa nas Transgressões Disciplinares e o formulário de PAD, no âmbito do CBMSC, anexos "A e B", deveria ser um instrumento administrativo de orientação às autoridades militares (oficiais, subtenentes e sargentos), nomeadas para a feitura de PADs, com supedâneo nos princípios constitucionais.

Nota-se, que os Anexos "A e B" da Portaria nº 114, é sucinta e sem extensão procedimental, por isso tem-se como hipóteses prováveis de resultados da pesquisa:

1. Que os Anexos "A e B" da Portaria nº 114, não se constituem em um referencial de orientação e auxílio às autoridades militares e deixam lacunas para erros de procedimentos, principalmente em relação ao respeito dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. Que os Anexos "A e B" da Portaria nº 114 são adequados para padronizar o contraditório e a ampla defesa em processos administrativos disciplinares no âmbito do CBMSC e não precisam ser alterados.

A pesquisa deve considerar vários fatores envolvidos, pois ao mesmo tempo em que os Anexos "A e B" da Portaria nº 114, tem que ser de fácil entendimento e aplicação, considerando a falta de formação jurídica da maioria dos encarregados pelos procedimentos administrativos disciplinares, pelo mesmo motivo ele também tem que fornecer as orientações necessárias para a realização dos procedimentos.

1.5 METODOLOGIA

A monografia se desenvolverá usando o método indutivo de investigação e a técnica de pesquisa bibliográfica, constituída de livros e artigos científicos, com fundamento no ramo do conhecimento do Direito Administrativo e Penal e sub-ramo Processo Administrativo Disciplinar Militar, com base ainda na legislação nacional, doutrina e jurisprudência.

A técnica de pesquisa utilizada neste estudo é bibliográfica. Na concepção de Vergara (2005, p. 48), pesquisa bibliográfica é "O estudo sistematizado desenvolvido com base em material publicado em livros, revistas, jornais, redes eletrônicas, isto é, material acessível ao público em geral".

Nessa assertiva ainda, Marconi e Lakatos (2006, p. 28), assim se manifestam a respeito da pesquisa bibliográfica:

(...) a pesquisa bibliográfica trata-se de um levantamento da bibliografia já publicada, em forma de livros, revistas científicas, canais de congressos e imprensa escrita. Os autores corroboram afirmando que a referida técnica de pesquisa coloca o pesquisador em contato direto com tudo aquilo que foi publicado acerca da temática em questão.

A metodologia utilizada, Indutiva, é segundo Pasold (2011, p.205) a “base lógica da dinâmica da Pesquisa Científica que consiste em pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e coleciona-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral”.

O método indutivo, de acordo com Gil (2008, p. 11), é o método mais apropriado para ser empregado nas pesquisas jurídicas, pois "com o advento do positivismo, sua importância foi reforçada e passou a ser proposto também como o método mais adequado para investigação nas ciências sociais".

2 NOTAS PROPEDEÚTICAS

Principiando o presente trabalho monográfico, antes de adentrar ao tema proposto e em virtude da importância ao entendimento do processo administrativo disciplinar geral, em particular no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, indispensável torna-se expor alguns conceitos preparatórios.

2.1 DIREITO ADMINISTRATIVO

O Direito Administrativo Brasileiro pode ser considerado como um conjunto de normas que disciplinam e regulam a atividade da Administração Pública e de seus administrados, nos três poderes do Estado, com a função de conduzir os atos da Administração, sendo um sub-ramo do Direito Público.

Direito Administrativo no saber de Meirelles (2007, p. 40), é "o conjunto harmônico de princípios jurídicos que regem os órgãos, os agentes e as atividades públicas tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado".

Silva (2011, p. 52), conceitua o Direito Administrativo deste modo:

É o complexo de normas jurídicas disciplinadoras da administração pública quer do ponto de vista de sua organização, como de sua atividade, no primeiro caso, dispondo sobre seus órgãos administrativos, regulando as relações do Estado com os particulares e sua intervenção na vida privada dos administrados e, no segundo, regulando a atividade desses órgãos e seus agentes. É o estudo das normas jurídicas que regem a organização dos serviços públicos bem como as relações da administração pública com os particulares.

Nesse sentido, verifica-se que todas as atividades da Administração Pública ou executada pelos seus agentes, em nome da Administração, a fim de atingir os fins desejados, estão subordinadas às regras do Direito Administrativo brasileiro.

Na concepção de Di Pietro (2012, p. 48), Direito Administrativo é:

O ramo do direito público que tem por objeto os órgãos, agentes e pessoas jurídicas administrativas que integram a Administração Pública, a atividade jurídica não contenciosa que exerce e os bens de que se utiliza para a consecução de seus fins, de natureza pública.

Nessa assertiva de que o Direito Administrativo nasceu para reger os atos da Administração Pública e de seus entes, Couto (2014, p. 3), se refere que "o Estado surge com a sociedade organizada para a satisfação do bem comum ou geral [...]. É lógico que, para a sua existência, é indispensável um conjunto mínimo de regras consolidado e cognoscível aos seus membros".

Do exposto, compreende-se Estado, não somente o poder executivo, mas também os poderes legislativo e judicial, que orientados pelo Direito Administrativo, almejam o alcance dos fins desejados, através do perfeito funcionamento da Administração Pública.

E a esse respeito complementa Meirelles (2007, p. 41), "do funcionamento estatal só se afasta o Direito Administrativo quando em presença das atividades especificamente legislativas (feitura da lei) ou caracteristicamente judiciárias (decisões judiciais típicas)".

Consigna-se que o fim almejado pelo Estado, através dos atos da Administração Pública, é o bem comum de toda a sociedade como condição de justiça e garantia dos direitos coletivos em geral.

Com efeito, leciona Bacellar Filho (2013, p. 28), que "a administração pública, considerada um aparelhamento constituído pelo Estado para satisfazer o bem comum, deve ter realçada, em sua atuação, a compreensão de que o Estado é uma síntese de todos".

A interpretação às normas do Direito Administrativo brasileiro deve estar submetida aos pressupostos formados e existentes entre o Estado, através da Administração Pública e seus administrados, com fundamento na legitimidade dos atos administrativos, em face de indispensabilidade dos poderes discricionários, visando atender ao interesse público e o bem comum da coletividade.

2.2 DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

O Direito Administrativo Disciplinar em nosso sistema jurídico originou-se do Direito Administrativo, em virtude de similaridade existente entre ambos cujo aquele tem como pressuposto a competência da Administração Pública em impor um modo de conduta e a devida sanção aos administrados e sociedade em geral.

Freitas (1999, p. 120), define Direito Administrativo Disciplinar como sendo:

O como ramo do Direito Administrativo que visa regular as relações disciplinares entre o Estado-Administração e seu corpo funcional, ou seja, tem em vista a normatização dos deveres dos servidores, suas proibições, a apuração das faltas cometidas pelos mesmos, bem como o bom emprego da respectiva sanção disciplinar, objetivando, desse modo, permitir o bom funcionamento da máquina administrativa em acordo com os preceitos legais que norteiam a Administração Pública.

Decorre, portanto, que o Direito Administrativo Disciplinar, de acordo com Meirelles (2007, p. 109), se configura através "de um conjunto de regras e princípios que se atraem, adquire conexão e que gravitam em torno de um núcleo fundamental comum, consistente na necessidade e no interesse de se aperfeiçoar progressivamente o serviço público no âmbito

interno da Administração Pública".

Tem o Estado, o objetivo de regular a relação entre a Administração Pública e os administrados por intermédio do Direito Administrativo Disciplinar, quando a ruptura da disciplina, impondo-se à Administração Pública instaurar de novo a ordem jurídica violada, se necessário com a imposição de sanção ao administrado, mantendo-se assim, a disciplina essencial ao regular funcionamento das atividades do estado visando o bem comum à sociedade, brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil.

Estando investido de poder disciplinar, de impor sanções aos administrados que infringem por ação ou omissão, dispositivos legais ou regulamentares, o Direito Administrativo Disciplinar vem sendo comparado ao Direito Penal, porém com autonomia na aplicação sancionatória, observa-se os ensinamentos de Bacellar Filho (2013, p. 36).

Nesse sentido, a distinção entre a punição disciplinar e a criminal revela-se tanto nos seus fundamentos quanto na natureza das penalidades. Há, portanto, uma diferença substancial, e não meramente gradativa, da qual decorre a possibilidade de aplicar concomitantemente ambas as sanções sem a configuração de *bis in idem*.

A imposição das sanções disciplinares impostas aos administrados é levada a prática por meio de atos administrativos punitivos que de maneira coercitiva impõe o cumprimento de medida reprimenda a fim de manter a disciplina e a supremacia do Estado.

O Direito Administrativo Disciplinar também está ligado ao Direito Processual Penal, com o uso das normas processuais para a aplicação do direito e a consequente apuração dos atos irregulares ou ilícitos praticados pelos administrados, em desfavor da Administração Pública a fim de se restabelecer a legalidade dos atos e supremacia do Estado.

Pode-se conceituar Direito Processual Disciplinar, segundo Costa (2010, p. 33), como:

o conjunto de normas e princípios, sedimentados em leis, regulamentos, pareceres de órgãos oficiais, jurisprudência e doutrina, que informam e orientam a dinamização dos procedimentos apuratórios de faltas disciplinares, objetivando fornecer sustentação à legítima lavratura do correspondente ato punitivo.

Nesse sentido, Bacellar Filho (2013, p. 39) complementa "a Constituição de 1988 marca o direito administrativo disciplinar como direito que só por intermédio do processo pode realizar-se, reavivando-se o antigo aforisma 'não há pena sem processo'".

Em vista disso, entende-se que o direito administrativo disciplinar pós Constituição de 1988, veio assegurar o processo penal ou administrativo como instrumento possuidor de garantias constitucionais, posto à disposição dos administrados frente aos interesses e supremacia da Administração.

2.3 DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR

O Direito Administrativo Disciplinar Militar é um sub-ramo especialíssimo do Direito Administrativo que se ocupa com a relação pertinente do militar federal (integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica) e do militar estadual (integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros de cada Estado e do Distrito Federal), com a administração respectiva de cada Força ou Corporação.

Abreu (2010, p. 35), define Direito Administrativo Disciplinar, como:

Sub-ramo especializado do Direito Administrativo que estuda os princípios (de direito administrativo) e preceitos jurídicos que, de forma sistemática, regem as atividades peculiares das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica) e Auxiliares (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares), seus órgãos, membros militares e atividades jurídicas não contenciosas, voltadas ao cumprimento, de forma concreta, direta e imediata, de suas destinações constitucionais e demais fins a elas atribuídas legalmente.

Nas palavras de Assis (2010, p. 75), Direito Administrativo Disciplinar pode ser entendido como "conjunto harmônico de princípios jurídicos próprios e peculiares que regem as instituições militares, seus integrantes e as atividades públicas tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado e fixados na Constituição Federal".

Referindo-se a Direito Disciplinar Militar, Assis (2010, p. 75), assim conceitua:

Que é aquele que se ocupa com as relações decorrentes do sistema jurídico militar vigente no Brasil, o qual pressupõe uma indissociável relação entre o poder de mando dos Comandantes, Chefes e Diretores militares (conferido por lei e delimitado por esta) e o dever de obediência de todos os que lhes são subordinados, relação essa tutelada pelos regulamentos disciplinares quando prevê as infrações disciplinares e suas respectivas punições, e controlada pelo Poder Judiciário quando julga as ações judiciais propostas contra atos disciplinares militares.

O militar em geral, na prática de atos ilícitos ou transgressivos, está subordinado às regras ou penalidades previstas na legislação administrativa disciplinar de cada instituição militar, federal ou estadual, estando sujeito a regime jurídico disciplinar específico e distinto dos demais servidores públicos civis, submetidos a deveres funcionais de maior amplitude, regulado pelo Direito Administrativo Disciplinar Militar.

A Constituição Federal de 1988, pela peculiaridade do serviço prestado por militar, na preservação da ordem pública fez distinção entre este e os servidores públicos civis, em virtude da destinação institucional das forças militares federais ou estaduais, organizadas sob o manto da hierarquia e disciplina, com sujeição a normas disciplinares específicas.

A Emenda Constitucional nº 45/2004, segundo Rosa (2005, p. xxi), "sedimentou [...] o Direito Administrativo Militar como ramo do Direito, que tem um conjunto considerável de

jurisdicionados, que desenvolvem funções essenciais na manutenção da ordem pública, em seus aspectos segurança pública, tranquilidade e salubridade pública, [...]".

Em vista disso, demonstra-se que os militares brasileiros estão sob a tutela de um ordenamento jurídico especial e diferenciado dos demais servidores públicos civis, consubstanciado em leis e regulamentos disciplinares rígidos e próprios aos militares, com o controle e fiscalização da administração militar, externizados pelos atos administrativos disciplinares com poderes de criar, modificar ou extinguir uma relação jurídica entre os militares e a administração a que estão subordinados.

2.4 PROCESSO ADMINISTRATIVO

Ao se adentrar no conteúdo de Processo Administrativo, importante faz-se mostrar a diferenciação dos termos processo e procedimento administrativo para facilitação da compreensão do tema proposto neste trabalho monográfico.

Nery Junior (2009, p. 210), define os termos do seguinte modo, "o processo é o meio pelo qual se exercita o direito de ação; o procedimento é a forma pela qual se desenvolvem os atos em geral, incluídos os atos processuais".

A distinção entre processo e procedimento também é definido por Di Pietro (2012, p. 678), da seguinte forma:

Não se confunde processo com procedimento. O primeiro existe sempre como instrumento indispensável para o exercício de função administrativa; tudo o que a Administração Pública faz, operações materiais ou atos jurídicos, fica documentado em um processo; cada vez que ela for tomar uma decisão, executar uma obra, celebrar um contrato, editar um regulamento, o ato final é sempre precedido de uma série de atos materiais ou jurídicos, consistentes em estudos, pareceres, informações, laudos, audiências, enfim, tudo o que for necessário para instruir, preparar e fundamentar o ato final objetivado pela Administração.

O procedimento é o conjunto de formalidades que devem ser observadas para a prática de certos atos administrativos; equivale a rito, a forma de proceder; o procedimento se desenvolve dentro de um processo administrativo.

Desta forma, Mikalovski (2003, p. 19), também aborda a distinção entre os termos, escrevendo que "processo exprime a ordem ou a sequência das coisas, para que cada uma delas venha a seu devido tempo, até o atingimento de um determinado objetivo. O procedimento, por sua vez, é a exteriorização do processo, ou seja, o rito pelo qual se materializa o processo".

Ainda na concepção de Lessa (2006, p. 37), "o que caracteriza o processo é o ordenamento de atos para a solução de uma controvérsia; o que tipifica o procedimento de um processo é o modo específico do ordenamento desses atos".

O processo ainda na ótica de Gonçalves (2004, p. 54), é "imprescindível à jurisdição que ele operacionaliza, restringe, materializa, fazendo-a efetiva na práxis, específica e eficaz, por isso é instrumento operacionalizador e garantidor da jurisdição".

Portanto, feita a distinção entre processo e procedimento, denota-se que o Processo Administrativo pode ser compreendido como uma sequência ordenada de atividades praticadas pela Administração Pública para se alcançar uma decisão ou resultado de uma demanda na esfera da própria administração ou na esfera judicial.

Define Gasparini (2007, p. 934), o processo administrativo como sendo:

O conjunto de medidas jurídicas e materiais praticadas com certa ordem e cronologia, necessárias ao registro dos atos da Administração Pública, ao controle do comportamento dos administrados e de seus servidores, a compatibilizar, no exercício do poder de polícia, os interesses público privado, a punir seus servidores e terceiros, a resolver controvérsias administrativas e a outorgar direitos a terceiros.

O processo administrativo, assim, é um instrumento jurídico posto à disposição da Administração Pública, com o mister de regular o exercício do poder estatal, quando em conflito contra o administrado, para apuração de irregularidades no âmbito da própria administração.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, expressamente em seu artigo 41, inciso II (com as alterações da Emenda Constitucional nº 19, de 1998), traz a previsão do processo administrativo como ferramenta jurídica adequada para concretizar a perda do cargo de servidor estável, desde que assegurada à ampla defesa.

Com embasamento na doutrina e legislação brasileira, verifica-se que o processo administrativo deve ter sua instauração mediante provocação da parte interessada ou por iniciativa da Administração Pública, atuando sempre nos limites da lei.

Gasparini (2007, p. 938), em sua percepção escreve que o processo administrativo pode ter sua instauração para "padronização de um bem, cuidar da investigação de um fato, visar à aplicação de uma pena, objetivar uma decisão, encerrar uma denúncia, [...] comprovar o exercício do poder de polícia, visar à apuração de certos fatos e à indicação dos respectivos autores".

Numa concepção ampla, o Processo Administrativo estabelece uma relação inter partes, de um lado a Administração Pública e de outro o administrado, nem sempre constituindo uma lide acusatória, com imposição de sanções disciplinares, restando ao Processo Administrativo Disciplinar, compor a relação jurídica para apurar a responsabilidade disciplinar administrativa dos servidores públicos.

2.5 PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Conceituando processo administrativo disciplinar, Costa (2010, p. 160), define como sendo "uma série de atos procedimentais que, formalizados em obediência a certos rituais traçados pelas normas e outras fontes do direito, se propõem a apurar a verdade real dos fatos, a fim de fornecer base à legítima decisão disciplinar, a qual poderá ter feição condenatório ou absolutório".

Na doutrina brasileira poderá ser encontrada a denominação de processo administrativo disciplinar ou apenas processo disciplinar, referindo-se a mesma categoria jurídica: processo.

Na definição de Couto (2014, p. 141), o processo administrativo disciplinar é uma "série de atos concatenados, praticados extrajudicialmente pela Administração Pública e pelo servidor público, em contraposição, tendentes a um ato final de aplicação de qualquer das sanções funcionais ou de absolvição".

Compreende-se do conceito retro que o processo administrativo disciplinar é a disposição que dispõe a Administração Pública em propor demandas administrativas em desfavor de seus servidores, para aplicação de uma possível sanção, agindo aquela no interesse da administração, dentro de sua esfera de atribuições e competências, assegurando desta forma a disciplina no âmbito do Estado.

Nesses termos, Lazzarini (1999, p. 404), expõe que "a aplicação de sanção disciplinar se sujeita a um procedimento administrativo disciplinar, ou seja, a um encadeamento de operações ordenadas que objetivem o ato final, objetivado pela Administração, qual seja a apenação do faltoso".

Todo processo administrativo disciplinar tem por objetivo único a apuração de ilícito administrativo, em que depois de encerrado a apuração e proferida a decisão, esta permanece na órbita de ação da administração não repercutindo no campo de ação de competência penal.

Se na apuração do ilícito administrativo, através de processo administrativo disciplinar e em se confirmando a existência de crime ou contravenção penal, cópia dos autos do processo, deverá ser enviada à autoridade competente para a apuração do ilícito penal.

Diferenciando ilícito penal e ilícito administrativo, este objeto de apuração de responsabilidade, através de processo administrativo disciplinar, Bianchini (2009, p. 52), diz:

O pressuposto do ilícito penal é o delito (a infração penal), o do ilícito administrativo é a infração administrativa. O ilícito penal é descrito e tipificado no Código Penal ou em leis penais especiais, o administrativo na legislação respectiva. O injusto penal é sancionado com penas ou dá lugar à imposição de medidas de segurança. O ilícito administrativo é castigado com sanções não penais

administrativas, que são impostas pelas Administrações no exercício do poder sancionatório que lhes é próprio.

A Administração Pública exerce a apuração de ilícito administrativo ou transgressão disciplinar cometido por servidor público, através de poderes administrativos disciplinares previstos em lei ou regulamentos disciplinares, para demonstrar a responsabilidade disciplinar do servidor faltoso.

O poder disciplinar segundo definição de Meirelles (2007, p. 124), é:

[...] a faculdade de punir internamente as infrações funcionais dos servidores e demais pessoas sujeitas à disciplina dos órgãos e serviços da Administração. É uma supremacia especial que o Estado exerce sobre todos aqueles que se vinculam à Administração por relações de qualquer natureza, subordinando-se às normas de funcionamento do serviço ou do estabelecimento que passam a integrar definitiva ou transitoriamente.

[...] no uso do poder disciplinar ela controla o desempenho dessas funções e a conduta interna de seus servidores, responsabilizando-os pelas faltas cometidas.

Assim, na concepção de Lessa (2006, p. 66), "através do poder disciplinar, a Administração institui mecanismos eficazes, para, diante do comportamento censurável do servidor, de plano, aplicar o regime disciplinar, após a regular apuração do fato".

O processo administrativo disciplinar impõe ao servidor público que desempenhando funções atribuídas por força de dispositivos legais, venha a praticar uma transgressão disciplinar prevista na lei ou regulamentos, a devida resposta estatal e aplicação de sanção administrativa, transcorridos todas as fases do processo.

A finalidade do processo administrativo disciplinar é a apuração da prática de infração ou transgressão disciplinar por parte dos servidores públicos, visando à imposição de alguma sanção ao servidor infrator.

Procedendo desta forma Lessa (2006, p. 55), se refere ao processo disciplinar como "processo administrativo punitivo", pois visa a imposição de penalidade ao servidor, por infração a lei ou regulamento.

Couto (2014, p. 28), reforçando a tese do poder disciplinar sancionatório, afirma que "o poder disciplinar representa a coação lícita para sancionar as condutas contrárias às estatuídas pelo sistema", exteriorizado pelo processo, regulando o exercício do poder.

Roza (2006, p. 78-79), menciona que o "texto constitucional, no seu art. 5º, inciso LV, estabelece idêntica garantia constitucional tanto ao processo judicial como ao administrativo, estendendo-a aos acusados em geral:"

Art. 5º. Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral

são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Com a devida garantia constitucional, o processo administrativo disciplinar ao ser instaurado protege o servidor diante da Administração Pública e procedido dentro dos limites legal, regula o exercício da competência da Administração, cumprindo esta, a legalidade dos atos do Estado.

O artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, nas palavras de Bacellar Filho (2013, p. 63), "situa o processo administrativo como garantia constitucional, fixando verdadeira regra geral de conteúdo (contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes) e de previsão de exigibilidade (em face de litigantes ou acusados)".

O processo administrativo disciplinar no âmbito da Administração Pública civil é produzido por uma comissão disciplinar processante, composta por servidores estáveis de mesmo grau hierárquico ou superior ao acusado que assegurem maior imparcialidade no processo, comportando segundo Di Pietro (2012, p. 694), cinco fases distintas, "instauração, instrução, defesa, relatório e decisão", com observância obrigatória aos princípios constitucionais.

A sanção disciplinar imposta ao servidor infrator apresenta duas conotações distintas, uma preventiva e outra repressiva, sendo que, para Gasparini (2007, p. 959), "a sanção preventiva induz o servidor a precaver-se a não transgredir as regras disciplinares e funcionais a que está sujeito. Pela segunda, em razão da sanção sofrida pelo servidor, restaura-se o equilíbrio funcional abalado com a transgressão".

A Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990 que dispõe sobre os regimes jurídicos dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, prevê aos servidores acusados em processo administrativo disciplinar, as seguintes sanções, de advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão e destituição de função comissionada.

Concluídas todas as etapas previstas no processo administrativo disciplinar, em sendo o servidor acusado, considerado culpado, caberá de acordo com a legislação a interposição de recurso administrativo, à autoridade que proferiu a decisão condenatória e nesse sentido Bacellar Filho (2013, p. 352), escreve que "o direito à interposição de recurso administrativo, em sede de processo administrativo disciplinar, constituiu tanto "recurso" inerente à ampla defesa como direito fundamental de petição, reforçando a garantia da revisibilidade das decisões processuais".

É facultado ainda ao Poder Judiciário rever a sanção imposta no processo

administrativo disciplinar, de acordo com Meirelles (2007, p. 698), "permitido é ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima à luz do devido processo legal material, e se a apuração da infração atendeu ao devido processo legal".

Depura-se que ao Poder Judiciário é lícito apreciação das punições administrativas impostas aos administrados em processos administrativos disciplinares, verificando se as formalidades do procedimento disciplinar foram observadas sob à luz da Constituição Federal de 1988, com observância aos princípios constitucionais, confirmando ou anulando o processo administrativo disciplinar.

2.6 PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR

O processo administrativo disciplinar militar pode ser considerado um sub-ramo do Direito Administrativo Disciplinar, que trata das questões disciplinares que envolvem os militares das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), e militares das Forças Auxiliares (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares) dos Estados e do Distrito Federal e difere das regras do processo administrativo disciplinar que trata das questões relacionadas com os servidores civis da Administração Pública, dos três poderes.

A diferenciação dos demais servidores civis, deve-se pela situação de militar com enquadramento na hierarquia e disciplina, institutos previstos na Constituição Federal de 1988, com regime jurídico próprio dos militares.

Assis (2010, p. 97), diz que "as Forças Armadas e Auxiliares são instituídas constitucionalmente (arts. 142 e 42) e, em decorrência disso, seus valores maiores - a disciplina e a hierarquia são **igualmente, constitucionalmente protegidos**". (grifo do autor)

Em decorrência dos deveres e obrigações inerentes aos militares em geral, distinguindo-os dos servidores civis e com a finalidade de manter a disciplina nas organizações militares, foram editados e instituídos para cada força federal ou estadual seus regulamentos disciplinares.

Em atenção à recepionalidade dos regulamentos disciplinares pela Constituição Federal de 1988, Rosa (2003, p. 59), se posiciona:

Em atendimento ao princípio da recepção, os regulamentos disciplinares aprovados por meio de decretos foram recebidos pela nova ordem constitucional, como ocorreu com o Código Penal, Código de Processo Penal, Código Penal Militar, Código de Processo Penal Militar e outros diplomas legais. O fato destes diplomas legais terem sido recepcionados não significa que possam sofrer modificações em desacordo com o previsto na CF.

O processo administrativo disciplinar militar instaurado para apurar uma transgressão disciplinar militar, devidamente prevista e classificada em lei ou regulamento, e com a finalidade de cumprir sua função preventiva e corretiva, deverá ser procedido de acordo com a previsão legal, seja em leis ou decretos, desde que amparado constitucionalmente a fim de conferir legalidade ao ato administrativo disciplinar.

Conceituando ato administrativo disciplinar, Assis (2010, p. 161), diz que:

É a manifestação unilateral de vontade da Administração Pública Militar que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato impor uma sanção disciplinar ao servidor militar em face de cometimento de uma infração disciplinar preestabelecida, e ao fim de um processo apuratório em que se lhe faculte a ampla defesa.

O processo administrativo disciplinar militar, hodiernamente, deve ser analisado como uma maneira de garantia fundamental de uma decisão justa ao militar infrator e segurança e legalidade à própria administração militar, fundada na Constituição Federal de 1988, destinado a tutelar, prevenir e remediar violações aos direitos dos militares.

Entende-se por transgressão disciplinar toda ação ou omissão contrária à disciplina militar, previamente ou não, prevista em lei ou regulamento de cada força militar, desde que afetem a honra pessoal, o pundonor militar, o decoro da classe ou o sentimento do dever.

O processo administrativo disciplinar militar, para imposição de sanção ou punição disciplinar ao militar infrator, terá a obrigação de respeitar o prescrito no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, assegurando aos acusados em processo judicial ou administrativo, a ampla defesa e contraditório, como – respeito aos direitos fundamentais do militar acusado.

Rosa (2003, p.10), em referência observância das garantias fundamentais, se manifesta a respeito da seguinte forma, "[...] a observância da hierarquia e da disciplina não pressupõe o descumprimento dos direitos fundamentais que foram assegurados ao cidadão. A CF, em nenhum momento diferenciou no tocante às garantias fundamentais, o cidadão militar do cidadão civil".

Interessante anotar que a instauração, instrução ou decisão do processo administrativo disciplinar militar, elaborado com desrespeito às garantias fundamentais, conduz à apreciação do judiciário, conforme ressalva Rosa (2003, p. 42), que "o Poder Judiciário tem reconhecido a nulidade dos atos administrativos militares praticados em desrespeito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório".

O artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, traz expresso que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário – lesão ou ameaça a direito".

Em regra, o processo administrativo disciplinar militar encontra-se regulamentado na

lei ou nos regulamentos, contudo, de acordo com Mikalovski (2009, p. 34), "as normas costumam conter dispositivos que remetem à legislação processual penal, no caso de não haver na norma específica a referida regulamentação que o caso requer".

A afinidade do Direito Administrativo Militar com o Direito Penal e Processual Militar, segundo Roth (2004, p. 232) está prevista da seguinte forma.

[...] demonstrado que as regras do Direito Penal e Processual castrense têm afinidade com a sistemática do RDPM, ao intérprete deve socorrer a analogia como instrumento de auto-integração ao ordenamento jurídico, possibilitando o preenchimento da lacuna do estatuto disciplinar com as regras daqueles ramos do Direito, as quais tendo por fundamento a identidade da *ratio legis*, com inspiração no princípio de que, onde existe a mesma razão de decidir, é de aplicar-se o mesmo dispositivo de lei.

A lei ou regulamentos de processo administrativo disciplinar nas forças militares, no que se refere à aplicação de sanções disciplinares, devem estar previstos nos dispositivos legais para terem validade.

Couto (2014, p. 123), leciona que o "**Direito Administrativo Penal** deixa bem claro que as sanções administrativas devem sempre ter **previsão legal**. Dessa forma, não podem ser aplicadas penas disciplinares, outras que não as listadas no citado artigo." (grifo do autor)

No Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, o processo administrativo disciplinar, encontra-se regulado pelo anexo "A" da Portaria nº 114, de 12 de junho de 2007, que instituiu as instruções para padronização do contraditório e da ampla defesa nas transgressões disciplinares, a qual será analisada no capítulo seguinte.

2.7 DIREITOS FUNDAMENTAIS NO PROCESSO

Como visto anteriormente o processo administrativo disciplinar para a consecução de sua finalidade de assegurar a supremacia do interesse público da Administração sobre o servidor público, inclusive o militar, quando este cometer uma transgressão disciplinar, deverá estar fundamentado no respeito aos direitos e garantias fundamentais de todo cidadão, em particular do servidor público civil ou militar para a efetividade validade jurídica do ato administrativo disciplinar.

Conceituando direitos fundamentais e humanos Alexy (apud Nery Junior, 2009, p. 21), leciona que:

Os direitos fundamentais e humanos são institutos indispensáveis para a democracia, ou seja, são normas fundantes do Estado Democrático e sua violação descaracteriza o próprio regime democrático. Aquele que estiver interessado em correção e legitimidade deve estar interessado também em democracia e, necessariamente, em direitos fundamentais e humanos. O verdadeiro significado e importância desse

argumento está em que se dirige, precipuamente, aos *direitos fundamentais e humanos* como realizadores dos procedimentos e instituições da democracia e faz com que reste patente a ideia de que esse discurso só pode realizar-se num Estado Constitucional Democrático, no qual os direitos fundamentais e democracia, apesar de todas as tensões, entram em uma inseparável associação.

Outro conceito para direitos fundamentais pode ser retirado de Moura (2009, p. 372), que expõe que "os direitos fundamentais (ou direitos do homem ou direitos humanos) devem ser entendidos como aqueles considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar aos indivíduos uma existência digna, livre e igual".

Leite (2009, p. 119), define direitos fundamentais como "direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual".

O processo administrativo disciplinar tem a função de garantir um procedimento justo e perfeito, sob a égide dos direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, consagrados constitucionalmente no Estado Democrático de Direito.

O objeto pretendido pelo processo administrativo disciplinar e militar é a apuração de responsabilidade do servidor público civil ou militar, por cometimento de transgressão ou infração disciplinar, no exercício de suas funções de acordo com previsão anterior em regulamentos ou leis, culminando com a aplicação de uma sanção ou penalidade.

A sanção aplicável ao servidor civil poderá ser de advertência até demissão e ao militar federal ou estadual, por exemplo, a sanção pode ser de advertência, licenciamento ou prisão administrativa de até 30 dias, decorrendo da interpretação dessa última sanção, a necessidade constitucional do devido processo legal e respeito aos direitos fundamentais na feitura dos processos administrativos disciplinares militares.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, que trata das garantias e direitos fundamentais, inciso LIV, se reporta da seguinte maneira em face do cumprimento do devido processo legal, para a efetiva privação de liberdade de alguém, "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

Incumbe aos direitos fundamentais segundo Baez (2010, p. 29), como agente de concretização dos direitos humanos:

A difícil tarefa de oferecer os instrumentos constitucionais, dentro das ordens jurídicas internas dos países que os acolhem, para o respeito, restabelecimento ou reparação dos bens jurídicos que compõem o seu valor nuclear fundamental, ou seja, a dignidade da pessoa humana em todas as suas dimensões.

Nesse particular, se faz necessário realizar uma distinção entre Princípio da Dignidade

da Pessoa Humana e Direitos Humanos, institutos estreitamente vinculados ao conceito de direitos fundamentais.

Tem-se como conceituação de dignidade da pessoa humana, segundo anotações de Baez (2010, p. 26), "uma qualidade inerente e distintiva de cada indivíduo que exige do meio em que ele vive (Estado e sociedade) o respeito pela sua vida, integridade física e moral, liberdade, autonomia e igualdade, de forma que não venha a se tornar mero objeto do arbítrio e de injustiças alheias".

De relevada importância destacar que a dignidade da pessoa humana, considerada princípio fundamental de cada ser, é inalienável e irrenunciável, de sorte que não pode ser dissociado do indivíduo, assim, direito a ser assegurado a todas as pessoas, restando não ser desconsiderado pelo Estado, no ato da instauração de um processo e aplicação da sanção.

Firmando esta assertiva, Sarlet (2009, p. 22), cita o artigo 1º da Declaração Universal da ONU (1948), segundo o qual "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade".

Referente à conceituação de direitos humanos, Baez (2010, p. 22), define como sendo "os direitos do homem, no sentido de que representam um conjunto de valores morais, reconhecidos aos indivíduos como imprescindíveis para a efetivação de uma vida digna".

Os direitos humanos encontram-se consagrados e garantidos na Constituição e validados entre os países, através de tratados internacionais, entre os quais a Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou *Pacto de San José da Costa Rica*.

A Convenção Americana está fundada, segundo posição de Gomes (2009, p. 19), no respeito dos direitos humanos mais elementares e primordiais, reconhecendo que "os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional [...]".

Em comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Gomes (2009, p. 16), refere-se que "os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil têm índole e nível constitucionais, quer sejam anteriores ou posteriores à EC 45/2004".

Ratificando a importância dos tratados internacionais, a Constituição Federal de 1988, recepcionou e elencou um rol de direitos fundamentais de aplicação instantânea, admitindo ainda a inserção de direitos humanos decorrentes de novos tratados internacionais assinados pelo Brasil com outros países.

Vale (2009, p. 133), diz que "as constituições contemporâneas, como normas supremas

dos ordenamentos jurídicos constitucionalizados, assumem peculiar estrutura em razão da incorporação de *princípios e valores* que têm a pretensão de fundamentar e legitimar a ordem jurídica, política e social".

Em julgados recentes o Supremo Tribunal Federal vem considerando as normas de direito fundamental, na concepção de Vale (2009, p. 184), "como a expressão jurídica de uma ordem objetiva de valores que conformam todo o ordenamento jurídico e servem de lastro para a atuação dos poderes públicos".

Vê-se o posicionamento descrito no julgamento do HC 82.424/RS, pelo Supremo Tribunal Federal, recepcionando os direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988, denominada Constituição Cidadã, conforme o voto do Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, citado por Vale (2009, p. 185), tratou de definir o sistema de direitos fundamentais como a "própria essência da Constituição", qualificando-os como "valores objetivos que servem como norte da atuação estatal".

A Constituição Federal de 1988 recepcionou os postulados dos direitos fundamentais, uma vez que expressaram no seu texto, tais fundamentos, com abrangência individual e coletiva, direito de igualdade e liberdade, entre outros direitos, restando protegidos na órbita constitucional e deles as normas infraconstitucionais não podem se afastar sob o pressuposto de inconstitucionalidade.

Esta definição é ratificada por Leite (2009, p. 119), "os direitos fundamentais constituem um mínimo de direitos garantidos, podendo o legislador ordinário acrescentar outros, mas não tendo a possibilidade de abolir os tidos como fundamentais".

Os direitos fundamentais esculpido na Constituição Federal de 1988 encontram-se protegidos por cláusulas pétreas, ou seja, não podem ser modificados ou suprimidos por lei infraconstitucional ou por Emenda Constitucional, tendente a reformar a Constituição.

Uma das proposições dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro é de proteger a liberdade da pessoa humana, contra uma ação do Estado-Administração, limitando ou proibindo a atuação do ente estatal em desfavor da pessoa humana.

Nessa seara de limitação da atuação do poder estatal e do poder de resistência ou de defesa da pessoa humana é que na esfera jurídico-administrativa, o processo administrativo disciplinar, deve ser pautado dentro dos parâmetros esposados pelos princípios ou direitos fundamentais, validando os atos de intervenção estatal, declarando-os constitucionais e aplicáveis em desfavor do servidor público faltoso.

A faculdade de resistência da pessoa humana frente ao poder estatal ou direito de defesa é considerada por Leite (2009, p. 124), como a "direito de se defender em processo

(direito à ampla defesa, defensoria pública, etc.) para contestar pretensão jurídico-material de outrem".

Na relação processual (processo judicial ou processo administrativo disciplinar), os sujeitos envolvidos, devem estar obrigatoriamente em equivalência na litigância, não existindo uma parte hipossuficiente na relação, com privação de ações, de defesa, de contraditório, expressando o direito fundamental da igualdade na relação processual entre as partes, Estado e acusado.

Ao Poder Judiciário também se estende a eficácia dos direitos fundamentais, quando no cumprimento dos mandamentos constitucionais ou na interpretação das leis conforme positivado na Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, Moura (2009, p. 375) se expressa da seguinte forma.

[...] que as decisões dos tribunais devem vincular seus conteúdos aos direitos fundamentais, além do dever de preencher eventuais lacunas existentes no ordenamento jurídico à luz desses direitos. Em caso de inobservância desse dever, os próprios atos judiciais poderão ser submetidos ao controle judicial de constitucionalidade, o que ocorre em nosso sistema, em última instância, pelo Supremo Tribunal Federal.

Importa destacar que nas relações entre particulares, também há vinculação aos direitos fundamentais constitucionais, estando as pessoas vinculadas à Constituição, para dirimir os conflitos essencialmente de caráter privado entre as partes envolvidas.

2.8 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Após destacados os aspectos importantes a respeito dos direitos fundamentais e humanos na legislação, recepcionados em nossa Constituição Federal de 1988, como normas do Estado Democrático de Direito, em seu artigo 1º, que trata dos princípios fundamentais e no artigo 5º, que versa sobre os direitos e garantias fundamentais, ver-se-á a conceituação de princípios na doutrina e na Constituição Cidadã.

Os princípios segundo Alexy (apud Nery Junior, 2009, p. 25), podem ser conceituados como "*mandamentos de otimização*, caracterizados pelo fato de que podem ser cumpridos em diferentes graus, e de que seu cumprimento não somente depende das possibilidades reais, mas também das jurídicas".

Complementa ainda Nery Junior (2009, p. 35), que:

os princípios [...] se traduzem nos preceitos constitucionais que englobam e sistematizam os principais e mais elementares *direitos fundamentais* a serem observados na realização e no desenrolar de todo e qualquer processo (judicial ou administrativo) no âmbito da Constituição Federal de 1988.

A Constituição é considerada um ordenamento com base jurídica nos direitos fundamentais representado nos princípios basilares de sua constituição, de integração, organização e direção jurídica, fixando os princípios e as bases sobre as quais se erguem as normas do direito brasileiro.

Barroso (2008, p. 360), leciona que "do ponto de vista jurídico, o principal traço distintivo da Constituição é a sua supremacia, sua posição hierárquica superior à das demais normas do sistema".

Assim, entende-se que nenhuma lei, atos normativos ou jurídicos poderão existir se estiverem em desacordo ou incompatíveis com as disposições contidas expressamente ou não na Constituição Federal de 1988.

Em escrito que se refere aos princípios fundamentais, Barroso (2008, p. 365), expõe que "os princípios fundamentais expressam as principais decisões políticas no âmbito do Estado, aquelas que vão determinar sua estrutura essencial. Veiculam, assim, a forma, o regime e o sistema de governo, bem como a forma de Estado".

Destacam-se nesse ponto, as relações do Estado com as pessoas em geral, com observância ao princípio da dignidade da pessoa humana embasada nos direitos fundamentais insculpidos em nossa Carta Magna.

Os princípios constitucionais são modos de descrição circunstanciada, pormenorizada dos princípios fundamentais, prestando-se a tutelar todas as relações jurídicas, sendo considerados desdobramentos dos princípios fundamentais.

Parte notável dos princípios gerais, de acordo com Barroso (2008, p. 366), "concentram-se no art. 5º da Constituição, dedicado aos direitos e deveres individuais e coletivos, o que apenas ratifica a equiparação doutrinária que se costuma fazer entre direitos fundamentais e princípios".

Destarte a adoção dos princípios gerais estarem expressamente previstos no direito constitucional brasileiro, mais precisamente nos incisos do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, será abordado apenas os princípios da ampla defesa e do contraditório, estampados no inciso LV, do artigo 5º da Carta Magna, considerados princípios constitucionais de aplicação obrigatória no processo administrativo, entre outros.

A título informativo, a Constituição Federal de 1988, elenca ainda em seu artigo 37, os princípios da administração pública, sendo da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, os quais deverão estar em sintonia com os princípios constitucionais, com incidência no processo administrativo disciplinar.

2.9 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

Os princípios encontravam-se previstos expressamente nos textos das Constituições anteriores à Constituição Federal de 1988, com o objetivo de fundamentar a legalidade dos atos punitivos do Estado, no transcurso dos atos processuais disciplinares.

Di Pietro (2012, p. 682), relata que há de "princípios comuns aos processos administrativo e judicial [...]: tais são os princípios da publicidade, da ampla defesa, do contraditório, do impulso oficial, da obediência à forma e aos procedimentos estabelecidos em lei".

No direito administrativo brasileiro, segundo percepção de Bacellar Filho (2013, p. 304), "a garantia de defesa no processo disciplinar foi o ponto de partida para a compreensão de que, num estado democrático de direito, o regime das sanções administrativas deve ser o processual".

O direito da ampla defesa nos processos judiciais ou administrativos disciplinares está consagrado constitucionalmente, entendido em sentido amplo, decorrente da dignidade da pessoa humana que ninguém poderá ser acusado, processado e condenado sem ter o direito amplo e irrestrito da mais autêntica defesa.

Na Constituição Cidadã de 1988, os princípios estão listados no artigo 5º, que trata dos direitos e garantias constitucionais fundamentais, a qual se estabeleceu os princípios da ampla defesa e do contraditório, como decorrência do devido processo legal e norteador de todo processo administrativo, com abrangência no disciplinar comum e militar, *verbis*: "aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Assim, tem-se que a Carta Magna, ao estipular no art. 5º, LV, os princípios da ampla defesa e do contraditório, na posição de Silva (2011, p. 143):

Na verdade revolucionou toda a matéria do direito administrativo disciplinar, pois o dispositivo constitucional na verdade reconheceu a autonomia, de forma que hoje já podemos afirmar sem sombras de dúvidas que o direito administrativo pode ser dividido em dois campos de atuação, ou seja, o Direito Administrativo Comum e o Direito Administrativo Disciplinar.

Entende-se por garantia de defesa geral, a possibilidade de o acusado requerer a ampla defesa e o contraditório, com a observância do rito processual adequado a ser usado pelo Estado, bem como, a cientificação de todos os atos do processo, para que se manifeste no tempo oportuno, contestando, requerendo e produzindo provas, tomando parte dos atos instrutórios do processo administrativo disciplinar comum ou militar.

A consagração dos princípios da ampla defesa e do contraditório, para Mello (2004, p. 105), em razão da:

Exigência de um *processo formal regular* para que sejam atingidas a liberdade e a propriedade de quem quer que seja a necessidade de que a Administração Pública, *antes de tomar decisões gravosas a um dado sujeito*, ofereça-lhe oportunidade de contraditório e de defesa ampla, no que se inclui o direito a recorrer das decisões tomadas.

O direito da mais ampla defesa ao acusado em processo administrativo disciplinar e administrativo disciplinar comum ou militar decorre da preexistência dos direitos fundamentais da pessoa humana exteriorizado pelos princípios constitucionais e ainda pela simples condição de ofendido.

Nessa assertiva Lessa (2006, p. 90), diz que "a defesa é um direito indisponível, particularmente no âmbito do direito público, visto que milita o interesse maior do Estado na busca da **verdade real**, o que viabiliza o ideal de uma prestação genuína e eficaz da Justiça, mediante a exata aplicação da lei". (grifo do autor)

O direito à ampla defesa, nos processos administrativos disciplinares exige, na lição de Couto (2014, p. 87):

A conjugação da ampla **defesa formal** - previsão normativa de que a parte possa defender as suas condutas, as suas ideias, os seus interesses e os seus direitos e de recorribilidade da decisão - com a ampla **defesa material**, possibilidade fática e real de apresentação e consideração dos argumentos de defesa e de produção das provas necessárias à confirmação dos seus argumentos. (grifo do autor)

Assim, o direito de defesa no âmbito do processo administrativo disciplinar requer ao acusado ou seu defensor, o acesso *incontinenti* a todas as informações disponíveis sobre os autos do processo findos e em andamento, o direito de se manifestar no processo e de ver suas razões de defesa ser julgadas com imparcialidade pela Administração e sob o manto dos princípios constitucionais e administrativos.

O princípio da ampla defesa, constitucionalmente consagrado no direito brasileiro, nas letras de Di Pietro (2012, p. 686):

É aplicável em qualquer tipo de processo que envolva situações de litígio ou o poder sancionatório do Estado sobre as pessoas físicas e jurídicas. É o que decorre do artigo 5º, LV, da Constituição e está também expresso no artigo 2º, parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99, que impõe, nos processos administrativos, sejam assegurados os "direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio".

Roza (2006, p. 109), reporta-se que "o exercício da ampla defesa é garantia que deve ser observada em todas as fases do processo disciplinar. E também não se reduz ao recurso

propriamente dito, mas pedido de reexame, reconsideração e revisão".

No ordenamento jurídico pátrio, as leis foram feitas para serem cumpridas por todos e quando violadas surge para o Estado o direito-dever de punir o infrator, civil ou militar, após conclusos o competente processo administrativo disciplinar, com respeito ao direito da ampla e irrestrita defesa.

A relação processual estabelecida entre a Administração e o particular ou servidor público, no processo administrativo disciplinar comum ou militar deve ser mantida em pé de igualdade entre as partes, fundamentada a relação na legalidade, lealdade e boa fé.

Consoante o princípio da ampla defesa, Costa (2010, p. 57), "nenhuma punição disciplinar, por mais leve que seja, poderá ser imposta, sem que o respectivo procedimento apuratório assegure, ao servidor imputado, o necessário espaço para o exercício do mais irrestrito direito de defesa".

O Estado por meio do processo administrativo disciplinar comum ou militar tem o dever de apurar com responsabilidade e legalidade os atos ilícitos de seus servidores públicos, civis ou militares, porém com a garantia constitucional do irrestrito respeito aos princípios, em especial da ampla defesa e do contraditório, a fim de não tornar os atos praticados no processo administrativo disciplinar - militar, nulos, por cerceamento de defesa.

Nessa esteira, Mikalovski (2009, p. 27) afirma que processo administrativo disciplinar "sem oportunidade de defesa ou com defesa cerceada é nulo, conforme têm decidido reiteradamente nossos Tribunais judiciais, confirmando a aplicabilidade do princípio constitucional do devido processo legal, ou, mais especificamente, da garantia de defesa".

No processo administrativo disciplinar militar, os princípios do contraditório e ampla defesa, deve ser de acatamento obrigatório pela Administração Militar e de acordo com Assis (2010, p. 208), seguir o "rito adequado, a cientificação do processo ao acusado, a oportunidade de contestar a acusação, produzindo as provas que entender necessárias e que sejam admitidas em Direito, o acompanhamento dos atos da instrução e a utilização dos recursos cabíveis".

Solidariamente ao princípio da ampla defesa, o princípio do contraditório previsto também no inciso LV do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, decorre do direito e garantias fundamentais da pessoa humana em poder se manifestar e contraditar em processos judiciais e à Administração Pública, em sede de processo administrativo disciplinar comum e militar, numa relação de igualdade processual, tornando-se este princípio após a promulgação da Constituição, em regra e não exceção, de aplicação e observância obrigatória para validação dos atos do Estado.

Sobre este princípio, Nery Junior (2009, p. 205), assim se refere:

O princípio do contraditório, além de se constituir fundamentalmente em manifestação do princípio do *estado de direito*, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o *direito de ação* quanto o *direito de defesa* são manifestações do princípio do contraditório.

Na relação processual judicial ou administrativa, na manifestação de Rosa (2003, p. 26), "a cada ato praticado pela administração no processo administrativo, o servidor acusado tem o direito de apresentar a sua versão e contrariar os pontos que lhe sejam desfavoráveis, sob pena de cerceamento ao direito de defesa e nulidade do ato".

O contraditório é a oportunidade que o acusado em processo judicial ou administrativo disciplinar comum ou militar tem para atacar de frente as razões expostas contra si pelo Estado-Administração, com o direito de confrontá-las e rebatê-las, com vistas, a derrubar as alegações da acusação, sustentando suas verdades e razões de fato.

Cabe ressaltar que está contido no princípio ao contraditório que para todo ato praticado por uma das partes no litígio, caberá a outra o direito de opor-se, de contraditar as alegações imputadas, firmando, assim, a lide processual.

O princípio do contraditório ligado estruturalmente ao direito de defesa, consoante Di Pietro (2012, p. 686), "é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe a oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação".

O exercício do princípio do contraditório na relação processual disciplinar exige a notificação dos atos à parte litigante, verificação das provas contidas no processo, direito de confrontar as provas, de requerer novas provas e diligências, julgadas pelas partes úteis ao processo e direito de se manifestar nos autos, através de defesa, objetivando a colheita da verdade real dos fatos litigados.

O contraditório para os processos judiciais e administrativos disciplinares comuns ou militares representam a possibilidade das partes envolvidas na lide de apresentarem argumentos contrários, formando um diálogo de mão dupla no desenrolar do processo, anterior aos atos de decisão, diferentemente do monopólio existente nos processos inquisitivos, do qual é exemplo o Inquérito Policial e a Sindicância.

Nessa corrente, Bacellar Filho, (2013, p. 238) observa que: "O contraditório tem como método o diálogo. Enquanto o monólogo limita a perspectiva do observador, o diálogo, [...] amplia o quadro de análise, concita à comparação, minimiza o perigo de opiniões

preconcebidas e favorece a formação de um juízo mais aberto e ponderado".

A incidência dos princípios do contraditório e ampla defesa, deve ser garantia estendida em todas as fases do processo administrativo disciplinar comum ou militar, sob pena de tornarem-se os atos executados ou dependentes, anuláveis por cerceamento de defesa e em consequência nulas as punições disciplinares impostas aos servidores públicos, litigantes no processo disciplinar, por restarem em punições ilegais e injustas.

Ainda a respeito do cerceamento de defesa às partes litigantes, Costa (2010, p. 118), infere que "tolhendo-se ensejo ao legítimo exercício do direito de defesa, invalidado restará o processo ou o procedimento. Isso obviamente contamina de nulidade os atos punitivos que o tenham tomado por base".

Torna firme essa posição Lessa (2006, p. 138), em assinalar que "o cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CF), como é curial, constitui-se em **nulidade insanável**, desde que provado o **prejuízo** para o acusado [...]". (grifo do autor)

Ressalta-se a possibilidade de aplicação subsidiária de normas de Direito Penal Comum e Militar, de Processo Penal Comum e Militar e Leis Penais Especiais, às normas que tratam do processo administrativo disciplinar comum ou militar, no âmbito da Administração Pública civil ou militar, quando não houver norma específica que regulamente o assunto.

Nesse mister, o Direito Penal e Processual Penal se fazem presentes no conjunto de um processo administrativo disciplinar comum ou militar cujo Direito Disciplinar assenta suas bases no Direito Penal material, para aplicação das sanções punitivas do processo administrativo no âmbito da Administração Pública.

Na seara administrativa, as teses da ampla defesa e do contraditório, encontram-se fundamentadas nos regulamentos disciplinares de cada órgão público civil ou militar, estadual ou federal e no Código, legislação e doutrina penal.

3 ANÁLISE DOS ANEXOS "A" E "B" DA PORTARIA Nº 114/CBMSC/2007 - INSTRUÇÕES PARA PADRONIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES NO ÂMBITO DO CBMSC

3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina publicou em 20 de junho de 2007, no Diário Oficial do Estado sob nº 18146 a Portaria nº 114/CBMSC/2007, de 12 de junho de 2007 que em seu artigo 1º, adota e baixa, para cumprimento na Corporação, o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais - RISG, o Regulamento de Continências, Honras, Sinais de respeito e Cerimonial Militar das Forças Armadas, do Exército Brasileiro e o Decreto Estadual nº 12.112/80, Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina - RDPMSC.

Em seu artigo 2º, aprovou e baixou como padrão para emprego na Corporação, as Instruções para Padronização do Contraditório e Ampla Defesa nas Transgressões Disciplinadas, Anexo "A" e o formulário do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, Anexo "B" com base nos modelos constantes dos anexos IV e V do Decreto Federal nº 4.346, de 26 de agosto de 2002, Regulamento Disciplinar do Exército Brasileiro.

Da normatização dos Anexos "A" e "B", retira-se o objetivo do presente trabalho monográfico, em analisar os referidos anexos da Portaria nº 114/CBMSC/2007, sob o aspecto do devido respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, na apuração das transgressões disciplinares cometidas pelos bombeiros militares do Estado de Santa Catarina, instrumento este, de procedimento a ser adotado para a feitura do Processo Administrativo Disciplinar Militar, pelas autoridades processantes, sejam, oficiais, subtenentes ou sargentos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

A previsão legal do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina encontra-se no artigo 42 da Constituição Federal de 1988, organizado com base na hierarquia e disciplina, com *status* de militares estaduais e no art. 108, da Constituição do Estado de Santa Catarina, considerado força auxiliar, reserva do exército, subordinado ao Governador do Estado, com suas funções estabelecidas nas constituições.

Através da interpretação constitucional, evidencia-se a categoria especial que as instituições militares, federais e estaduais estão subordinadas em decorrência de sua essência e estrutura militar e por essa razão estão submetidos a uma legislação peculiar, a regulamentos disciplinares mais severos do que as legislações destinadas aos demais servidores civis.

Nessa afirmação Assis (2010, p. 19), explica que:

Entender a estrutura e a organização das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, seu *modus vivendi* próprio, além dos usos e costumes militares que lhe são peculiares se faz, portanto necessário:

[...]

A sociedade militar é peculiar;

*Possui **modus vivendi** próprio;*

Todavia, submete-se aos princípios gerais do direito, amoldando-se ao ordenamento jurídico nacional; pode e deve ser submetida ao controle judicial do qual a ninguém é dado furtar-se.

Esta peculiaridade exige sacrifícios extremos (a própria vida), que é mais do que simples risco de serviço das atividades tidas como penosas ou insalubres como um todo.

Para condições tão especiais de trabalho, especial também será o regime disciplinar; de modo a conciliar tanto os interesses da instituição como os direitos dos que a ele submetem. A rigidez do regime disciplinar e a severidade das sanções não podem ser confundidas como supressão dos seus direitos.

Acrescenta Rosa (2003, p. 35), que "os militares encontram-se divididos em duas categorias: a) os militares federais, que são os integrantes das Forças Armadas; b) os militares estaduais, que por força de lei (art. 42, da CF) tornaram-se militares e são os integrantes das Forças Auxiliares e reserva do Exército".

Em decorrência da categoria militar que estão emoldurados os integrantes do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, de acordo com as normas constitucionais, acham-se sujeitos as regras previstas e impostas em regulamento disciplinar, mais precisamente as regras do Decreto Estadual nº 12.112/80, Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina - RDPMSC, norma adotada e baixada para cumprimento no Corpo de Bombeiros, por força da Portaria nº 114/CBMSC/2007.

A instrumentalização do Decreto Estadual nº 12.112/80 - RDPMSC, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar, faz-se através da instauração de Processo Administrativo Disciplinar, com as instruções para padronização do contraditório e ampla defesa e formulário do processo, previstas nos anexos "A e B", da Portaria nº 114/CBMSC/2007, tendo como base o Regulamento Disciplinar do Exército.

Far-se-á a análise do conteúdo do anexo "A" da Portaria nº 114/CBMSC/2007, que contém as instruções para padronização da ampla defesa e contraditório na apuração das transgressões disciplinares cometidas pelos bombeiros militares do Estado de Santa Catarina, previstos no Decreto Estadual nº 12.112/80 - RDPMSC, através de processo administrativo disciplinar fundamentado nos princípios da ampla defesa e do contraditório, previstos no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988.

A título informativo, o ingresso no Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, de acordo com a Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013, dá-se por concurso público

aos cargos de soldado e oficial, sendo exigido para a matrícula curso superior de graduação em qualquer área de conhecimento, reconhecido pelo Ministério da Educação.

O acesso à carreira de praças do Corpo de Bombeiros Militar, à graduação de 3º sargento, dá-se por concurso interno, assim, os requisitos para ascensão na carreira são os mesmos para ingresso ao curso de formação de soldados, citada na Lei Complementar.

Observa-se que parcela significativa, digam-se na sua maioria, os oficiais e sargentos do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina não tem curso superior na área jurídica, ou não são bacharéis em Direito, não dispendo de conhecimentos jurídicos, necessários e suficientes para atuarem como encarregados de processo administrativo disciplinar militar, com vistas a assegurar o devido respeito a todos os princípios constitucionais e, em especial ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamentais para a validade dos processos sejam administrativos ou judiciais.

3.2 PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA

Inicia as instruções para padronização do contraditório e da ampla defesa nos processos administrativos disciplinares no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar, no item 4, do procedimento, letra "a", com as informações de concessão ao acusado após a ciência da acusação da prática de transgressão disciplinar ou ilícito administrativo, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar por escrito suas alegações de defesa, com início do prazo a contar do dia subsequente ao da ciência.

Em referência ao prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das alegações de defesa, não está explícito na referida instrução normativa que o prazo se contará tendo como termo inicial a exclusão do dia, do começo e termo final à inclusão do dia do vencimento, ou seja, a contagem de prazo se inicia no dia seguinte, desde que este seja dia útil, o mesmo se aplica para o dia do vencimento.

De acordo com o § 1º, do artigo 66, da Lei Federal nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, o prazo para defesa será prorrogado até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal, anotação não mencionada na Portaria nº 114/CBMSC/2007.

Entende-se que essa orientação deveria constar expressamente nas instruções constantes do anexo "A", com a finalidade de direcionar as autoridades processantes, para o recebimento das alegações de defesa que ultrapassem os 03 (três) dias úteis, em decorrência

do termo inicial, evitando nulidade processual por cerceamento de defesa.

Ainda na referida instrução normativa do processo administrativo disciplinar faz-se menção que o bombeiro militar terá 03 (três) dias úteis para as alegações de defesa, e em caráter excepcional prorrogável pelo período que se fizer necessário, para que o interessado possa produzir provas à sua defesa, a critério da autoridade competente, no entanto deixa de expressar a quantidade de dias que podem ser concedidos de prorrogação, acatando o critério do livre arbítrio da autoridade processante, desde que justifique tal ato.

A Lei Federal nº 8.112/90 que dispõe sobre os regimes jurídicos dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, no § 1º e 2º, do artigo 161, esclarece que o prazo para defesa será de 10 (dez) dias e no caso de dois ou mais acusados, o prazo é comum e de 20 (vinte) dias.

Nessa parte frisa-se que o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das alegações de defesa e a prorrogação pelo período que se fizer necessário, e em caráter excepcional, é decorrente do entendimento do Decreto Federal nº 4.346/2002, Regulamento Disciplinar do Exército Brasileiro.

3.3 PARTICIPAÇÃO DO MILITAR ACUSADO E DEFENSOR CONSTITUÍDO EM TODAS AS FASES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

O anexo "A", da Portaria nº 114/CBMSC/2007, contrariando o disposto na Constituição Federal, quanto à necessidade da mais ampla defesa para validade do processo administrativo disciplinar militar, não prevê a participação do bombeiro militar acusado ou seu defensor constituído em todas as fases do processo, sendo omissa nesta parte, com menção apenas de que o acusado querendo, se faça acompanhar de defensor apenas nas oitivas de testemunhas.

Resta oportuno frisar que de acordo com a Súmula Vinculante nº 5, do STF, de 2008, "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição", porém a Administração Pública, por disposição constitucional da ampla defesa, deve dispor expressamente essa faculdade ao servidor acusado em processo.

Vê-se claramente no anexo "A" da Portaria nº 114/CBMSC/2007, que para as alegações de defesa ou defesa prévia, esta deve ser apresentada por escrito, de próprio punho ou impresso e assinada, não mencionando a possibilidade do militar acusado em elaborar a defesa através de defensor constituído, restando firmado este intento apenas na fase de instrução, em havendo oitiva de testemunha, o acusado será cientificado e querendo se faça

presente com ou sem defensor.

Roza (2006, p. 114), diz que "a defesa escrita tanto poderá ser elaborada pelo próprio acusado quanto por meio de defesa técnica, por advogado constituído. É indisponível o direito de defesa".

Ainda fazendo alusão à Súmula Vinculante nº 5, da não ofensa à Constituição a falta de defesa técnica, esta não dispensa à Administração Pública de oportunizar ao acusado em processo administrativo disciplinar comum ou militar a constituição e presença de defensor em todos os atos do processo, primando pela mais ampla defesa, evitando desta maneira qualquer ofensa aos princípios constitucionais e administrativos que possam gerar a nulidade dos atos processuais por cerceamento de defesa.

No processo administrativo disciplinar, para Rosa (2003, p. 43-44):

[...] a presença do advogado torna-se uma faculdade devido à possibilidade do próprio acusado exercer sua defesa, ou ter o auxílio de um colega de caserna que poderá representá-lo desde que seja oficial ou praça bacharel em direito.

O acusado, se assim entender, poderá comparecer ao interrogatório acompanhado de um advogado. O profissional poderá ser constituído por meio de procuração com poderes *extra judícia*, que sem maiores formalidades será juntada aos autos, *apud acta*, ou seja, no momento do interrogatório será declinado o nome do advogado pelo militar.

Portanto, a notificação ao militar acusado em processo administrativo disciplinar militar, dando-lhe a oportunidade de participação em todas as etapas do processo é regra e seu desrespeito, poderá gerar a nulidade do processo.

O acusado civil ou militar em processo administrativo disciplinar tem a garantia de manifestação em todas as fases do processo e não apenas na oitiva das testemunhas, conforme infere o anexo "A", da Portaria nº 114/CBMSC/2007, posição esposada por Costa (2010, p. 172), "sintetizadas em ata as iniciais deliberações da comissão, deverá o acusado ser notificado a esse respeito, a fim de que possa comparecer ao local dos trabalhos para assistir à tomada de depoimento das testemunhas, e outras coisas mais".

Essa disponibilidade do acusado e seu defensor legalmente constituído em ter vistas ao processo, de se manifestar em todas as fases dos autos, é o exercício do direito de defesa da forma mais ampla possível, impedindo a nulidade dos atos processuais judiciais ou administrativos.

3.4 INTERROGATÓRIO DO MILITAR ACUSADO

Verifica-se no anexo "B" da Portaria nº 114/CBMSC/2007, formulário do processo

administrativo disciplinar, notas remissivas, a previsão do interrogatório do bombeiro militar acusado apenas quando o acusado assim requerer ser ouvido, afrontando mais uma vez o princípio da ampla defesa e contraditório, pois como já visto, é um direito indisponível e fundamental.

Nesse sentido Lessa (2006, p. 121-122), adverte que:

Quanto ao interrogatório do acusado, diz a Lei n. 8.112/90, em seu art. 159, que "concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158".

[...] De fato, o interrogatório é peça de grande valor para o esclarecimento do fato, merecendo, pois, todo o cuidado da comissão de inquérito. No silêncio da Lei n. 8.112/90, que não traçou o elenco de perguntas a serem dirigidas ao acusado, recomendamos [...] que, após exame minucioso do processo, aplique, no que couber, as regras disciplinadas nos arts. 186 a 196 do Código de Processo Penal. É que nesses dispositivos do CPP estão alinhadas as perguntas essenciais que se deve formular ao acusado.

Nesse particular, entende-se que o interrogatório do militar acusado em processo administrativo disciplinar, deverá ser sempre procedido, possibilitando ao acusado mais uma oportunidade de defesa, sendo considerado componente fundamental do processo, com valor probante para o esclarecimento dos fatos, evitando dessa forma também a nulidade processual.

3.5 CITAÇÃO E LIBELO ACUSATÓRIO

Decorre-se ainda do entendimento inicial das instruções do anexo "A" e do formulário do processo administrativo disciplinar, anexo "B", da inexistência de um documento formal de citação ou libelo acusatório.

Há apenas e unicamente no formulário, anexo "B", um local destinado para inserção limitada e manuscrita da peça de acusação e posterior ciência do acusado, declarando que tem conhecimento de que está sendo imputada a autoria de fatos considerados ilícitos administrativo ou transgressões disciplinares.

Nesse particular Assis (2010, p. 279), se refere ao libelo acusatório dessa forma:

É importante lembrar que o Conselho deve fornecer libelo ao Acusado, onde se contenham com minúcias o relato dos fatos e a descrição dos atos que lhe são imputados. O libelo, com os mesmos requisitos da citação deve ser entregue antes do interrogatório, [...].

Se a ampla defesa é um preceito constitucional, o seu não cumprimento acarreta NULIDADE do processo (CF/88, art. 5º, LV).

Importante mencionar que a inexistência de citação válida ou em desacordo com as normas processuais, invalidam o processo administrativo disciplinar, acarretando na nulidade

dos atos posteriores à citação inválida do acusado.

Oportuno frisar que de acordo com o item II do artigo 2º, da Portaria nº 114/CBMSC/2007, é expressamente vedado alterar a estrutura do formulário do processo administrativo disciplinar.

Na peça de acusação constante do formulário do processo, o espaço destinado à inserção do teor das imputações em desfavor do acusado, resume-se em poucas linhas, limitando ou impossibilitando a descrição pormenorizada dos fatos, com uma acusação mal formulada, em tese, considerados ilícitos administrativos para subsidiar a defesa e o contraditório, ensejando cerceamento de defesa.

Aponta Lessa (2006, p. 106-107), que o Superior Tribunal de Justiça, no Ac. un. da 2ª T. do STJ - RMS 1.074-ES - Rel. Min. Peçanha Martins - DJU de 30-3-1992, p. 2968, ao anular processo administrativo disciplinar, atestou: "A portaria inaugural e o mandado de citação, no processo administrativo, **devem explicitar os atos ilícitos atribuídos ao acusado**. Ninguém pode defender-se eficazmente sem pleno conhecimento das acusações que lhe são imputadas". (grifo do autor)

Finaliza Lessa (2006, p. 108), que o "servidor só poderá satisfatoriamente exercer o seu direito de ampla defesa, garantido no inciso LV, do art. 5º, da Carta Política, na medida em que conhecer exatamente o teor da acusação".

Decorre que a autoridade processante irá conduzir seus trabalhos investigativos no processo administrativo disciplinar militar, dentro do alcance dos fatos transcritos na peça inicial do processo, sendo esta a portaria, a citação ou libelo acusatório.

3.6 PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS

Há previsão de concessão pela autoridade processante de 02 (dois) dias úteis ao bombeiro militar acusado, somente nos casos em que houver produção de provas para apresentar por escrito, de próprio punho ou impresso e assinado, as alegações finais, de acordo com o preconizado na Portaria nº 114/CBMSC/2007.

Essa previsão expressa na Portaria nº 114/CBMSC/2007, fere a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório que nas linhas de Costa (2010, p. 249), o direito da ampla defesa e contraditório "que não se limita a essa peça escrita - projeta-se ao longo de toda a extensão do processo disciplinar. Iniciando-se com a notificação do acusado, que inaugura a relação processual disciplinar, e findando-se com o julgamento final, que põe fim ao processo".

E desta forma finaliza Costa (2010, p. 249), a respeito da defesa escrita do acusado em processo administrativo disciplinar.

Nesse transcurso, o direito de defesa é exercitável da forma mais abrangente possível. [...]

Entre nós brasileiros, depois de se haver descoberto que das garantias constitucionais do devido processo e da igualdade do indivíduo extrai-se a cláusula da proporcionalidade, não mais se pode dar tamanho mesquinho aos esforços de defesa na processualística disciplinar.

Referindo-se às alegações finais quando concedidas pela autoridade processante, também não está explícita na referida instrução normativa que se o início do prazo para a apresentação das alegações finais de defesa recair em dia de final de semana, sábado, domingo ou feriado, o termo inicial será o dia imediatamente seguinte e não o dia seguinte ao do ensejo do direito de defesa, restando ao acusado requerer a nulidade do processo administrativo disciplinar militar por cerceamento de defesa.

Para que a fase da defesa seja efetiva em todo o processo, Roza (2006, p. 113), afirma que "Não se a reduz apenas a um momento processual; a defesa deve também estar presente antes de toda tomada de decisão que comporte uma alteração na esfera jurídica de direitos do administrado/cidadão".

A falta de oportunidade do momento das alegações finais ao acusado de se manifestar em processo administrativo disciplinar acarreta cerceamento de defesa e conseqüente nulidade dos atos processuais, como se vê nos ensinamentos de Grinover (2001, p. 203).

Todavia, o melhor entendimento do texto legal, em consonância com os princípios constitucionais, leva a conclusão segura de que a falta de alegações finais traduz ofensa irreparável às garantias do "devido processo legal", do contraditório e da ampla defesa, importando por isso, nulidade absoluta do processo, a partir da oportunidade em que deveriam ter sido apresentadas.

De igual modo às alegações de defesa ou defesa prévia, em referência ao prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação das alegações finais quando concedido, não está explícito na referida instrução normativa que o prazo se contará tendo como termo inicial a exclusão do dia do começo e termo final à inclusão do dia do vencimento, ou seja, a contagem de prazo se inicia no dia seguinte, desde que este seja dia útil, o mesmo se aplica para o dia do vencimento.

3.7 COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE PROCESSANTE

Continua as instruções do anexo "A", letra "f", regulando que a autoridade competente para aplicar a sanção ou punição disciplinar, emitirá conclusão escrita, quanto à procedência

ou não das acusações, das alegações de defesa e das alegações finais, quando ocorrer, as quais subsidiarão a análise para o julgamento da transgressão ou ilícito administrativo.

Analisando mencionado dispositivo legal, tem-se que ampla maioria dos processos administrativos disciplinares militares instaurados no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar são feitos e presididos por autoridades processantes, oficiais, subtenentes ou sargentos, de posto ou graduação superior ao do bombeiro militar acusado, através de delegação de poderes em portaria específica para o ato processual, expedida pela autoridade competente, assim, as autoridades processantes não podem ser consideradas competentes para o julgamento e decisão da transgressão, em processo administrativo disciplinar militar.

Nesse particular, a autoridade processante tem poderes legais para elaborar e proferir os atos processuais, excetuando a portaria inaugural e a decisão para aplicação ou não da sanção disciplinar, em desfavor do bombeiro militar acusado, sendo estes atos de competência da autoridade competente ou delegante.

Oportuno comentar que o dispositivo retro determina que a autoridade competente para aplicar a sanção ou punição disciplinar, emitirá conclusão escrita, porém, deixa de estabelecer e explicitar à necessidade da motivação e fundamentação do relatório e decisão final do processo.

3.8 MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Motivação de acordo com escrito por Couto (2014, p. 94), "é a razão ou justificativa de decidir; representa a fundamentação fática e jurídica do ato implementado. Não é somente a exposição dos motivos, mas a explicação do objeto adotado em relação aos motivos advindos".

Frisa-se que a motivação deve ser exarada antes da edição do ato administrativo, sob pena de nulidade do ato se editado posteriormente.

A motivação dos atos do Poder Judiciário e da Administração Pública encontra previsão na Constituição Federal de 1988, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito da sentença judicial ou decisão administrativa.

Nesse sentido, Meirelles (2007, p. 101), afirma que a "motivação, portanto, deve apontar a causa e os elementos determinantes da prática do ato administrativo, bem como o dispositivo legal em que se funda".

E continua a explicitar Meirelles (2007, p. 101), que "pela motivação o administrador público justifica sua ação administrativa, indicando os fatos (pressupostos de fato) que

ensejam o ato e os preceitos jurídicos (pressupostos de direito) que autorizam sua prática".

O professor Prado (2009, p. 67), nessa linha de pensamento cita que a motivação "é a exigência de apresentar uma argumentação racional para justificar a decisão que obriga o juiz a decidir seguindo certos parâmetros de racionalidade. É por isso, enfim, que a motivação afasta o risco de decisões arbitrárias".

A motivação da decisão é compreendida como fundamental por Lessa (2006, p. 152), "visto que ao vir a lume o **motivo** propicia o exame quanto à conformação da **decisão** com o fato contestado e a **prova** dos autos, funcionando como uma verdadeira garantia do acusado contra a arbitrariedade". (grifo do autor)

É através do princípio da motivação dos atos administrativos que a administração pública, segundo Silva (2011, p. 60), "tem o dever de justificar seus atos, indicando os seus fundamentos legais e fáticos em consonância com os princípios da legalidade e da razoabilidade".

De acordo com os preceitos insculpidos no inciso VII do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, estabelece como critério de observância obrigatória no ato de motivação da autoridade administrativa, a "indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão", sob pena de todos os atos processuais praticados restarem nulos, em decorrência de descumprimento de princípio fundamental constitucional e administrativo.

A obrigação constitucional e administrativa de motivar os atos garante ao cidadão, ao servidor público civil ou militar, que a administração externe as causas que a levaram a agir de certa forma, determinantes dos seus atos, de maneira clara e transparente.

A fundamentação das decisões, tanto no processo penal quanto no processo administrativo disciplinar, está interligado com os princípios do contraditório, da ampla defesa e da presunção da inocência, onde Prado (2009, p. 51), afirma que:

o princípio do contraditório está ligado com outros princípios, como o da *fundamentação das decisões*, através do qual se exercerá o controle sobre o efetivo respeito ao contraditório e a *presunção de inocência* que dará o norte relativamente ao ônus da prova e às regras de julgamento, além de outros princípios que juntos formam o conjunto chamado *devido processo legal* ou *processo justo*.

Do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal de 1988, retira-se que todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade.

Fundamentar uma decisão judicial, na observação de Nery Junior (2009, p. 286-287) é:

O magistrado dar as razões, de fato e de direito, que o convenceram a decidir a questão daquela maneira. A fundamentação tem implicação *substancial* e não meramente formal, donde é lícito concluir que o juiz deve analisar as questões postas a seu julgamento, exteriorizando a base fundamental de sua decisão. Não se consideram "*substancialmente*" fundamentadas as decisões que afirmam que,

"segundo os documentos e testemunhas ouvidas no processo, o autor tem razão, motivo por que julgou procedente o pedido". Essa decisão é nula porque lhe falta fundamentação.

De todo modo, é fundamentada a decisão que se reporta a parecer jurídico constante dos autos, ou às alegações das partes, desde que nessas manifestações haja exteriorização de valores sobre as provas e questões submetidas ao julgamento do juiz. Assim, se o juiz na sentença diz acolher o pedido "adotando as razões do parecer do Ministério Público", está fundamentada a referida decisão, se no parecer do *Parquet* houver fundamentação dialética sobre a matéria objeto da decisão do magistrado.

A fundamentação das decisões e dos atos administrativos é regra determinante constitucional com aplicação no âmbito do Poder Judiciário e na Administração Pública, como fundamento de validade das decisões ou atos, e nesse sentido, as decisões e atos emanados na esfera da administração militar federal ou estadual, por força da lei maior, não se pode cogitar de sua validade sem a devida fundamentação, sob pena também de nulidade.

Ainda referente à fundamentação dos atos administrativos ou de decisões administrativas, Nery Junior, (2009, p. 292), induz que:

A administração tem o dever de fundamentar todos os seus atos administrativos, seja em procedimento ou em processo administrativo, circunstância que caracteriza manifestação da incidência dos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade administrativa, bem como da *substantive due process clause* administrativa.

A fundamentação é exigida qualquer que seja a natureza do ato administrativo - ato administrativo normativo, ato administrativo *stricto sensu*, decisão administrativa, etc. -, de modo a permitir que seja controlada sua constitucionalidade e legalidade, bem como a finalidade e os motivos do ato ou decisão.

No âmbito da competência da administração militar, Abreu (2010, p. 56), consigna a existência de "julgados impondo à Administração Militar o dever de fundamentar os atos discricionários [...] para que se possa constatar a efetiva satisfação do interesse público e a obediência às diretrizes constitucionais".

Dos conceitos e referências esposados até o momento denota-se a obrigatoriedade da motivação e fundamentação das decisões e sentenças judiciais, com supedâneo no inciso LXI, do artigo 5º e inciso IX, do artigo 93, da Constituição Federal de 1988.

Ainda na esfera do Poder Judiciário, a fundamentação e motivação das decisões são necessárias também em matéria administrativa não jurisdicional.

De igual forma no âmbito da Administração Pública, é fundamental que as decisões em processos administrativos disciplinares, sejam devidamente motivadas e fundamentadas, de acordo com o prescrito no caput do artigo 37, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 2º, da Lei Federal nº 9.784/99.

Deste modo, nos ensinamentos de Nery Junior, (2009, p. 292), todo "ato

administrativo sem fundamentação é nulo. O motivo que levou a administração a praticar o ato deve existir e ser identificado. O objeto do ato administrativo tem de ser legal e moral, sob pena de o ato ilegal ou imoral padecer de invalidade".

Importante ressaltar que os atos e as decisões do Poder Judiciário e da Administração Pública, devem respeito e princípios fundamentais, insculpidos constitucionalmente e na legislação infraconstitucional, para surtirem efeitos jurídicos, uma vez que as suas decisões podem afetar a liberdade do ser humano, civil ou militar com a privação de sua liberdade.

Firmando essa posição, Roth (2004, p. 230), escreve que "a privação da liberdade só pode ocorrer mediante o devido processo legal e esse mandamento é princípio constitucional, nos termos do inciso LIV, do art. 5º, da CF/88".

O anexo "A", na letra "g", refere-se que a autoridade competente para aplicar a punição emitirá a decisão em até 05 (cinco) dias úteis, deixando de mencionar que a decisão deve ser fundamentada, respeitando dessa maneira o princípio da motivação dos atos da Administração Pública.

No RMS 24.561-5, do STF, que teve como relator o Ministro Joaquim Barbosa, publicado no Diário da Justiça em 18 de junho de 2004, citado por Lessa (2006, p. 150), referindo-se da seguinte forma.

Na verdade, a autoridade julgadora deverá, sob pena de nulidade, motivar a decisão, residindo em tal formalidade a garantia do servidor apenado, que poderá recorrer à própria Administração ou ao Poder Judiciário, diante de situação que caracterize ilegitimidade ou ilegalidade na prática do ato disciplinar, como faz certo o julgado do Pretório Excelso.

Nesse particular, importa referenciar que a autoridade competente para proferir a decisão final ou julgamento, o proferirá de acordo com sua livre convicção e apreciação das provas colhidas no processo administrativo disciplinar comum ou militar, podendo contrariar a conclusão em relatório da lavra da autoridade processante, quando contrariar as provas constantes nos autos.

3.9 CIENTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DO MILITAR ACUSADO PARA OS ATOS PROCESSUAIS

Na letra "h", direciona que em havendo a oitiva de testemunhas, a autoridade processante deverá cientificar o bombeiro militar acusado em processo administrativo disciplinar, informando data, local e hora para que, se desejar, compareça aos depoimentos com ou sem defensor.

Ressalta-se que não há menção do prazo antecipatório ao ato, para a intimação ou notificação do acusado para oitiva de testemunhas, assim como, não há previsão de cientificação do acusado para comparecimento nos demais atos instrutórios e da necessidade de notificação do defensor, advogado devidamente constituído, através de procuração.

O prazo para intimação do acusado e ou seu defensor, e convocação da vítima, denunciante e testemunhas, para Silva (2011, p. 157), no processo administrativo disciplinar, "será sempre feita através de intimação, que deverá ser sempre formalizada e feita pessoalmente, sendo sempre prudente que seja feita com antecedência mínima de 48 horas da audiência".

A Lei nº 9.784/99 no § 2º do artigo 26 determina que "a intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento", e no § 5º, do mesmo artigo, menciona que "as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade".

Em síntese, para evitar o cerceamento de defesa e a consequente nulidade do processo administrativo disciplinar comum ou militar é necessário à ciência ou intimação do acusado, civil ou militar e em havendo defensor constituído a intimação deste, com antecedência e prazo razoável, para que tenha a oportunidade de acompanhar, participar, fiscalizar e de se pronunciar em todas as fases nos autos.

Nesse sentido, Bacellar Filho (2013, p. 282-283), assim se posiciona.

Aplica-se subsidiariamente, ao processo administrativo disciplinar, o art. 41 da Lei n. 9.784/99: "os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização." Afinal, o servidor acusado deve ser intimado, com antecedência, de qualquer diligência determinada, de ofício, pela Comissão Processante para que possa acompanhar e fiscalizar a produção de prova. O servidor ou seu procurador deverá ser informado, em prazo razoável para opinar e participar antes e durante a produção da prova.

E assim, ocorrendo o cerceamento de defesa por falta de intimação do acusado e/ou seu defensor constituído, ou em desacordo com as normas, com prazo razoável para participação nos autos do processo, este se torna nulo por descumprimento de princípios constitucionais e administrativos pela Administração Pública.

Em havendo oitiva de testemunhas, de acordo com a letra "h", item 4, do anexo "A" da Portaria nº 114/CBMSC/2007, o acusado será cientificado da data, local e hora para que, querendo compareça com ou sem defensor, nessa instrução processual.

Observa-se nessa parte, a omissão de proceder à intimação do defensor do acusado, quando devidamente constituído, por procuração, para o acompanhamento pessoal de todos os

atos do processo administrativo disciplinar, como garantidor da mais ampla defesa.

Inicialmente nesse particular, cumpre ressaltar que no âmbito do processo administrativo disciplinar comum ou militar, poderá o acusado comparecer nos atos processuais desacompanhado de defensor e realizar a autodefesa, ou se apresentar diante da Administração Pública com defensor constituído para realização de sua defesa técnica, entretanto esta é uma faculdade disposta ao acusado e não uma obrigatoriedade constituída por força de lei.

A autodefesa na lição de Bacellar Filho (2013, p. 316), "constitui a possibilidade de o sujeito pessoalmente realizar as condutas e providências para preservar-se de prejuízos ou sanções. Envolve o direito de presença e o direito de audiência".

A defesa técnica ainda para Bacellar Filho (2013, p. 317), "é aquela realizada pelo procurador do interessado, o advogado, profissional dotado de capacidade técnica para a elaboração de uma defesa adequada".

Nery Junior (2009, p. 246), diz que "a defesa leiga, sem advogado, não é ampla, mas restrita".

A Súmula Vinculante nº 5 do Supremo Tribunal Federal, aprovada em 2008, "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição", ratifica a posição no sentido da defesa em processo administrativo disciplinar, ser realizada pelo próprio acusado, autodefesa, restando a constituição de defensor uma faculdade, um direito do acusado.

Observa-se, porém que o defensor, advogado, legalmente constituído por procuração, deverá ser intimado ou notificado dos atos processuais de maneira formal dirigida a seu local de trabalho constante na procuração ou em outro documento juntado aos autos, pessoalmente ou via órgão oficial de correio com registro de envio, além da intimação do acusado, civil ou militar, a se realizar também de forma legal.

A intimação do acusado e do defensor legalmente constituído decorre-se do respeito aos princípios fundamentais e constitucionais do devido processo legal, publicidade, ampla defesa e contraditório e o desrespeito a estes poderá levar à nulidade dos atos do processo administrativo disciplinar.

Com relação à intimação do advogado, constituído pelo acusado para sua defesa técnica, Rosa (2003, p. 44), desta forma se reporta.

A partir do momento em que o acusado constitui um advogado para patrocinar a sua defesa, este profissional passa a ter o direito de ser intimado por meio da imprensa oficial, ou pessoalmente, dos próximos atos processuais que serão realizados, em respeito aos princípios da publicidade e da igualdade entre as partes. [...] A intimação do defensor por meio do acusado, por telefone, não produz qualquer efeito

legal, e poderá levar à nulidade do ato praticado.

A adoção desta prática é extremamente condenável e em nenhum momento obriga o advogado, que é essencial à administração da Justiça, art. 133, da CF, a comparecer aos atos processuais que serão realizados pela autoridade administrativa militar. A prática do ato, sem a intimação válida do advogado, traz como consequência a sua nulidade.

Portanto, compreende-se que a partir do exato momento em que o acusado civil ou militar constituir defesa técnica, ou seja, estar representado por advogado nos autos de processo administrativo disciplinar comum ou militar, este deverá ser intimado de acordo com as disposições previstas na Constituição Federal e no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, decorrentes do exercício das atividades da advocacia.

3.10 PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

No item 6, prescrições diversas, letra "a", cita que o prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar, é de 15 (quinze) dias, podendo, excepcionalmente ser prorrogado por igual período.

Dentro dos preceitos da Lei Federal nº 8.112/90, em seu artigo 152, o prazo para conclusão dos processos administrativos disciplinares, instaurados sob o rito ordinário, em desfavor dos servidores públicos civis da União é de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais 60 (sessenta) dias, em havendo necessidade.

Interessante notar que nos casos alegados de nulidade por excesso no prazo estipulado, na Lei nº 8.112/90, Couto (2014, p. 156), cita que:

Assim, as alegações de nulidade por excesso de prazo, em virtude do processo administrativo ter extrapolado os **120 (cento e vinte)** dias legais, têm sido unanimemente repelidas pela jurisprudência, o que é muito razoável, pois existem processos administrativos disciplinares altamente complexos que demandam, por vezes, anos para sua conclusão. (grifo do autor)

Em análise ao anexo IV e V do Decreto Federal nº 4.346/2002, Regulamento Disciplinar do Exército, que trata das instruções para padronização do contraditório e da ampla defesa nas transgressões disciplinares no Exército Brasileiro, usado como base para a adoção dos anexos "A e B" da Portaria nº 114/CBMSC/2007, não menciona prazo legal para término dos processos administrativos disciplinares instaurados na instituição militar.

Nos processos administrativos disciplinares com regência pela Lei nº 8.112/90, sob o rito sumário, por ser mais simples e célere, o prazo para conclusão dos trabalhos é de 30 (trinta) dias contados a partir do dia da publicação da portaria que instaurou o processo

administrativo, podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, em havendo necessidade justificada, garantindo o direito da ampla defesa ao acusado.

Ainda que previsto o prazo de até 15 (quinze) dias para conclusão do processo administrativo disciplinar, conforme anexo "A" da Portaria nº 114/CBMSC/2007, e a possibilidade excepcional de prorrogação por igual prazo, entende-se que esse prazo é exíguo para a feitura do processo com respeito às garantias constitucionais e fundamentais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, acarretando prejuízo à defesa, ensejando de pronto à nulidade do processo administrativo disciplinar pela ausência de condição ou requisito fundamental capaz de tornar o ato válido.

Neste contexto, cabe ao Estado garantir os direitos constitucionais ao acusado. O fator tempo para conclusão dos trabalhos em processo administrativo disciplinar, não pode ser um obstáculo para o pleno exercício da mais ampla defesa e contraditório.

Externando as palavras de Lessa (2006, p. 215), "a razoável extrapolação do prazo legal para conclusão do processo disciplinar, quando a complexidade do caso exigir, principalmente em benefício da defesa, não é causa de nulidade".

Adverte ainda Lessa (2006, p. 216), que:

[...] dispõe o art. 152, da Lei n. 8.112/90, que trata do prazo para conclusão do processo, que as prorrogações devem ser formalizadas, "mediante solicitação à autoridade superior que instaurou o processo, como garantia de continuidade do ato administrativo que tem validade específica na lei e se extingue pelo decurso do tempo, resguardando, assim os princípios constitucionais da publicidade, do contraditório e da ampla defesa, entre outros".

O prazo deve ser razoável ao desenvolvimento do processo administrativo disciplinar, de modo que a instauração, instrução, decisão e julgamento do processo tenham em consideração a complexidade da lide, as partes envolvidas e atuação da Administração Pública, não ensejando desta forma a nulidade dos atos processuais.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, impulsiona os atos processuais da seguinte maneira, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em suma, pode-se afirmar que o prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar comum ou militar, não deve se constituir em uma barreira intransponível, de modo a obstaculizar o direito ao respeito das garantias constitucionais e fundamentais, especialmente da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, com evidente prejuízo à defesa do acusado.

3.11 CERCEAMENTO DA AMPLA DEFESA

No formulário do processo administrativo disciplinar - PAD, anexo "B", notas remissivas, item 6, refere-se que as justificativas ou razões de defesa devem ser escrita de forma sucinta, objetiva e clara, sem conter comentários ou opiniões pessoais, contendo nomes de eventuais testemunhas, requerer seu interrogatório, anexar documentos nas razões de defesa ou solicitação de prazo para produção de provas ou declaração do acusado, de próprio punho, de que não pretende apresentar defesa.

Do enunciado exposto no anexo "B", o qual se extrai "que as justificativas ou razões de defesa devem ser escritas de forma sucinta, objetiva e clara, sem conter comentários ou opiniões pessoais", mostra afronta ao princípio da ampla defesa e contraditório, evidenciando o cerceamento de defesa do acusado ou seu defensor.

O direito a mais ampla defesa em processo administrativo disciplinar, nas letras de Silva (2011, p. 142), é um "princípio sagrado e constitucionalmente assegurado, o direito de defesa, deve ser amplo, porque decorre do princípio de que ninguém deve ser julgado, isto é condenado sem ter o direito amplo de defender-se".

Continua na mesma esteira Lessa (2006, p. 131-132), ao fazer referência à Jurisprudência, Mandado de Segurança nº 6.478-DF, do STJ, de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, publicado em 29 de maio de 2000, acerca da ampla defesa em processo administrativo disciplinar.

2 - A Magna Carta, em seus arts. 5º, LV e 41, parág. 1º, inciso II, alude, não ao simples direito de defesa do servidor público, mas sim à **ampla defesa**, com os **meios e recursos a ela inerentes**. O preceito ampla defesa reflete a evolução histórica e legislativa que reforça tal princípio e denota elaboração acurada para melhor assegurar sua observância. Significa, nestes termos, que a **possibilidade de rebater acusações, alegações, argumentos, interpretações de fatos, interpretações jurídicas**, para evitar sanções ou prejuízos, não pode ser restrita. (grifo do autor)

Salienta-se que ao acusado em processo administrativo disciplinar comum ou militar, terá disponibilizado pelo Estado, o mais amplo direito de defender-se das imputações que lhe estão sendo dirigido, em decorrência de cometimento de um ilícito administrativo, em sendo negado esse direito, haverá o descumprimento de preceito fundamental constitucional com cerceamento de defesa e efetiva nulidade do processo.

Ao definir o modo de apresentação da defesa escrita, a Portaria nº 114/CBMSC/2007, "de forma sucinta, objetiva e clara, sem conter comentários ou opiniões pessoais", expressamente veda a livre manifestação da ampla defesa, inibindo o acusado em expor por completa sua tese de defesa, uma vez que está pré-determinada a amplitude da defesa escrita.

Destaca-se que a defesa deverá ser proporcional ao tamanho da acusação e o Estado incorrendo em supressão ou impedimento desse direito fundamental estará contaminando e invalidando o ato processual, tornando-o nulo por cerceamento de defesa.

Assim, de acordo com posicionamento de Costa (2010, p. 118), "tolhendo-se ensejo ao legítimo exercício do direito de defesa, invalidado restará o processo ou o procedimento. Isso obviamente contaminará de nulidade os atos punitivos que o tenham tomado por base".

E arremata Costa (2010, p. 57), conforme o princípio da ampla defesa, "nenhuma punição disciplinar, por mais leve que seja, poderá ser imposta, sem que o respectivo procedimento apuratório assegure, ao servidor imputado, o necessário espaço para o exercício do mais irrestrito direito de defesa".

A regra impositiva inserida na Portaria nº 114/CBMSC/2007 limita a atuação da defesa escrita, seja na defesa prévia ou em alegações finais ou nos demais atos processuais, impossibilitando uma defesa completa, com argumentos legítimos de direito, inerentes ao ato de contra-atacar e arrazoar as acusações.

Em respeito ao caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, assenta que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, a limitação do direito de defesa escrita, estabelecida na Portaria nº 114/CBMSC/2007, é inconstitucional, e assim, padece de validade jurídica restando nula.

No processo penal ou administrativo, o acusado pode usar de todas as provas admitidas no direito, da maneira que melhor possibilite sua defesa, sendo lícito não produzir provas contra si mesmo, garantia da não autoincriminação que encontra supedâneo no inciso LXIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, "o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado".

Seguindo a posição adotada na Constituição Federal de 1988, Rosa (2003, p. 63), complementa, que no processo crime, "o acusado não se encontra obrigado a se *auto acusar*, ou seja, poderá apresentar a sua própria versão a respeito dos fatos que lhe são imputados, mesmo que as declarações estejam em conflito com as provas dos autos".

O acusado em processo penal ou administrativo não fica obrigado a apresentar ou fazer prova contra si, tendo o direito de faltar e omitir a verdade dos fatos, em sua defesa escrita ou no seu interrogatório, em face da aplicação do devido processo legal.

A prerrogativa de não fazer prova contra si encontra consoante Queijo (2003, p. 4), guarida na expressão "*nemo tenetur se detegere*" que "significa que ninguém é obrigado a se descobrir."

Este princípio vem sendo considerado como garantia de proteção contra a autoincriminação compulsória e assim, de todo acusado em processo penal ou administrativo, que segundo Queijo (2003, p. 54), "cuida-se do direito a não autoincriminação, que assegura esfera de liberdade ao indivíduo, oponível ao Estado, que não se resume ao direito ao silêncio".

Nessa conceitual e com fundamento ainda na garantia de proteção contra a autoincriminação compulsória, entre outras, é direito de todo acusado exercer a mais ampla defesa, em um processo adequado, com garantia de completa defesa e esclarecimento da verdade real dos fatos, sem a limitação e regulação do Estado ao sagrado direito constitucional da mais ampla defesa.

Acerca do cerceamento do direito de defesa, Costa (2010, p. 120), ensina que é "o vício que mais afeta os procedimentos disciplinares, fulminando-os de nulidade [...]".

E arremata o assunto Costa (2010, p. 120), afirmando que "qualquer ataque ao legítimo dimensionamento do direito de defesa é o bastante para motivar a anulação do processo ou procedimento e, conseqüentemente, tornar absolutamente nulas as punições disciplinares que neles tenham-se escorado".

Desta forma, a Portaria nº 114/CBMSC/2007, quando impõe ao bombeiro militar acusado em processo administrativo disciplinar o dever de proceder à defesa escrita "de forma sucinta, objetiva e clara, sem conter comentários ou opiniões pessoais", está cingindo a esfera de atuação da defesa, que deve ser a mais ampla possível, assegurando a igualdade das partes no processo, e em negando essa possibilidade de livre acesso à defesa, estar-se-á cerceando esse direito constitucional da parte acusada, conduzindo o processo à integral nulidade.

3.12 INALTERABILIDADE DO FORMULÁRIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

De se analisar ainda a vedação expressa de alteração da estrutura do formulário do processo administrativo disciplinar, constante no inciso II do artigo 2º da Portaria nº 114/CBMSC/2007, pela autoridade processante ou pelo acusado, como cerceadora de defesa, ferindo o princípio do formalismo moderado ou informalismo, reinante nos procedimentos dos processos administrativos.

A proibição expressa da alteração da estrutura do formulário pelas partes obsta a realização na sua plenitude da ampla defesa escrita, consubstanciada na defesa prévia e alegações finais, indispensável à lúdima garantia fundamental constitucional à validade

integral do ato processual.

O princípio do formalismo moderado ou informalismo, segundo nota de Di Pietro (2012, p. 684), não significa "ausência de forma; o processo administrativo é **formal** no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; é **informal** no sentido de que não está sujeito a formas rígidas". (grifo do autor)

Nessa mesma linha de adoção do princípio do informalismo ao processo administrativo disciplinar, o artigo 2º, incisos VIII e IX da Lei Federal nº 9.784/99, exige a "observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados" e a "adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados".

Ainda no artigo 22, da mesma Lei, prevê que "os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir", para salvaguardar o interesse público de um lado e o particular de outro.

Portanto, é nítido que o princípio do informalismo ou formalismo moderado não significa a inexistência de forma no procedimento do processo administrativo, apenas estabelece que o processo não está sujeito a formas solenes ou ritos rigorosos, adotando uma forma mais simples na relação processual.

Adotando esse princípio Couto (2014, p. 90), diz que "deve haver **equilíbrio** entre a formalidade e a eficácia do ato instrutório, sem que seja mitigado o princípio da legalidade". (grifo do autor)

Mikalovski (2009, p. 26), ainda acerca da adoção do princípio do informalismo, se refere impondo que "bastam às formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e da segurança procedimental. Desta feita, o formalismo não se justifica por si só, ou seja, deve ter um desiderato concreto dentro da instrução processual".

Lessa (2006, p. 41), referencia que "apenas nos casos em que a lei impõe uma forma, ou uma formalidade, esta deverá ser atendida, sob pena de nulidade do procedimento, mormente se da inobservância resulta prejuízo para as partes".

A respeito do princípio do informalismo, Costa (2010, p. 59), finaliza que:

Com base nesse princípio, pode-se asseverar que são dispensáveis os rigores formais que não prejudiquem a essência da verdade. Hodiernamente, o Direito Processual caminha no sentido de dispensar os meros curialismos formais que não levam a **nada. Desde que atinjam o escopo da justiça e da legalidade, não devem os atos processuais ficar aferrados a formalismos ultrapassados.** Este princípio é de grande aplicabilidade no processo disciplinar, onde já foi pacificado o entendimento de que, desde que não haja prejuízo para a defesa, não há que se falar em nulidade por inobservância de mera formalidade. (grifo do autor)

De efeito, espancando toda e qualquer possibilidade de dúvida, resta cristalino a inconstitucionalidade do princípio do formalismo, adotado na Portaria nº 114/CBMSC/2007, em detrimento do princípio da mais ampla defesa como garantia fundamental posta à disposição do bombeiro militar acusado em processo administrativo disciplinar.

Restando flagrante desrespeito às garantias fundamentais, evidenciadas pela vedação expressa da alteração da estrutura do formulário do processo administrativo disciplinar e consequente cerceamento de defesa ao acusado, os atos processuais tornam-se inválidos, pacificando o entendimento da nulidade do processo administrativo disciplinar por ter causado prejuízo ao direito de defesa.

3.13 IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DA AUTORIDADE PROCESSANTE

Impedimento e suspeição da autoridade processante na feitura dos processos administrativos disciplinares militares são ocasionados por situações de ordem legal ou pessoal, decorrente de intimidade ou parentesco, consanguíneo ou afim, que envolvam o acusado e a autoridade processante e outras pessoas que de qualquer forma estejam envolvidas com o processo administrativo.

Observa-se que os institutos do impedimento e suspeição estão intimamente ligados ao princípio da imparcialidade no processo administrativo disciplinar militar, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

A Portaria nº 114/CBMSC/2007, nesse particular, deixa de mencionar as circunstâncias que o acusado pode levantar, como questionamentos a respeito da designação da autoridade processante, dentro das hipóteses legais de impedimento e suspeição.

Confirmando-se as hipóteses fundantes do impedimento da autoridade processante, não há possibilidade de refutação, devendo se afastar ou ser afastado das funções, ficando desta forma proibida de atuar no processo administrativo disciplinar militar.

Nesses termos, a autoridade processante que incorrer em impedimento, deve de ofício, independentemente de provocação da parte, acusado ou seu defensor, comunicar a autoridade delegante e se abster de praticar demais atos no processo administrativo para o qual estava encarregado, sob pena de nulidade de todos os atos subsequentes que possam prejudicar o militar acusado.

Por sua vez a suspeição decorre de uma presunção relativa de parcialidade levantada pelo militar acusado, admitindo, no entanto, prova em contrário pela autoridade processante, assim, configurada uma das hipóteses de suspeição, caberá esta ser rebatida pela autoridade

encarregada do processo administrativo disciplinar militar ou confirmada pela autoridade delegante.

Não há a previsão da autoridade processante, declarar-se suspeito em relação ao processo administrativo disciplinar militar, e em não sendo arguida a suspeição em tempo oportuno, o vício ficará sanado e os atos praticados serão considerados válidos para todos os efeitos.

A Lei nº 8.112/90, em seu artigo 149 § 2º, trata de enumerar as pessoas que não poderão participar do procedimento administrativo, inquérito ou sindicância, sendo o "cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau".

Enumerando também as pessoas impedidas de praticarem atos nos processos administrativos, a Lei nº 9.784/90, em seu artigo 18, assim se expressou:

- I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
- III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

E complementa a Lei nº 9.784/90, em seu artigo 20, sobre a arguição de suspeição, desta forma, "pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau".

Ainda a respeito da arguição do impedimento e suspeição das autoridades processantes atuantes no processo administrativo disciplinar, o artigo 22, da Portaria nº 009/PMSC/2001, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, adotado pelo CBMSC, ainda quando efetivo orgânico da PMSC, assim se manifesta:

- Art. 22 - Não poderá participar como autoridade processante o policial militar que:
- I - for amigo íntimo ou inimigo do acusado;
 - II - for cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau inclusive;
 - III - tiver denunciado a irregularidade.

Também poderá ser declarado suspeito, de acordo com os preceitos do artigo 38 do Código de Processo Penal Militar, a autoridade processante que estiver sendo acusada em processo administrativo disciplinar militar, por fato análogo ao processo que estiver atuando como autoridade processante.

4 PROPOSTA DE NOVA PORTARIA QUE APROVA O REGULAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR - PADM NO ÂMBITO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA

A Portaria proposta (Apêndice, deste trabalho monográfico), que regulamentará o processo administrativo disciplinar militar - PADM, sendo esta recepcionada pelo Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, em substituição à Portaria nº 114/CBMSC/2007, poderá trazer maior segurança jurídica aos operadores do processo, uma vez que se detalharão os procedimentos para a feitura destes, garantindo assim, a mais ampla defesa ao bombeiro militar acusado em processo administrativo disciplinar militar.

Neste particular, reafirma-se que uma parcela considerável dos oficiais, subtenentes e sargentos do CBMSC, que atuam como autoridade processante, não tem curso superior na área jurídica, e assim, não dispõem de todo conhecimento suficiente para condução de um processo administrativo disciplinar militar com a devida cutela, segurança jurídica e respeito aos princípios constitucionais que possibilite o acesso do militar acusado a mais ampla defesa e contraditório em todas as fases do processo.

Indispensável que a Administração Pública, através do CBMSC disponha de um documento, uma Portaria que contenha informações básicas de procedimento para seguimento na feitura do processo administrativo disciplinar militar, pelas autoridades processantes, garantido, assim, o devido cumprimento e respeito dos princípios constitucionais, evitando a nulidade dos processos pelo descumprimento desses princípios.

A nova Portaria traz a lume vários conceitos, esclarecimentos e modelos que na Portaria nº 114/CBMSC/2007 não foram abordados e estão ocultos ou mal explicitados, dificultando ou impossibilitando a compreensão e a feitura do processo administrativo disciplinar militar, pela autoridade processante, oficiais, subtenentes e sargentos, que se repita, em sua maioria não tem conhecimento e formação em direito, acarretando no desrespeito aos princípios da ampla defesa, contraditório e legalidade, com a possibilidade de anulação do processo pela própria administração ou pelo Poder Judiciário.

Passa-se a analisar os pontos mais significativos dispostos na proposta da nova Portaria, que tornam mais claro o entendimento de conceitos e formalidades a serem adotadas na feitura do processo administrativo disciplinar militar, tornando-o mais célere e eficaz, com probabilidade menor de cometimento de erros por parte das autoridades processantes, repita-se, evitando desta forma a nulidade do processo por desrespeito aos princípios constitucionais de forma mais contundente da ampla defesa e do contraditório.

4.1 DA DENÚNCIA

Conforme entendimento do artigo 7º, as denúncias sobre infrações disciplinares serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação do denunciante, em atenção ao preceito contido nos incisos IV e LVI, artigo 5º da Constituição Federal de 1988, sendo vedada a apuração de ilícito administrativo contidas em denúncia anônima.

Vejam os que rege nossa Carta Magna a esse respeito:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - [...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - [...]

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - [...]

Cabe nesse ponto transcrever o entendimento de Lessa (2006, p. 104), ao artigo 144, da Lei nº 8.112/90, que aconselha o "arquivamento da **denúncia** quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, bem como não deve, diante de documento apócrifo [...], de imediato, e sem uma razoável base de imputação, mandar apurar a denúncia anônima". (grifo do autor)

Decorre ainda do preceito do artigo 7º da nova Portaria que o documento da denúncia obtido através do disque-denúncia que não contenha identificação do denunciante, deverá ser analisado pela autoridade competente e fundamentado seu recebimento ou não, com base em razoável base de veracidade da infração disciplinar em tese, cometida pelo militar acusado.

Adverte ainda Lessa (2006, p. 105), que a denúncia anônima "não deve ser afastada de plano, repita-se. É que se sabe de denúncias anônimas - pelo **disque-denúncia** - prática fomentada pela Administração, ricas em elementos iniciais de provas, que são comprovadas no curso do processo". (grifo do autor)

Aponta-se também através do Mandado de Segurança nº 24.369/DF, do STF, decisão liminar, DJ de 4 de outubro de 2004, a recepção e reconhecimento pelo Poder Judiciário, da validade de processo administrativo disciplinar instaurado com base em elementos colhidos de denúncia anônima.

4.2 PORTARIA

Inicialmente a nova Portaria que regulamenta o Processo Administrativo Disciplinar

Militar - PADM, infere que o processo administrativo disciplinar militar - PADM, tem seu início com o recebimento pela autoridade processante da Portaria de delegação de competência, contendo toda a documentação que motivou a instauração do processo.

Nessa direção Couto (2014, p. 142), diz que "a instauração do Processo Administrativo Disciplinar é feita através de **portaria**, que relata **resumidamente os fatos, designa os membros da Comissão e fixa o prazo de apuração**". (grifo do autor)

Continua ainda o renomado autor, Couto (2014, p. 143), que:

A portaria inaugural do Processo Administrativo Disciplinar deve conter menção à norma que atribuiu competência à autoridade instauradora para a sua edição, o nome do órgão a que pertence, os nomes dos servidores (cargo e matrícula) que irão compor a Comissão, a designação do presidente, descrição resumida do fato ou menção a outro instrumento descritivo da irregularidade, indicação do rito (processo disciplinar), prazo, data e assinatura.

Em vista disso, a portaria inaugural do processo administrativo disciplinar militar, além de ser instaurada por autoridade competente, deverá conter os documentos que motivaram a instauração, o nome do militar acusado, à exposição dos fatos considerados ilícitos e sua previsão em lei e o nome da autoridade processante.

Tecendo referências à Portaria de instauração de processo administrativo disciplinar, Di Pietro (2012, p. 694), comenta que a portaria bem elaborada, bem estruturada "é essencial à legalidade do processo, pois equivale à denúncia do processo penal e, se não contiver dados suficientes, poderá prejudicar a defesa; é indispensável que ela contenha todos os elementos que permitam aos servidores conhecer os ilícitos de que são acusados".

É mister ainda que a Portaria de instauração de processo administrativo disciplinar militar dependerá da sua publicação em Boletim do Corpo de Bombeiros Militar ou em Boletim Interno da Organização Bombeiro Militar que estiver subordinado o militar acusado para que surta todos seus efeitos legais.

Firmando essa assertiva, Lessa (2006, p. 107), diz que com o objetivo de atender o princípio da publicidade, art. 37, da Constituição Federal de 1988, a "portaria será publicada no **órgão de divulgação da repartição**, devendo o acusado, de imediato, tomar conhecimento, por escrito, da instauração do processo disciplinar, por meio de **notificação**, visando a resguardar o direito da ampla defesa e do contraditório [...]". (grifo do autor)

Assim, resta consignar que consta expressamente na nova Portaria de processo administrativo disciplinar militar, a previsão da publicação da Portaria inaugural em Boletim Interno do Corpo de Bombeiros Militar, para que surtam efeitos jurídicos entre a Administração Pública e o militar acusado após sua efetiva publicação e conhecimento deste.

4.3 CITAÇÃO E LIBELO ACUSATÓRIO

A citação é o meio pelo qual o militar acusado tomará ciência que contra ele foi instaurado um processo administrativo disciplinar militar ou nas palavras de Silva (2011, p. 153), "citação é o ato determinado pela autoridade competente para chamar a sua presença qualquer pessoa, cuja presença se torne indispensável".

Nesse sentido ainda, continua o ilustre mestre Silva (2011, p. 153) que assim prossegue a conceituar a citação, como:

Chamamento do indiciado, ordenado pela autoridade administrativa competente a requerimento da parte interessada, ou de ofício, para vir em dia e hora certa, falar sobre a ação que lhe é proposta ou responder sobre objeto que lhe é indicado, dentro de determinado prazo, porque a contestação da lide, que é a presença do réu, deve ser exercida em determinado prazo.

O processo administrativo disciplinar terá início com a citação válida do indiciado, que deverá ser feita pessoalmente e por meio de mandado contendo, ainda que resumidamente, o fato infracional que lhe é atribuído, e, além dos dispositivos legais que foram violados, a data, a hora e o local em que deverá comparecer a fim de ser interrogado sobre os fatos ali narrados.

Assim, dispõe o artigo 30 da nova Portaria, que a autoridade processante mandará citar o acusado para se quiser constituir defensor apresentar defesa prévia e se ver processar até julgamento final, para querendo acompanhar todos os atos do processo como garantia da ampla defesa e do contraditório.

A citação far-se-á por qualquer meio idôneo de comunicação, com recebimento de contrafé e serão instruídos, obrigatoriamente com cópia do libelo acusatório administrativo, demais documentos que motivaram a instauração do processo administrativo disciplinar militar, o prazo para apresentação de defesa prévia.

De importância comentar que a nova Portaria traz a previsão da citação ser feita mediante comunicação ao comandante, chefe ou diretor da organização bombeiro militar a que estiver subordinado o acusado, se esse estiver na ativa, a fim de que seja o citando apresentado para ouvir a leitura do mandado.

De igual valor também a previsão da citação por edital, nos casos em que o militar acusado se encontre em local incerto e não sabido, com a devida publicação do edital em Boletim Interno da organização bombeiro militar a que estiver lotado, o militar acusado.

O artigo 28 da nova Portaria prevê ainda a formulação do libelo acusatório administrativo de competência da autoridade processante, documento este, que deverá expor os fatos com suficiente especificidade de modo a delimitar o objeto da controvérsia e permitir a plenitude da defesa, a fim de evitar a nulidade do processo, diante da imprecisa qualificação

dos fatos e sua ocorrência no tempo e espaço.

O libelo acusatório administrativo deverá de acordo com o artigo 29 da nova Portaria, conter para plenitude de sua validade, o nome da autoridade processante, nome do militar acusado, exposição das transgressões disciplinares imputadas ao militar acusado, rol de testemunhas, se houver, e assinatura da autoridade processante.

Nesse particular Lessa (2006, p. 110), adverte que:

Após a publicação da **portaria** instauradora, a comissão de inquérito deverá **notificar** o acusado do teor da imputação, dando-lhe ciência prévia de todas as audiências, ou seja, local, data e horário dos atos processuais, tudo em razão do disposto contido no art. 156, da Lei n. 8.112/90, que assegura ao acusado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial. (grifo do autor)

Ratificando esta posição, a Administração Pública é obrigada a disponibilizar ao militar acusado em processo administrativo disciplinar militar, o devido libelo acusatório, para que possa estar ciente da conduta atípica e ilícita que lhe está sendo imputada, contendo descrições circunstanciadas e detalhadas dos fatos considerados infracionais, com as definições e previsões jurídicas destes.

Após o recebimento do libelo acusatório e devidamente citado no processo, o militar acusado poderá exercer seu direito a ampla defesa e ao contraditório, tendo ciência de todas as imputações que correm contra ele, sob pena de nulidade dos atos processuais por cerceamento de defesa.

4.4 PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA, ALEGAÇÕES FINAIS OU MEMORIAIS ESCRITO E CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR

A nova Portaria que regulamentará o Processo Administrativo Disciplinar Militar - PADM prevê em seu artigo 31, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o militar acusado apresentar defesa escrita, por si ou por defensor devidamente constituído, no qual poderá arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer às diligências que julgar necessárias para o esclarecimento dos fatos e de sua defesa, assegurando-lhe vistas do processo.

O prazo para apresentação de defesa prévia escrita, de acordo com a Lei nº 8.112/90 é de 10 (dez) dias corridos, podendo o prazo ser prorrogado por mais 10 dias para realização de diligências consideradas indispensáveis.

A prorrogação do prazo, segundo Couto (2014, p. 167), "poderá ser **prorrogado** pelo

dobro, para diligências reputadas indispensáveis. Tanto o deferimento da prorrogação quanto o indeferimento devem ser motivados, para que não sejam violados os imperativos constitucionais do inciso LV do artigo 5º da CF/88". (grifo do autor)

Referindo-se à defesa, Roza (2006, p. 114), relata que "durante todo o processo, e principalmente nesta fase, é importante o acesso a tudo o que disser respeito ao processo, inclusive fazendo uso do direito de certidão (CF, art. 5º, XXXIX, b), requerendo diligências, se houver necessidade".

Na mesma direção, o prazo de 05 (cinco) dias úteis consagra os princípios da ampla defesa e do contraditório, pois desta forma, assegura ao militar acusado a oportunidade de elaboração acurada da defesa por si ou por defensor constituído.

Lessa (2006, p. 132) diz que "a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º incisos LIV e LV, consagrou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também no âmbito administrativo. A interpretação do princípio da ampla defesa visa propiciar ao servidor oportunidade de produzir conjunto probatório servível para a defesa".

No artigo 52 da nova Portaria, de igual modo ao prazo para apresentação da defesa prévia, e terminada a fase de instrução do processo administrativo disciplinar militar, a autoridade processante promoverá a intimação do militar acusado e/ou defensor constituído, para vistas ao processo e apresentação de defesa escrita em alegações finais ou memoriais, também no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Frisa-se que o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das alegações finais ou memoriais escritos, consagra os princípios da ampla defesa e do contraditório, assegurando mais uma vez ao militar acusado a oportunidade de elaboração acurada da defesa por si ou por defensor constituído.

Corroborando esta contextualização de um prazo razoável para a apresentação das alegações finais ou memoriais no processo, sendo esta a última oportunidade de defesa nos autos, garantidor de uma defesa técnica e jurídica, que proporcione ao militar acusado de contraditar as imputações feitas pela Administração Pública, contra si, Costa (2010, p. 250), diz que "é nesse instrumento processual que se articula, de modo concentrado e incisivo, os tópicos mais essenciais dos argumentos favoráveis à absolvição do servidor imputado".

A fixação do prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação das alegações finais ou memoriais escritos considera-se razoável para formulação da defesa técnica e jurídica, com vistas à garantia dos princípios da ampla defesa e do contraditório ao militar acusado.

E de acordo com Assis (2010, p. 208), esses princípios de observância obrigatória pela

Administração Pública Militar, deve-se entender a "cientificação do processo ao acusado, a oportunidade de contestar a acusação, produzindo as provas que entender necessárias e que sejam admitidas em Direito, o acompanhamento dos atos da instrução e a utilização dos recursos cabíveis".

A nova Portaria também fixa em seu artigo 12 o prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar militar, que será de até 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da Portaria de instauração ou de delegação de competência, em Boletim Interno da Organização Bombeiro Militar que estiver subordinado o militar acusado, tendo como início da contagem do prazo o primeiro dia útil após a publicação.

O prazo para a conclusão do processo poderá ser prorrogado a critério da autoridade delegante e por prazo certo e determinado, quando houver necessidade de conclusão de exames ou perícias já iniciados ou de diligências indispensáveis à elucidação dos fatos, porém o prazo não poderá exceder a 30 (trinta) dias de prorrogação.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º inciso LXXVIII, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, adotou o princípio da duração razoável do processo, definindo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Importante destacar na lição de Couto (2014, p. 156), que o "processo Administrativo Disciplinar em prazo impróprio [...] a contar da publicação do ato que constituir a Comissão, para a sua conclusão, podendo ser **prorrogado** por igual período somente se as circunstâncias exigirem". (grifo do autor)

Desta maneira, a complexidade dos fatos apurados pode exigir um lapso temporal dilatado para a conclusão do processo administrativo disciplinar, sem, no entanto, consignar a nulidade do processo. Nesse sentido, dispõe o parágrafo único, do artigo 59, expondo que o julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Para Nery Junior (2009, p. 315), a razoabilidade da duração do processo deve ser aferida através de alguns critérios, entre os quais:

- a) a natureza do processo e complexidade da causa; b) o comportamento das partes e de seus procuradores; c) a atividade e o comportamento das autoridades judiciárias e administrativas competentes; d) a fixação legal de prazos para a prática de atos processuais que assegure efetivamente o direito ao contraditório e ampla defesa.

Complementa Nery Junior (2009, p. 316), que "a lei não pode impor às partes

prazos para a prática de atos processuais que sejam desproporcionais, não razoáveis".

Seguindo no mesmo norte, Nery Junior (2009, p. 318), finaliza desta forma a razoabilidade do prazo para conclusão dos processos administrativos disciplinares que "a busca da celeridade e razoável duração do processo não pode ser feita a esmo, de qualquer jeito, a qualquer preço, desrespeitando outros valores constitucionais e processuais caros e indispensáveis ao estado democrático de direito".

O § 2º do artigo 12 da nova Portaria, estabelece que o pedido de prorrogação de prazo para conclusão do processo, deve ser feito tempestivamente, de modo a que possa ser atendido antes da terminação do prazo normal.

E finaliza mencionando que o processo administrativo disciplinar militar inicia-se com o recebimento da Portaria de delegação de competência, pela autoridade processante, com a documentação que motivou a instauração do processo. Efetiva-se com a citação do acusado e extingue-se no momento em que o julgamento da autoridade competente torna-se definitivo e irrecorrível.

4.5 PARTICIPAÇÃO DO MILITAR ACUSADO EM TODAS AS FASES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR E CONSTITUIÇÃO DE DEFENSOR

Traz também a nova Portaria a previsão em seu artigo 30, a faculdade legal do militar acusado em constituir defensor, apresentar a sua defesa prévia e se ver processar até julgamento final, bem como, acompanhar pessoalmente ou através de defensor todos os atos do processo administrativo disciplinar militar, como garantia da ampla defesa e do contraditório.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, Di Pietro (2012, p. 687), comenta que:

A Lei nº 9.784/99 assegura ao administrado os direitos de ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; fazer-se assistir, facultativamente por advogado, salvo quando obrigatória a representação [...]

Em complemento à abrangência da ampla defesa e do contraditório aplicada aos processos administrativos disciplinares, Silva (2011, p. 165), diz que esses institutos

"sintetizam o ápice histórico da evolução político-processual da humanidade, sendo a mais ampla garantida do hipossuficientes em face do Poder do Estado".

Portanto, desde a citação ao militar acusado deve ser facultado o direito de acompanhar por si ou por seu defensor constituído toda a instrução processual.

Continua a nova Portaria, no seu artigo 35, assegurando ao militar acusado o contraditório e a ampla defesa, com a utilização de todos os meios e recursos admitidos em direito, com a juntada de documentos em qualquer fase do processo administrativo disciplinar militar.

Nesta parte, finaliza a nova Portaria, artigo 48, que é assegurado ao militar acusado, o direito de acompanhar o processo administrativo disciplinar militar pessoalmente ou por intermédio de defensor constituído na forma da lei, entre outros atos, garantindo mais uma vez a ampla defesa e o contraditório, sendo que a ofensa a esses princípios constitucionais caracteriza o cerceamento de defesa com a consequente nulidade dos atos processuais.

Ainda como provimento garantidor da ampla defesa e do contraditório, o artigo 42, traz que acusado e seu defensor quando constituído, serão intimados do local, dia e hora dos depoimentos das testemunhas, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis.

Mantendo esse posicionamento o Superior Tribunal de Justiça em Mandado de Segurança nº 9.511 DF, publicado no Diário da Justiça em 21 de março de 2005, transcrito por Lessa (2006, p. 137), relata que "o servidor público acusado deve ser intimado com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis a respeito de provas ou diligências ordenadas pela comissão processante, mencionando-se data, hora e local de realização do ato".

É facultado ao militar acusado a constituição de defensor com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, o qual deverá ser intimado para todos os atos do processo administrativo disciplinar militar, ocorridos após o ato da constituição e/ou juntada do mandato de procuração.

Nessa esteira, Rosa (2003, p. 44), assim escreve a respeito da intimação do defensor quando constituído pelo militar acusado.

A partir do momento em que o acusado constitui um advogado para patrocinar a sua defesa, este profissional passa a ter o direito de ser intimado por meio da imprensa oficial, ou pessoalmente, dos próximos atos processuais que serão realizados, em respeito aos princípios da publicidade e da igualdade entre as partes. O desrespeito às garantias constitucionais e processuais tem levado à adoção de um procedimento diverso daquele previsto para a intimação do advogado dos atos processuais a serem realizados. A intimação do defensor por meio do acusado, por telefone, não produz qualquer efeito legal, e poderá

levar à nulidade do ato praticado.

A adoção desta prática é extremamente condenável e em nenhum momento obriga o advogado, que é essencial à administração da Justiça, art. 133, da CF, a comparecer aos atos processuais que serão realizados pela autoridade administrativa militar. A prática do ato, sem a intimação válida do advogado, traz como consequência a sua nulidade.

As formalidades processuais devem ser respeitadas sob pena de violação de princípios constitucionais, trazendo como consequência a nulidade dos atos produzidos no processo ou até mesmo a nulidade de todo o processo, assim, quando o acusado constituir defensor, este deverá ser intimado formalmente para todos os atos a serem realizados no processo, como garantia da mais ampla defesa.

Finaliza o artigo 49, da nova Portaria, que quando o militar acusado for considerado revel, dessa declaração será intimado o acusado e seu defensor se este tiver sido constituído pelo acusado.

4.6 INTERROGATÓRIO DO MILITAR ACUSADO

Diversamente do enunciado na Portaria nº 114/CBMSC/2007, a nova Portaria no seu artigo 45, traz como obrigatório o interrogatório do militar acusado depois de concluída a inquirição das testemunhas.

Nesse sentido, após a oitiva das testemunhas, quando primeiramente serão inquiridas as testemunhas de acusação e depois a de defesa, será realizado o interrogatório do militar acusado, conforme disposto no § 6º do art. 40 da nova Portaria.

Importante ressaltar que o interrogatório será obrigatoriamente feito pela autoridade processante, não sendo permitida a intervenção de qualquer outra pessoa, nem mesmo do defensor do acusado, o qual poderá ao fim do interrogatório levantar questões de ordem, as quais serão consignadas nos autos, de acordo com os § 1º e 2º do artigo 45.

Nessa vertente Costa (2010, p. 240), infere que o interrogatório "ato personalíssimo por excelência que é, inadmite [...] a interferência de qualquer pessoa. Incluindo-se nessa proibição o próprio advogado constituído pelo interrogando".

Esposando essa assertiva, no § 4º do artigo 46 da nova Portaria, consta que o interrogatório é ato pessoal não podendo o defensor do acusado, intervir ou influir de qualquer modo, nas perguntas e respostas.

E continua o art. 46, que o militar acusado e defensor constituído se houver,

deverão ser intimados para o interrogatório e para quaisquer outros atos, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, com a finalidade de garantia da mais ampla defesa.

Firmando posição, Costa (2010, p. 240), a esse respeito escreve que o militar acusado "a fim de ser interrogado, deverá ser notificado com a antecedência de, no mínimo, vinte e quatro horas. Esse ato inquisitorial deverá ser realizado do modo mais abrangente possível, com vistas a possibilitar o mais completo conhecimento dos fatos".

Têm-se também, que o defensor do militar acusado, quando constituído e intimado de acordo com as formalidades legais, poderá participar do interrogatório, entretanto será vedado interferir nas perguntas e respostas do acusado à autoridade processante.

4.7 AUTORIDADE COMPETENTE PARA INSTAURAR E CONDUZIR O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR

No artigo 4º, da nova Portaria, refere-se à competência disciplinar no Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, que será exercida pelas autoridades enumeradas no artigo 9º do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado, aprovado pelo Decreto nº 12.112/80, tendo por finalidade a apuração de transgressões disciplinares e sua autoria.

Nesse sentido dispõe o artigo 9º, do Decreto nº 12.112/80:

Art. 9º - A competência para aplicar as prescrições contidas neste regulamento é conferida ao cargo e não ao grau hierárquico, sendo competentes para aplicá-las:

- 1) O Governador do Estado, a todos os integrantes da Polícia Militar;
- 2) O Comandante Geral, a todos os integrantes da Polícia Militar;
- 3) O Chefe da Casa Militar, aos que estiverem sob a sua chefia;
- 4) O Chefe do Estado-Maior da PM, o Subchefe do Estado-Maior da PM, os Comandantes de Policiamento Regionais, os Diretores, o Ajudante-Geral, O Comandante do Centro de Ensino, o Chefe da Assessoria Militar da Secretaria de Segurança Pública, o Chefe da Assessoria Parlamentar e o Chefe da Assessoria Judiciária, aos que servirem sob suas ordens;
- 5) Os Comandantes de Unidade Operacional PM ou de Bombeiro, a nível de Batalhão, os comandantes ou chefes de Órgãos de Apoio da Polícia Militar e o Comandante do Batalhão de Comando e Serviço, aos que servirem sob suas ordens;
- 6) Os comandantes das Subunidades Operacionais PM ou de Bombeiros, a nível de Companhia, aos que servirem sob suas ordens;
- 7) Os comandantes de Pelotão ou Seção de Combate a Incêndio destacados, aos que servirem sob suas ordens.

Na sequência a nova Portaria infere que obedecidas as normas regulamentares de circunscrição, hierarquia e comando, as atribuições para instaurar e conduzir o processo

administrativo disciplinar militar, poderão ser realizadas pela própria autoridade delegante competente ou delegadas a outro militar, denominada autoridade processante, para fins específicos constantes na Portaria de delegação de competência, permanecendo, todavia, com a autoridade delegante a competência para o julgamento do processo.

Com referência a competência para determinar a instauração do processo administrativo – disciplinar militar, Couto (2014, p. 142), "**somente pode ser instaurado pela autoridade normativamente competente**, pois a sua instauração por autoridade que não tenha competência para tal é ato administrativo nulo". (grifo do autor)

Na lição de Di Pietro (2012, p. 694), "o processo tem início com despacho de autoridade competente, determinando a instauração, assim que tiver ciência de alguma irregularidade; ela age *ex officio*, com fundamento no princípio da oficialidade".

O § 2º, do artigo 4º, da nova Portaria menciona que a delegação de competência conterà a descrição dos fatos e a indicação da autoria da transgressão disciplinar.

Continua Couto (2014, p. 142), a expor seu posicionamento referente à autoridade competente para a instauração de processo administrativo disciplinar, por ato de delegação de poderes, nesses termos, "a instauração do Processo Administrativo Disciplinar é feita através de **portaria** que relata **resumidamente os fatos, designa os membros da Comissão e fixa o prazo de apuração**". (grifo do autor)

De se observar que a competência se limita aos casos ou atos administrativos considerados transgressões disciplinares que envolvam militares subordinados diretos ou indiretos que estiverem sob as ordens da autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar militar.

A inobservância dessa condição de competência de autoridade poderá concretizar vício substancial dessa competência com a consequente nulidade na sua totalidade do processo.

No artigo 55, da nova Portaria, prevê que o processo será julgado, em princípio, pela autoridade competente ou que delegou sua competência processual à autoridade processante, porém o § 2º deste artigo se refere que se a penalidade aplicável exceder a alçada da autoridade que determinou a instauração do processo, este será remetido à autoridade competente que o decidirá dentro do prazo legal previsto.

Quanto à competência para julgar o processo administrativo disciplinar militar,

Costa (2010, p. 269), assim escreve:

Em princípio, a competência para julgar o processo é da mesma autoridade que houver determinado a sua instauração. Mas, sendo caso de infração que enseje punição que esteja fora da competência impositiva da autoridade instauradora, deverá esta, [...], encaminhar o processo para o julgamento da autoridade que seja competente.

No ato decisório a autoridade competente poderá acolher ou não o parecer constante do relatório da autoridade processante, o qual em caso de discordância do parecer, este deverá ser fundamentado pela autoridade competente para emitir a decisão.

Nesse sentido, o § 2º do artigo 58 da nova Portaria, determina que a autoridade competente para emitir a decisão ou julgamento, concordando ou discordando da conclusão da autoridade processante, deverá fundamentar a decisão.

Na feitura do ato decisório, Di Pietro (2012, p. 695), leciona que a autoridade julgadora do processo administrativo disciplinar militar "deve fazer exame completo do processo para verificar a sua legalidade, podendo declarar a sua nulidade, determinar o saneamento do processo ou a realização de novas diligências que considere essenciais à prova. Tudo com base no princípio da oficialidade".

Ainda no artigo 59 da nova Portaria, encontra-se prevista que em sendo verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a instauração de novo processo, designando para o ato, outra autoridade processante.

Ratificando essa posição, Couto (2014, p. 171), retrata que verificada "a ocorrência de **vício insanável**, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo". (grifo do autor)

Por fim, o parágrafo único, do artigo 59, exprime que o julgamento do processo administrativo disciplinar militar, pela autoridade competente, fora do prazo legal não implica em nulidade do processo.

4.8 FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR PELA AUTORIDADE COMPETENTE

De início o artigo 53 da nova Portaria, expõe que concluída a defesa, caberá à

autoridade processante elaborar relatório circunstanciado de tudo o que foi apurado nos autos, indicando os dispositivos transgredidos, encaminhando o processo à autoridade delegante para o julgamento e providências cabíveis.

O artigo 54 traz a menção que o relatório será sucinto, com resumo das peças principais dos autos, contando as provas em que foi baseada a convicção da autoridade processante, levando-se em conta todas as alegações de defesa e instrução do processo.

Por sua vez, o artigo 57 informa que no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento do processo administrativo disciplinar militar, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão com os fundamentos de direito.

Por este princípio, Di Pietro (2012, p. 82), entende que a "Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. [...] A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos".

Verifica-se que o ato de fundamentar as decisões no momento do julgamento, pela autoridade competente é na lição de Couto (2014, p. 94), "a **razão ou justificativa de decidir**; representa a fundamentação fática e jurídica do ato implementado. Não é somente a exposição dos motivos, mas a explicação do objeto adotado em relação aos motivos advindos". (grifo do autor)

A previsão da fundamentação da decisão do processo administrativo disciplinar militar, também está previsto no inciso VII do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que define a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão, sendo assim, a fundamentação obrigatória para a validade do ato administrativo disciplinar, tudo em consonância com os princípios da legalidade e razoabilidade.

De acordo com o artigo 58 da nova Portaria, a autoridade julgadora poderá dar ao processo administrativo disciplinar militar, solução diferente da proposta apresentada na conclusão da autoridade processante, desde que devidamente fundamentada nas provas constantes nos autos.

Exemplificando a importância da fundamentação nas decisões, sejam elas, no âmbito do Poder Judiciário ou na Administração Pública, que Nery Junior (2009, p. 287), menciona que "a fundamentação é exigida de toda e qualquer decisão do Poder Judiciário, seja administrativa, seja jurisdicional. Apenas nos despachos de mero expediente, porque não contém conteúdo decisório, não se exige fundamentação".

Arremata o § 2º do artigo 58, que em qualquer hipótese, concordando ou discordando da conclusão da autoridade processante, as decisões da autoridade julgadora serão devidamente fundamentadas, com respeito ao princípio da legalidade e razoabilidade.

Dessarte, de acordo com Lessa (2006, p. 95), "é livre o julgador na apreciação da prova produzida, devendo, contudo, formalizar a decisão, repita-se, com fundamentos calcados nos elementos de provas constantes dos autos, sob pena de nulidade".

Por fim, de se destacar que a fundamentação da decisão do processo administrativo disciplinar militar, deve guardar plena igualdade e sintonia com a instrução do processo e com o relatório da autoridade processante, sob pena de restarem nulos os atos processuais, por conterem vícios de legalidade.

4.9 NOTIFICAÇÃO DO MILITAR ACUSADO E SEU DEFENSOR CONSTITUÍDO PARA OS ATOS PROCESSUAIS

De acordo com o artigo 30, da nova Portaria, a autoridade processante mandará citar o acusado para permitir a faculdade legal de constituir defensor, apresentar defesa prévia e se ver processar até julgamento final, bem como querendo, só ou na presença de defensor, acompanhar todos os atos do processo administrativo disciplinar militar, como garantia da ampla defesa e do contraditório.

A respeito do momento da citação, Di Pietro (2012, p. 695), escreve que "a citação do indiciado deve ser feita antes de iniciada a instrução e acompanhada de cópia da portaria para permitir-lhe pleno conhecimento da denúncia".

Cita ainda o § 7º do artigo 30, que se ocorrer à revelia, será intimado o acusado e/ou seu defensor, mediante de recebimento de contrafé.

Fazendo distinção dos atos administrativos, Costa (2010, p. 180), se refere além da citação do militar acusado, o termo de intimação do militar acusado e defensor constituído, comentando que a "intimação, que deveria ser efetivada para dar conhecimento ao imputado a respeito das acusações articuladas na instrução com vistas à preparação da defesa escrita, a qual deverá ser oferecida dentro do prazo regulamentar".

E continua Costa (2010, p. 180), a mencionar o ato de "notificação, que seria realizada, por várias e necessárias vezes, para dar ciência ao acusado sobre as

diligências que iriam ser providenciadas pela comissão".

Desta forma, entende-se que citação, é o ato pelo qual o militar acusado é chamado para tomar ciência de processo administrativo disciplinar militar instaurado contra si, a intimação é o ato pelo qual se dá conhecimento a uma pessoa de ato já praticado no processo, logo notificação é o ato de conhecimento ao acusado e/ou defensor de atos que irão ser realizados no processo.

O artigo 40 diz que as testemunhas de acusação serão intimadas a depor em dia e hora previamente designados, mediante mandado expedido pela autoridade processante e as testemunhas de defesa serão intimadas com no mínimo 03 (três) dias de antecedência da audiência marcada, de acordo com o § 1º.

Já o artigo 42, prevê que o militar acusado e seu defensor sejam notificados do local, dia e hora dos depoimentos das testemunhas, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, garantindo desta maneira a mais ampla defesa no processo administrativo disciplinar militar.

Ainda como garantia da ampla defesa e contraditório e ratificando o exposto no artigo 42 da nova Portaria, artigo 41 da Lei nº 9.784/99, assim dispõe "os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização".

Nesse sentido visando a não caracterização de cerceamento de defesa, Bacellar Filho (2013, p. 284), escreve que "o servidor acusado ou seu defensor devem ser intimados, com antecedência, de todas as audiências, seja para oitiva de testemunhas ou de pessoas com autoridade e experiência na matéria (peritos), para que possam dela participar".

Adiante no tema, o artigo 23 da nova Portaria, prevê ao acusado a faculdade de constituir um defensor legalmente habilitado, para exercer sua defesa, no processo administrativo disciplinar militar, salvo se não o quiser.

No seu § 1º artigo 23, menciona que a falta de comparecimento do defensor, devidamente intimado ou notificado dos atos processuais, ainda que motivada, não determinará o adiamento de qualquer ato do processo, já no § 3º, do mesmo artigo, cita que o defensor do acusado será intimado e notificado para todos os atos do processo.

Particularmente, no momento que o militar acusado em processo administrativo disciplinar militar constituir um defensor devidamente habilitado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, este deve ser intimado ou notificado por meio oficial e idôneo,

de todos os atos processuais, em ocorrendo o desrespeito a essa formalidade, o PADM poderá ser declarado nulo por vício do ato praticado.

Ressalta Costa (2010, p. 180), sobre nulidades dos processos administrativos disciplinares, que:

Na atualidade, o processo disciplinar, graças aos avanços da Constituição de 1988 (art. 5º, inciso LV), em qualquer esfera de governo, somente fica imune a nulidades quando observa fielmente, em seus múltiplos e variados momentos, o princípio do contraditório. Este exige, como condição essencial, a total e oportuna comunicação ao acusado dos atos realizados no processo.

Importante destacar que no processo administrativo disciplinar militar, é facultado ao militar acusado constituir um defensor legalmente habilitado e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil para exercer sua defesa, não sendo obrigatório, porém quando constituído, este também deverá ser intimado e notificado de todos os atos processuais através da imprensa oficial ou pessoalmente.

Intimação ou notificação executada através do militar acusado ou por outro meio não legal, como por exemplo, por telefone, conduzirá o processo administrativo disciplinar militar à nulidade por cerceamento de defesa.

4.10 IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DA AUTORIDADE PROCESSANTE

Em tópico anterior já foi conceituado e comentado sobre impedimento e suspeição da autoridade processante, quando na presidência dos processos administrativos disciplinares militares, como sendo situações de ordem legal ou pessoal, decorrente de intimidade ou parentesco, consanguíneo ou afim, que envolvam o acusado e a autoridade processante e outras pessoas que de qualquer forma estejam envolvidas com o processo administrativo.

Conceituando suspeições e impedimentos, Costa (2010, p. 189), expõe que são:

Circunstâncias de ordem individual, íntima, de parentesco (consanguíneo ou afim), que, envolvendo a pessoa do acusado com os membros da comissão de processo, testemunhas, peritos e autoridade julgadora, impossibilitam estes de exercerem qualquer função no procedimento disciplinar a que responde aquele. Como se depreende, o fundamento jurídico-processual de tais restrições radica no receio de que esses comprometimentos de ordem pessoal e íntima possam afetar a imparcialidade dos promotores do processo disciplinar (comissão e autoridade julgadora).

Desta forma, o artigo 16 da nova Portaria, refere que o processo administrativo disciplinar militar terá como autoridade processante, um bombeiro militar de nível

hierárquico superior ao acusado, sempre que possível oficial e na impossibilidade deste, um subtenente ou sargento, designado mediante delegação para fins específicos, ou ainda, poderá ser a própria autoridade delegante a encarregada do processo.

Salienta-se que da compreensão do artigo comentado, os cabos e soldados, mesmo em sendo mais antigo que o militar acusado, não podem ser designados para atuarem como autoridade processante em processo administrativo disciplinar militar.

Decorre ainda do entendimento do citado artigo, que os oficiais e subtenentes ou sargentos da reserva remunerada podem ser convocados por determinação de autoridade competente para assumir funções em processo, porém sendo comum, no caso de convocação de oficiais da reserva do posto de coronel, para atuarem como autoridade processante quando o militar acusado for do posto de coronel e mais antigos que os demais coronéis da ativa, ou seja, que estiverem no desempenho de suas funções.

Prevê ainda no § 1º, do artigo 16, que em casos excepcionais, poderá ser designada autoridade processante do mesmo posto ou graduação que o acusado, desde que mais antiga.

E no artigo 22, encontram-se previstas as situações de impedimento e suspeição, mencionando que não pode participar como autoridade processante, o bombeiro militar que for amigo íntimo ou inimigo do acusado, for cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive, tiver denunciado a transgressão disciplinar, tenha interesse direto ou indireto na matéria, esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro e estiver sendo acusado em processo administrativo disciplinar militar, por ato análogo ao processo que estiver atuando como encarregado.

Nesses termos, a autoridade processante que estiver impedida de atuar no processo administrativo disciplinar militar, deve de ofício, comunicar a autoridade delegante e se abster de praticar atos no processo, sob pena de nulidade de todos os atos subsequentes.

A suspeição diferente do impedimento decorre de uma presunção de parcialidade nos atos processuais, arguida pelo militar acusado, cabendo esta ser rebatida pela autoridade processante do processo administrativo disciplinar militar ou confirmada pela autoridade delegante, e, em não sendo arguido em tempo oportuno, o vício ficará sanado e os atos praticados serão válidos.

Na lição de Costa (2010, p. 190), a arguição de impedimento e suspeição "deve ser exercitada pela própria pessoa suspeita ou impedida. Caso não o faça, poderá o

funcionário acusado suscitar a questão. Tal providência deverá ocorrer logo em seguida ao momento em que haja tomado conhecimento da circunstância impeditiva".

Como visto os casos de suspeição ou impedimento da autoridade processante para atuar na elaboração do processo administrativo disciplinar militar, contaminam de nulidade os atos processuais ocorridos após a arguição, em razão dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo realizar uma análise dos anexos "A" e "B", da Portaria nº 114/CBMSC/2007, que aprovou as instruções para padronização do contraditório e da ampla defesa nas transgressões disciplinares, com previsão no Decreto nº 12.112/80 - Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina e o formulário do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

A análise prendeu-se em verificar se os anexos "A" e "B" da Portaria nº 114/CBMSC/2007, seriam documentos administrativos suficientes de orientação às autoridades processantes, oficiais, subtenentes e sargentos, na elaboração de processo administrativo disciplinar, para apuração das transgressões disciplinares envolvendo bombeiro militar, com o devido respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, como forma de garantia de direitos fundamentais.

O processo administrativo disciplinar no Corpo de Bombeiros Militar é considerado um instrumento administrativo, destinado a apuração de responsabilidade do bombeiro militar, por transgressões disciplinares praticadas e relacionadas ao exercício do seu cargo ou função ou em decorrência dos mesmos.

O Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina por força de disposição constitucional é considerado uma entidade com supedâneo na hierarquia e disciplina e seus membros considerados militares estaduais, para todos os efeitos previstos na lei, sendo submetidos e conduzidos por normas específicas, entre elas, os regulamentos disciplinares e estatutos próprios, diferenciando-os dos servidores públicos civis.

Inicialmente foram abordados conceitos de direito administrativo, disciplinar e militar, bem como, comentários a respeito do procedimento apuratório, processo administrativo, disciplinar e militar, entrelaçando com os postulados dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Os princípios da ampla defesa e do contraditório, por força de dispositivo constitucional, devem ser respeitados na elaboração dos processos administrativos disciplinares, não sendo admissíveis estatutos ou regulamentos disciplinares que disponham de forma contrária, cerceando a defesa do militar acusado, sob pena de nulidade absoluta ou relativa dos processos instaurados.

No capítulo seguinte foi feita uma abordagem dos anexos "A" e "B" da Portaria nº

114/CBMSC/2007, identificando os pontos omissos ou sucintos, analisando se o conteúdo dos anexos constitui num referencial de orientação, de apoio às autoridades processantes militares, com o propósito vital de respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, de evitar ou minimizar erros procedimentais na feitura dos processos administrativos e consequente nulidade processual.

A abordagem do último capítulo foi destinada a expor com detalhes alguns aspectos e orientações contidos na Portaria a ser proposta em substituição a atual, destacando os pontos relevantes para o entendimento das autoridades processantes e compreensão da sistemática de elaboração do processo administrativo disciplinar militar - PADM, a ser usado no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, objetivando o devido respeito aos princípios constitucionais e evitar as nulidades processuais em decorrência de erros ou abusos cometidos pelas autoridades militares.

Observou-se no transcorrer do trabalho que a Portaria nº 114/CBMSC/2007 e seus anexos "A" e "B", possuem algumas partes omissas ou com pouca abordagem de conteúdo à elaboração de processo administrativo disciplinar militar, não se constituindo num documento ou instrumento administrativo eficiente de orientação às autoridades militares (oficiais, subtenentes e sargentos), encarregadas da feitura de PAD, sustentadas nos princípios constitucionais.

Notou-se, assim, que os Anexos "A" e "B" da Portaria nº 114/CBMSC/2007 são sucintos e sem extensão procedimental, tendo como resultado do trabalho que os referidos anexos "A" e "B", não se constituem em um referencial de orientação e auxílio às autoridades militares, deixando margens para erros de procedimentos, principalmente em relação ao respeito dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

De todo o exposto no presente estudo monográfico, conclui-se que os anexos "A" e "B" da Portaria nº 114/CBMSC/2007, que aprovou as instruções para padronização do contraditório e da ampla defesa nas transgressões disciplinares e o formulário do processo administrativo disciplinar - PAD, são sucintos e sem extensão procedimental, não se constituindo desta forma, em um documento legal de referência, orientação e auxílio às autoridades processantes militares, oficiais, subtenentes e sargentos, deixando lacunas para erros formais, principalmente em relação ao devido respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conduzindo o processo administrativo disciplinar à nulidade absoluta ou relativa.

A Portaria a ser proposta que altera os postulados da Portaria nº 114/CBMSC/2007, no que se refere ao processo administrativo disciplinar, como se

mostrou no desenvolvimento deste trabalho resolverá parte significativa das deficiências existentes, eliminando as falhas ou erros na elaboração e condução do processo.

A nova Portaria que aprova o regulamento de processo administrativo disciplinar militar, denominado PADM, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, traz em seu bojo as orientações mínimas necessárias para o bom andamento e condução dos processos, constituindo-se num documento de auxílio, apoio de fácil compreensão às autoridades processantes militares.

Tem-se, assim, um documento orientativo com embasamento legal e formal de fácil compreensão pelas autoridades processantes militares, na feitura de processo administrativo disciplinar militar que evidencia o devido respeito e cumprimento dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, como forma de garantir o alcance dos direitos fundamentais da pessoa humana, de todo bombeiro militar acusado em processo administrativo disciplinar. Objetivando um processo disciplinar justo, perfeito e livre de vícios que o possam tornar nulos ou anuláveis em decorrência de desrespeito a preceito legal.

Ao final pode-se corroborar a hipótese 1, no sentido de que os anexos "A" e "B" da Portaria nº 114/CBMSC/2007, não se constituem em um referencial de orientação e auxílio às autoridades processantes militares, oficiais, subtenentes e sargentos, deixando lacuna para erros de procedimentos, principalmente em relação ao respeito dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

5.1 RECOMENDAÇÕES

O Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina deve dispor de um documento formal e legal, que sirva de instrumento de orientação para a correta feitura de processo administrativo disciplinar pelas autoridades processantes militares, oficiais, subtenentes e sargentos, para apuração das transgressões disciplinares militares, cometidas pelos militares acusados em processo, com o devido respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Verificou-se no estudo que os anexos "A" e "B" da Portaria nº 114/CBMSC/2007, não se constituem em um referencial de orientação e auxílio às autoridades processantes militares, deixando lacunas para o cometimento de erros de procedimento, particularmente ao devido respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, possibilitando a anulação dos processos administrativos disciplinares pela

própria Administração Pública ou pelo Poder Judiciário.

Como forma de contribuir com o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina no sentido de aprimorar o regulamento que trata do processo administrativo disciplinar militar - PADM e com a finalidade de produzir um documento que sirva de referencial e orientação às autoridades processantes militares, sugere-se ao Comando Geral da Corporação, a adoção da Portaria descrita nesse estudo – (apêndice A), em substituição a Portaria nº 114/CBMSC/2007, que possa garantir o respeito aos princípios constitucionais exaustivamente mencionados, evitando a anulação do processo.

REFERÊNCIAS

ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. **Direito administrativo militar**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2010.

ASSIS, Jorge César de. **Curso de direito disciplinar militar**: da simples transgressão ao processo administrativo. 2. ed. (ano 2009), 1. reimpr. Curitiba: Juruá, 2010.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Processo administrativo disciplinar** - 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BAEZ, Narciso Leandro Xavier; LEAL, Rogério Gesta; MEZZARROBA, Orides (Coord). **Dimensões materiais e eficacias dos direitos fundamentais**. São Paulo: Conceito Editorial, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. (Org.). **A nova interpretação constitucional**: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 3. ed. revista. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 14 jul. 2014.

BRASIL. Constituição de Santa Catarina (1989). Disponível em: <http://www.ale.sc.gov.br/portal/legislacao/docs/constituicaoEstadual/CESC_16_11_2009.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2014.

BRASIL. Lei complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013. Dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências. Disponível em: <<http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2013/000587-010-0-2013-002.htm>>. Acesso em 15 jul. 2014.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm>. Acesso em 15 jul. 2014.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm>. Acesso em 14 jul. 2014.

BIANCHINI, Alice; MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES Luiz Flávio. **Direito penal: introdução e princípios fundamentais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

COSTA, José Armando da. **Processo administrativo disciplinar: teoria e prática**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

COUTO, Reinaldo. **Curso prático de processo administrativo disciplinar e sindicância**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FREITAS, Izaías Dantas. **A finalidade da pena no direito administrativo disciplinar**. Revista de Informação Legislativa, Brasília a. 36 n. 141 jan/mar. 1999. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ri/Pdf/pdf_141/r141-10.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2014.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo : Atlas, 2008.

GOMES, Luiz Flávio, MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

GONÇALVES, Willian Couto. **Garantismo, finalismo e segurança jurídica no processo judicial de solução de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

HOCHLEITNER, Cláudio Eduardo. **Re: Nota Nr 070-Cmdo8º BBM-14: Solicitação de informações escolaridade [mensagem pessoal]**. Diretoria de Pessoal do CBMSC. 2014. Mensagem recebida por <8cmt@cbm.sc.gov.br> em 17 set. 2014.

LAKATOS, Eva; MARCONI, Maria. **Metodologia Científica**. São Paulo: Editora Atlas, 2006.

_____. **Metodologia Científica**. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

LEITE, George Salomão, SARLET, Ingo Wolfgang. (Coord.). **Direitos fundamentais e estado constitucional**: estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra (Pt): Coimbra Editora, 2009.

LESSA, Sebastião José. **Do processo administrativo disciplinar e da sindicância**: doutrina, jurisprudência e prática. 4. ed. rev. e atual. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 33. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

MIKALOVSKI, Algacir. **Prática em processos & procedimentos administrativos**. 1. ed., 2. tir. Curitiba: Juruá, 2003.

MIKALOVSKI, Algacir, ALVES, Robson. **Manual de processos administrativos disciplinares militares**. Curitiba: Juruá, 2009.

MOURA, Lenice S. Moreira de (Org.). **O novo constitucionalismo na era pós-positivista: homenagem a Paulo Bonavides**. São Paulo: Saraiva, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo**. 9. ed. rev., ampl. e atual. com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com análise sobre a relativização da coisa julgada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

PRADO, Geraldo, MALAN, Diogo (Coord.). **Processo penal e democracia**: estudos em homenagem aos 20 anos da constituição da república de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo:** (o princípio *nemo tenetur se detegere* e suas decorrências no processo penal). São Paulo: Saraiva, 2003.
ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Direito Administrativo Militar: teoria e prática.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

_____. **Direito Administrativo Militar: teoria e prática.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ROTH, Ronaldo João. **Temas de direito militar.** 1. ed. São Paulo: Suprema Cultura, 2004.

ROZA, Claudio. **Processo administrativo disciplinar & ampla defesa.** 2. ed. (ano 2003), 4. tir. Curitiba: Juruá, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade:** ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SILVA, Edson Jacinto da. **Sindicância e processo administrativo disciplinar.** 4. ed. Campinas: Servanda, 2011.

VALE, André Rufino do. **Estrutura das normas de direitos fundamentais:** repensando a distinção entre regras, princípios e valores. São Paulo: Saraiva, 2009.

APÊNDICE ÚNICO - Portaria nº ____/CBMSC/2014

Aprova o Regulamento de Processo Administrativo Disciplinar Militar – PADM no Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e dá outras providências.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 5º da Lei Estadual nº 6.217, de 10 de fevereiro de 1983, combinado com o Decreto Estadual nº 19.237, de 14 de março de 1983; o artigo 44, alínea “4)”, do Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983; artigo 73 do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, aprovado pelo Decreto 12.112, de 16 de setembro de 1980 e o artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

RESOLVE:

Art. 1º Adotar e baixar para cumprimento na Corporação:

I - o Regulamento de Processo Administrativo Disciplinar Militar - PADM, tendo como base e referência a Portaria nº 009/PMSC/2001.

Art. 2º Revogar o artigo 2º, da Portaria nº 114/CBMSC/2007, de 12 de junho de 2007, deste Comando-Geral.

Art. 3º Esta Portaria entre em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, ____ de _____ de 20__.

NOME

Coronel BM Comandante-Geral do CBMSC

**REGULAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR -
PADM NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
(R-PADM/CBMSC)**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
DA APLICAÇÃO**

Art. 1º O processo administrativo disciplinar militar no Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina reger-se-á pelas normas contidas neste Regulamento, salvo legislação especial que lhe for estritamente aplicável.

Parágrafo único. O processo administrativo disciplinar militar relativo ao Conselho de Disciplina e ao Conselho de Justificação fundamentar-se-á na legislação específica que os instituiu.

Art. 2º Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal Militar, no que não forem incompatíveis com este Regulamento.

Art. 3º As normas deste Regulamento aplicar-se-ão a partir de sua vigência, inclusive nos processos pendentes, sem prejuízo da validade dos atos realizados, bem como aos fatos ocorridos antes da publicação deste Regulamento, cuja apuração ainda não foi iniciada.

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA PROCESSUAL DISCIPLINAR E
DA COMPETÊNCIA DELEGATÓRIA**

Art. 4º A competência processual disciplinar no Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina será exercida pelas autoridades enumeradas no art. 9º do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina, aprovado pelo Decreto nº 12.112, de 16 de setembro de 1980, na área de suas circunscrições e terá por fim a apuração de transgressões disciplinares e sua autoria.

RDPMSC:

Art. 9º - A competência para aplicar as prescrições contidas neste regulamento é

conferida ao cargo e não ao grau hierárquico, sendo competentes para aplicá-las:

- 1) o Governador do Estado, a todos os integrantes da Polícia Militar;
- 2) o Comandante Geral, a todos os integrantes da Polícia Militar;
- 3) o Chefe da Casa Militar, aos que estiverem sob a sua chefia;
- 4) o Chefe do Estado-Maior da PM, o Subchefe do Estado-Maior da PM, os Comandantes de Policiamento Regionais, os Diretores, o Ajudante-Geral, o Comandante do Centro de Ensino, o Chefe da Assessoria Militar da Secretaria de Segurança Pública, o Chefe da Assessoria Parlamentar e o Chefe da Assessoria Judiciária, aos que servirem sob suas ordens;
- 5) os Comandantes de Unidade Operacional PM ou de Bombeiro, a nível de Batalhão, os Comandantes ou Chefes de Órgãos de Apoio da Polícia Militar e o Comandante do Batalhão de Comando e Serviço, aos que servirem sob suas ordens;
- 6) os Comandantes das Subunidades Operacionais PM ou de Bombeiros, a nível de Companhia, aos que servirem sob suas ordens;
- 7) os comandantes de Pelotão ou Seção de Combate a Incêndio destacados, aos que servirem sob suas ordens.

§ 1º Obedecidas às normas regulamentares de circunscrição, hierarquia e comando, as atribuições para instaurar e instruir o processo administrativo disciplinar militar poderão ser realizadas pela própria autoridade delegante competente, ou delegadas a bombeiro militar - oficial, subtenente ou sargento, para fins especificados na própria Portaria de delegação de competência, permanecendo, todavia, com a autoridade delegante a competência para o julgamento do processo.

§ 2º A delegação de competência será efetivada através de instrumento de nomeação, Portaria, que conterà o nome, cargo da autoridade delegante e processante, a descrição dos fatos a serem investigados, a indicação de autoria, a capitulação legal da transgressão disciplinar e o prazo para conclusão dos trabalhos.

§ 3º Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com competência para determinar a instauração de processo administrativo disciplinar militar e aplicar punição disciplinar ao infrator, tomarem conhecimento da prática de transgressão disciplinar e a autoridade de nível superior avocar para si a competência para instaurar o processo administrativo disciplinar militar, designando a de nível inferior como autoridade processante, ficará esta, automaticamente, impedida de emitir julgamento final no processo, que passará à competência da autoridade delegante.

§ 4º A Portaria passará a ter validade somente após a sua publicação em Boletim do Corpo de Bombeiros Militar - BCBM, quando a autoridade delegante estiver compreendida nos itens 1, 2, 3 e 4, do art. 9º, do RDPMSC ou em Boletim Interno - BI da OBM, a que estiver subordinado o bombeiro militar acusado, nos casos dos itens 5, 6 e 7, do RDPMSC.

Art. 5º A autoridade constante no art. 9º, do RDPMSC que tiver ciência de irregularidades no âmbito da Corporação que as considere como possíveis transgressões disciplinares serão

obrigadas a promover a apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar militar, sendo neste, assegurado ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com fulcro no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

CF/88:

Art. 5º (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Parágrafo único. A determinação para a instauração de processo administrativo disciplinar militar, com a designação da autoridade processante, somente ocorrerá se houver prova de fato que, em tese, constitua possível transgressão disciplinar e indícios suficientes de autoria.

Art. 6º Se a autoridade não for competente para determinar a instauração do processo administrativo, disciplinar militar, por não se tratar de subordinado seu, comunicará em 48 (quarenta e oito) horas à autoridade competente.

CAPÍTULO III

DA DENÚNCIA DE TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Art. 7º As denúncias sobre transgressões disciplinares serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação do denunciante, em atenção ao que preceitua o art. 5º, incisos IV e LVI, da Constituição Federal, sendo vedado a apuração de infrações disciplinares contidas em denúncia anônima, ou que não contenham uma razoável base de imputação da infração disciplinar.

CF/88:

Art. 5º (...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

§ 1º Todo bombeiro militar que tomar conhecimento de transgressão disciplinar praticada por integrante da Corporação, se não for competente para determinar a instauração de processo administrativo disciplinar militar, comunicará à autoridade competente.

§ 2º As comunicações de irregularidades feitas por bombeiros militares obedecerão às normas de correspondência, com tramitação regular através dos canais de comando.

§ 3º O documento da denúncia obtida através do disque-denúncia que não contenha identificação do denunciante, deverá ser analisado pela autoridade competente e fundamentado seu recebimento ou não, com razoável base de veracidade da transgressão disciplinar mencionada.

§ 4º Quando o fato narrado não configurar, em tese, transgressão disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

CAPÍTULO IV

DA SINDICÂNCIA

Art. 8º A autoridade competente para aplicar sanção disciplinar, nos termos do RDPMSC, não havendo elementos suficientes para instauração de processo administrativo disciplinar militar, por falta de indícios da autoria ou não estar demonstrado o fato, poderá determinar, preliminarmente, a instauração de sindicância, delegando poderes à autoridade sindicante.

Art. 9º Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento dos autos;

II - adoção de medidas administrativas, de caráter não disciplinar, devidamente fundamentada;

III - indícios de crime militar ou comum, com encaminhamento dos autos de sindicância à Justiça Militar;

IV - instauração de processo administrativo disciplinar militar - PADM.

§ 1º Se no relatório a autoridade sindicante entender cabível sanção disciplinar, encaminhará os autos à autoridade delegante, opinando pela abertura de processo administrativo disciplinar militar, ou se ela própria for autoridade delegante determinará tal procedimento, em obediência ao princípio do inciso LIV, do art. 5º, da Constituição Federal.

CF/88:

Art. 5º (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

§ 2º No caso do parágrafo anterior, cópia da sindicância será anexada à Portaria de delegação de competência.

§ 3º Sendo a própria autoridade delegante a processante, cópia da sindicância irá integrar o libelo acusatório administrativo.

TÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR

Art. 10. O processo administrativo disciplinar militar no Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina obedecerá ao rito ordinário seguindo orientação constante no roteiro previsto no Anexo A desta Portaria.

CAPÍTULO I

DO RITO ORDINÁRIO

Art. 11. O processo administrativo disciplinar militar é a apuração de fato, que, nos termos legais, configure transgressão disciplinar e de sua autoria, tendo caráter instrutório, cuja finalidade é fornecer elementos necessários à decisão final da autoridade competente pelo julgamento do processo.

Parágrafo único. O processo administrativo disciplinar militar destina-se a apurar a responsabilidade do bombeiro militar por transgressão disciplinar praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo ou função em que se encontre investida.

Art. 12. O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar militar, será de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da Portaria de instauração "abertura" ou de delegação de competência, com início da contagem do prazo no primeiro dia útil após a publicação.

§ 1º Esse prazo poderá ser prorrogado, a critério da autoridade delegante, por uma única vez e por prazo certo, não podendo exceder a 30 (trinta) dias, quando não estejam concluídos exames ou perícias já iniciados, ou haja necessidade de diligência, indispensável à elucidação do fato.

§ 2º O pedido de prorrogação deve ser feito tempestivamente, de modo a que possa ser atendido antes da terminação do prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º O pedido de prorrogação de prazo quando concedido, deverá ser publicado em Boletim de acordo com o previsto no § 4º, do art. 4º, desta Portaria.

Art. 13. As peças do processo administrativo disciplinar militar serão, sempre que possível, escritas, digitadas ou manuscritas em tinta azul ou preta e reunidas por ordem cronológica, numeradas e rubricadas pela autoridade processante.

Art. 14. A instauração de processo administrativo disciplinar militar não depende de denúncia ou condenação no âmbito penal, assim como a aplicação de sanção disciplinar independe do desfecho do processo penal, pela mesma falta.

STF - Súmula 18 - Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público.

Art. 15. O processo administrativo disciplinar militar inicia-se com o recebimento da Portaria de delegação de competência, pela autoridade processante, contendo toda a documentação que motivou a instauração do processo, efetiva-se com a citação do bombeiro militar acusado e extingue-se no momento em que o julgamento pela autoridade competente se torne definitivo.

Parágrafo único. Se a autoridade processante for a própria delegante, o processo administrativo disciplinar militar inicia-se com a Portaria de instauração "abertura", efetiva-se com a citação do acusado e extingue-se no momento em que o julgamento pela autoridade competente se tome definitivo e irrecorrível.

SEÇÃO I

DA AUTORIDADE PROCESSANTE

Art. 16. O processo administrativo disciplinar militar terá como autoridade processante bombeiro militar de nível hierárquico superior ao acusado, sempre que possível oficial, e na impossibilidade deste, subtenente ou sargento, designado mediante delegação para fins especificados, ou poderá ser a própria autoridade delegante.

§ 1º Em casos excepcionais, poderá ser designada autoridade processante do mesmo posto ou graduação que o militar acusado, desde que mais antiga.

§ 2º Se, no decorrer do processo, a autoridade processante averiguar a existência de transgressão disciplinar diversa daquela que lhe foi determinado apurar, imputável ao acusado, deverá informar por escrito, obrigatoriamente, este fato à autoridade delegante, que poderá tomar uma das seguintes providências:

I - aditar a Portaria de delegação de competência inicial, atribuindo competência à autoridade processante para investigar igualmente esta outra transgressão disciplinar imputada ao acusado;

II - editar nova Portaria de delegação de competência, designando outra autoridade processante para apurar esta outra transgressão disciplinar imputada ao acusado.

III - expedir novo libelo acusatório, se for a própria autoridade delegante.

Art. 17. A autoridade processante deverá iniciar o processo administrativo disciplinar militar imediatamente após o recebimento da delegação de competência, lavrado pela autoridade delegante e a publicação da Portaria de acordo com o previsto no § 4º, do art. 4º, desta Portaria.

Art. 18. Se necessário, a autoridade delegante autorizará a autoridade processante a dedicar tempo integral aos trabalhos do processo, ficando dispensado de suas funções, até a entrega do relatório final.

Art. 19. A autoridade processante proverá a regularidade do processo administrativo disciplinar militar, a execução da lei e manterá a ordem no curso dos respectivos atos processuais, podendo, para tal fim, solicitar a colaboração de força policial.

Parágrafo único. A autoridade processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade.

Art. 20. Compete à autoridade processante colher todas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias, requerendo e adotando, se necessário, as seguintes providências:

I - ouvir denunciantes, ofendidos, testemunhas e acusados;

II - proceder a reconhecimento de pessoas ou coisas;

III - proceder a acareações;

IV - determinar a realização de exames e perícias;

V - proceder a buscas e apreensões, mediante mandado judicial;

VI - determinar a avaliação e identificação da coisa subtraída, desviada, destruída ou danificada, ou da qual houve a indébita apropriação; e,

VII - outras providências que julgar necessárias.

Art. 21. A autoridade processante assegurará o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido para a defesa da intimidade ou do interesse social, conforme dispõe o art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal, respeitando, todavia, o direito do defensor constituído pelo militar acusado, ter vista do processo administrativo disciplinar militar em repartição, ou retirá-los pelos prazos legais, mediante assinatura de termo de carga.

CF/88:

Art 5º (...)

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Art. 22. Não poderá participar no processo administrativo disciplinar militar como

autoridade processante o bombeiro militar que:

I - for amigo íntimo ou inimigo do acusado;

II - for cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive;

III - tiver denunciado a transgressão disciplinar;

IV - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

V - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro;

VI - estiver sendo acusado em processo administrativo disciplinar militar, por ato análogo ao processo que estiver atuando como encarregado.

SEÇÃO II

DO DEFENSOR

Art. 23. Ao militar acusado será facultado à constituição de defensor habilitado (advogado com inscrição válida na OAB), salvo se não quiser, passando nesse caso a promover a sua própria defesa (*por si*) no processo administrativo disciplinar militar.

§ 1º A falta de comparecimento do defensor, notificado na forma da lei, ainda que motivada, não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo a autoridade processante registrar o não comparecimento em termo do ato a ser realizado.

§ 2º Fica ressalvado ao militar acusado o seu direito de, a todo tempo, constituir outro defensor de sua confiança, respeitado o requisito do caput deste artigo.

§ 3º O defensor do militar acusado será notificado na forma da lei para todos os atos do processo.

§ 4º A constituição de defensor legalmente habilitado dependerá da juntada de mandato de procuração nos autos, nos termos do art. 5º, da Lei nº 8.906/94, Estatuto da OAB.

SEÇÃO III

DAS FASES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR

Art. 24. O processo administrativo disciplinar militar desenvolver-se-á nas seguintes fases, assegurando-se ao acusado o contraditório e a ampla defesa:

I - instauração;

II - defesa prévia;

III - instrução;

IV - alegações finais ou memoriais;

V - relatório da autoridade processante.

Art. 25. Se o militar acusado, no momento de apresentar a defesa prévia, confessar à autoria e a prática da transgressão disciplinar que lhe é imputada, por escrito, ou mediante declarações reduzidas a termo, a autoridade processante, passará ao relatório dos autos, remetendo-os, imediatamente, à autoridade competente para julgamento, dispensadas as demais fases do processo.

Art. 26. Em caso de falta grave, que possa ensejar o licenciamento a bem da disciplina, o processo administrativo disciplinar militar deverá, obrigatoriamente, concluir todas as suas fases, ainda que tenha ocorrido a confissão do militar acusado.

Parágrafo único. Procedimento análogo será adotado em relação ao processo administrativo disciplinar militar instaurado para apurar a conduta do bombeiro militar que estiver no comportamento “mau” e se verificar a impossibilidade de melhoria de comportamento, que não demonstre interesse em se corrigir para melhorar o respectivo comportamento, sendo desaconselhável a sua permanência nas fileiras da Corporação, a bem da disciplina.

SUBSEÇÃO I

DA INSTAURAÇÃO

Art. 27. A instauração é formalizada pela autuação da Portaria de delegação, dos documentos que informam os fatos, termo de abertura, libelo acusatório administrativo, cópia da ficha funcional do acusado e da sua citação.

Art. 28. A autoridade processante formulará o libelo acusatório, por escrito, expondo os atos ilícitos atribuídos ao militar acusado, de forma clara, pormenorizada e individualizada, com suficiente especificidade de modo a delimitar o objeto da apuração e a permitir a ampla defesa, a fim de evitar a nulidade do processo, diante da imprecisa ou deficiente qualificação dos atos ilícitos e sua ocorrência no tempo e no espaço.

Art. 29. O libelo acusatório conterà no mínimo:

I - o nome da autoridade processante;

II - a qualificação do militar acusado;

III - a exposição completa das transgressões disciplinares imputadas ao militar acusado;

IV - a tipificação das transgressões disciplinares;

V - o rol de testemunhas se houver; e

VI - a assinatura da autoridade processante.

Art. 30. A autoridade processante mandará citar o militar acusado para oportunizar a constituição de defensor, se assim o quiser apresentar a sua defesa prévia e se ver processar até julgamento final, bem como para, querendo, só ou na presença de defensor, acompanhar todos os demais atos do processo, como garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório.

§ 1º O mandado de citação será acompanhado, obrigatoriamente, com a cópia do libelo acusatório administrativo e demais documentos que motivaram a instauração do processo administrativo disciplinar militar, a fim de que o militar acusado saiba efetivamente dos fatos que lhe são imputados.

§ 2º A citação ao militar acusado far-se-á por mandado pessoal e, em não sendo possível fazê-lo diretamente por motivo justificado, poderá ser feita por edital, quando se achar em lugar incerto e não sabido ou por precatória, quando estiver fora da área de circunscrição da autoridade processante, juntando-se aos autos os documentos.

§ 3º A citação quando realizada por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, deverá ser publicada em Boletim do Corpo de Bombeiros Militar e em jornal de circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa, juntando-se aos autos cópia dos documentos.

§ 4º A citação conterà cópia do libelo acusatório, o prazo para apresentação da defesa escrita e advertência de que na sua falta, considerar-se-ão verdadeiras as alegações contidas no libelo acusatório.

§ 5º No caso do parágrafo anterior, passado o prazo de defesa, sem a apresentação de defesa escrita do militar acusado ou do defensor constituído, o militar acusado será declarado revel, adotando-se o disposto nos arts. 25 e 26, deste Regulamento.

§ 6º Se o militar acusado recusar a receber a citação, deverá a autoridade processante lavrar termo próprio, com a presença de 02 (duas) testemunhas, juntando este no autos de processo, iniciando-se o prazo de defesa na data constante no termo.

§ 7º Da declaração de revelia será notificado o militar acusado ou seu defensor, mediante recebimento de contrafé.

§ 8º O comparecimento espontâneo do militar acusado suprirá a falta ou nulidade da citação.

§ 9º A citação do militar acusado em atividade far-se-á mediante comunicação ao comandante, chefe ou diretor da organização bombeiro militar a que pertencer o militar acusado, a fim de que o citado seja apresentado, em local e hora determinados na comunicação, para ouvir a leitura do mandado e receber a contrafé.

§ 10 O processo seguirá, automaticamente e normalmente, à revelia do militar acusado se, citado inicialmente de forma regular (por mandado pessoal, por edital ou por precatória), não for mais encontrado ou ocultar-se.

§ 11 Se o militar acusado estiver preso, será requisitada ao comandante, chefe ou diretor do estabelecimento ou organização onde estiver preso o militar acusado, para sua apresentação perante a autoridade processante em dia e hora designados.

SUBSEÇÃO II

DA DEFESA PRÉVIA

Art. 31. Citado com o libelo acusatório administrativo e demais documentos do processo administrativo disciplinar militar, o militar acusado terá prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar defesa escrita, por si próprio ou por defensor constituído, assegurando-se lhas vistas do processo na Organização de Bombeiros Militar, onde estiver transcorrendo o processo.

§ 1º O defensor constituído do militar acusado, terá direito de vista, dos autos do processo administrativo disciplinar militar, dentro e fora da Organização de Bombeiros Militar, onde estiver transcorrendo o processo, mediante carga.

§ 2º Em ocorrendo diversidade de militares acusados e defensores constituídos, poderá ser negada a retirada dos autos da Organização de Bombeiros Militar, porém, sendo facultada aos defensores providenciar cópias reprográficas dos respectivos autos.

§ 3º A recusa do militar acusado em apor o ciente na cópia da citação será certificada pela autoridade processante, com assinatura de 02 (duas) testemunhas.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para defesa contar-se-á da data da juntada da certidão nos autos.

Art. 32. No prazo da defesa prévia, o militar acusado poderá apresentar defesa escrita, arrolar e reinquirir testemunhas, juntar documentos, produzir provas e contraprovas, formular quesitos, quando se tratar de prova pericial e requerer as diligências que julgar necessárias para o esclarecimento dos fatos e sua defesa.

§ 1º Constituem prova no processo administrativo disciplinar militar:

I - a confissão;

II - o testemunho;

III - os exames periciais;

IV - os documentos públicos ou particulares; e

V - os indícios veementes.

Art. 33. A defesa prévia, que será escrita, deverá conter toda matéria de defesa, reputando-se verdadeiros os fatos constantes do libelo acusatórios não contestados pelo militar acusado.

SUBSEÇÃO III

DA INSTRUÇÃO

Art. 34. Estabelecida a relação processual, com a citação válida, à autoridade processante, na fase da instrução, promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, com o objetivo de coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 35. A instrução assegurará ao militar acusado o contraditório e a ampla defesa, com a utilização de todos os meios e recursos admissíveis em direito.

§ 1º Em qualquer fase da instrução do processo administrativo disciplinar militar será permitido a juntada de documentos.

§ 2º Todos os meios de prova permitidos pelo direito, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados no processo administrativo disciplinar militar.

§ 3º São inadmissíveis no processo administrativo disciplinar militar as provas obtidas por meios ilícitos.

§ 4º A autoridade processante poderá indeferir as diligências requeridas consideradas impertinentes, protelatórias, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, porém, o indeferimento deverá ser fundamentado, declinando as razões e circunstâncias do não acatamento do pedido.

§ 5º Poderá ser indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 36. As testemunhas, ofendido e militar acusado, exceto caso de urgência inadiável, serão ouvidos durante o dia, no período compreendido entre as oito e as vinte horas.

Art. 37. Os autos de sindicância ou de inquérito policial civil ou militar, que noticiarem possível transgressão disciplinar praticada pelo militar acusado, integrarão o processo administrativo disciplinar militar, como peça informativa da instrução, ou como parte integrante do libelo acusatório administrativo, ou acompanhando a Portaria de delegação.

Art. 38. A critério da autoridade processante, o ofendido, ou o denunciante, poderão ser qualificados e perguntados sobre as circunstâncias da transgressão disciplinar, quem seja ou presumam ser seu autor, as provas que possam indicar, tomando-se por termos as suas declarações, não lhes sendo exigido o compromisso.

Art. 39. O ofendido ou o denunciante não estão obrigados a responder às indagações que eventualmente possam incriminá-los, ou sejam estranhas ao processo.

Art. 40. As testemunhas de acusação serão intimadas a depor em dia e hora previamente designados, mediante mandado expedido pela autoridade processante, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

§ 1º As testemunhas de defesa poderão comparecer à audiência independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido no prazo mínimo de 3 (três) dias antes da audiência designada.

§ 2º Se a testemunha for servidor público civil, a expedição do mandado de intimação será endereçada ao diretor ou chefe da repartição onde estiver lotada, com a indicação do local, dia e hora agendados para inquirição.

§ 3º Os militares das Forças Armadas ou forças auxiliares estaduais serão intimados e/ou notificados a seu comandante imediato a que estiverem subordinados, com a indicação do local, dia e hora agendados para inquirição.

§ 4º O mandado de intimação deverá ser lavrado em 02 (duas) vias, pela autoridade processante e entregue à testemunha mediante recibo, onde 01 (via) assinada será juntada aos autos.

§ 5º As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, separadamente, de modo que uma não possa ouvir o depoimento da outra, devendo a autoridade processante adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho.

Código Penal Militar:

Art. 346. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, em inquérito policial, processo administrativo ou judicial militar:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado mediante suborno.

§ 2º. O fato deixa de ser punível, se, antes da sentença o agente se retrata ou declara a verdade.

§ 6º Primeiramente serão inquiridas as testemunhas de acusação e depois as de defesa.

§ 7º As pessoas idosas ou enfermas que estiverem impossibilitados de comparecer no local designado para o depoimento, serão ouvidos no local onde se encontrem.

§ 8º Caso a testemunha não saiba a língua pátria, deverá ser nomeado intérprete para acompanhar e realizar a tradução do ato, devendo assinar juntamente o depoimento e o surdo-mudo deve ter o depoimento por perguntas e respostas escritas.

§ 9º Para cada fato objeto da apuração no processo administrativo disciplinar militar, poderão ser inquiridas testemunhas de acusação, facultando-se, igualmente, a cada militar acusado a indicação de testemunhas de defesa também por fato.

Art. 41. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Art. 42. O militar acusado e seu defensor serão notificados do local, do dia e da hora dos depoimentos das testemunhas de acusação e defesa, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis.

Art. 43. Será facultado ao militar acusado e seu defensor participarem dos depoimentos, porém, se a autoridade processante verificar que a presença do acusado, pela sua atitude, possa influir no ânimo da testemunha, poderá retirá-lo do recinto, permanecendo seu defensor. Neste caso, deverão constar no termo a ocorrência e os motivos que ensejaram esta providência.

Art. 44. Após regularmente citado dos atos praticados em audiência, considerar-se-á o militar acusado ciente desde logo.

Art. 45. Concluída a inquirição das testemunhas, a autoridade processante promoverá o interrogatório do militar acusado.

§ 1º O interrogatório será feito, obrigatoriamente, pela autoridade processante, não sendo permitida a intervenção de qualquer outra pessoa, nem mesmo do defensor do militar acusado.

§ 2º Findo o interrogatório, poderá o defensor levantar questões de ordem, que a autoridade processante fará consignar no auto, se assim lhe for requerido.

§ 3º Se houver mais de um militar acusado, será cada um deles interrogado separadamente, de modo que um não possa ouvir o depoimento do outro.

§ 4º A critério da autoridade processante, consignar-se-ão as perguntas que o militar acusado deixar de responder e as razões que invocar para não fazê-lo.

Art. 46. O militar acusado e se houver defensor constituído na forma legal, deverão ser intimados para o interrogatório, bem como notificados para qualquer ato que necessite da

presença do militar acusado.

§ 1º Se o militar acusado não atender a intimação, a autoridade processante poderá mandar conduzi-lo a sua presença, ou realizar o ato necessário, desde que o militar acusado tenha sido regularmente intimado.

Comentário: A Constituição Federal garante aos acusados em geral o silêncio quanto aos fatos que lhe sejam imputados (Art. 5º LXIII), contudo não retira a obrigatoriedade de comparecer, sob pena de responder na esfera administrativa (item 18, do Anexo I, do RDPMSC: “Não cumprir ordem recebida”) e penal militar (Art. 163, do Código Penal Militar: “Recusar obedecer a ordem do superior sobre assunto ou matéria de serviço, ou relativamente a dever imposto em lei, regulamento ou instrução:

Pena - detenção, de um a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 2º Antes de iniciar o interrogatório, a autoridade processante observará ao militar acusado do seu direito constitucional de permanecer calado e que seu silêncio não poderá prejudicá-lo e que, embora não esteja obrigado a responder as perguntas que lhe forem formuladas, este constitui um meio de defesa, posto a sua disposição.

§ 3º Se o militar acusado se negar a responder a alguma pergunta, esta deverá ser consignada no termo de interrogatório e, acaso decline o motivo de não fazê-lo, deixar, registrado no termo, bem como se permanecer em silêncio durante o interrogatório e não responder a nenhuma das perguntas, a autoridade processante deverá consignar uma a uma, seguida da resposta "permaneceu em silêncio".

§ 4º O interrogatório é ato pessoal, não podendo o defensor do militar acusado intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas.

§ 5º A qualquer tempo poderá ser procedido novo interrogatório, se outras provas forem produzidas e juntadas aos autos pela autoridade processante, de modo que se garanta a ampla defesa e o contraditório.

Art. 47. No caso de mais de um militar acusado, sempre que houver divergências em declarações sobre fatos ou circunstâncias relevantes entre seus depoimentos serão admitida a realização de acareação entre eles.

Art. 48. É assegurado ao militar acusado, o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de defensor constituído na forma da lei, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, nos termos deste regulamento.

Art. 49. Considerar-se-á revel o militar acusado que, citado inicialmente de forma regular, intimado ou notificado para qualquer ato do processo administrativo disciplinar militar, deixar de apresentar defesa escrita no prazo previsto neste regulamento, ou deixar de

comparecer sem motivo justificado aos atos processuais.

§ 1º A revelia será declarada pela autoridade processante, por termo nos autos do processo administrativo disciplinar militar e ensejará abertura de novo prazo para a defesa.

§ 2º Da declaração da revelia será notificado o militar acusado e seu defensor se este tiver sido legalmente constituído.

§ 3º No que couber, será aplicado o disposto nos artigos 25, *in fine*, e 26, deste regulamento.

Art. 50. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do militar acusado, ou se esta for alegada pela defesa, a autoridade processante poderá propor à autoridade competente que ele seja submetido a exame médico por junta médica do Estado ou conveniada com o Corpo de Bombeiros Militar.

§ 1º A autoridade processante neste caso, deverá formular os quesitos a serem respondidos pela Junta Médica, oportunizando ciência e quesitação das partes e apresentação de laudo técnico lavrado pelos médicos peritos com as conclusões do exame, o qual fará parte integrante dos autos do processo.

§ 2º Concluindo o laudo pela insanidade mental do militar acusado por ocasião da prática da transgressão disciplinar, a autoridade processante deverá providenciar o relatório, propondo à autoridade competente para o julgamento, o arquivamento do processo administrativo disciplinar militar.

§ 3º Concluindo que a insanidade mental é posterior ao cometimento da transgressão disciplinar, mas ainda existente por ocasião do processo administrativo disciplinar militar, deverá a autoridade processante, solicitar à autoridade competente a suspensão do processo e requerer periodicamente que o militar acusado seja submetido ao exame até que esteja recuperado, venha a se reformar por invalidez ou ocorra a prescrição.

§ 4º Em qualquer hipótese, se houver prejuízo ao erário, deverá o processo administrativo disciplinar militar prosseguir contra o militar acusado, com nomeação de um curador (militar) para patrocinar os seus interesses ou citação do curador nomeado pelo juiz em caso de interdição judicial, visando resguardar o patrimônio do Estado e possibilitar posterior ação de ressarcimento, se necessário.

Art. 51. O militar acusado que mudar de residência ou lotação fica obrigado a comunicar à autoridade processante o lugar ou OBM onde poderá ser encontrado, no prazo de até 03 (três) dias úteis da ocorrência do fato.

SUBSEÇÃO IV

DAS ALEGAÇÕES FINAIS OU MEMORIAIS ESCRITOS

Art. 52. Terminada a instrução, a autoridade processante promoverá a notificação do militar acusado e/ou seu defensor para vistas ao processo e apresentação da defesa escrita, em alegações finais ou memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º O defensor constituído do militar acusado, terá direito de vista, dos autos do processo administrativo disciplinar militar, dentro e fora da Organização de Bombeiros Militar, onde estiver transcorrendo o processo, mediante carga.

§ 2º Em ocorrendo diversidade de militares acusados e defensores constituídos, poderá ser negada a retirada dos autos da Organização de Bombeiros Militar, porém, sendo facultada aos defensores providenciar cópias reprográficas dos respectivos autos.

§ 3º A recusa do militar acusado em apor o ciente na cópia da notificação para as alegações finais ou memoriais será certificada pela autoridade processante, com assinatura de 02 (duas) testemunhas.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para defesa em alegações finais ou memoriais contar-se-á da data da juntada da certidão nos autos.

SUBSEÇÃO V

DO RELATÓRIO DA AUTORIDADE PROCESSANTE

Art. 53. Concluída a instrução processual com a defesa, cabe à autoridade processante elaborar relatório circunstanciado de tudo o que foi apurado nos autos, indicando os dispositivos transgredidos, encaminhando, a seguir, o processo administrativo disciplinar militar à autoridade delegante ou competente, para o julgamento e/ou providências cabíveis.

Art. 54. O relatório é o ato final da autoridade processante, onde de forma objetiva e isenta deverá resumir o processo, com os elementos de convicção revelados nos autos, com os fundamentos da defesa, levando-se em consideração as provas colhidas na instrução do processo.

§ 1º A autoridade processante poderá propor a aplicação de penalidade ao militar acusado ou o arquivamento dos autos, por entender não constituir o fato transgressão disciplinar, inexistência do fato ou por falta de prova de existência do fato, o militar acusado não ser o autor da transgressão disciplinar e não existir prova suficiente para a imposição de sanção disciplinar.

§ 2º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do acusado.

§ 3º Reconhecida a responsabilidade do bombeiro militar acusado, a autoridade processante indicará os dispositivos legais ou regulamentar transgredidos, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes, se houver.

SEÇÃO IV

DO JULGAMENTO

Art. 55. O processo será julgado, em princípio, pela autoridade competente ou que delegou sua competência à autoridade processante.

§ 1º Não poderá funcionar como autoridade julgadora, ainda que competente para punir o militar acusado, aquela que:

I - for amigo íntimo ou inimigo do acusado;

II - for cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive;

III - tiver denunciado a transgressão disciplinar;

IV - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

V - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro;

VI - estiver sendo acusado em processo administrativo disciplinar militar, por ato análogo ao processo que estiver atuando como encarregado.

VII - tenha funcionado no processo como autoridade processante, salvo o Comandante-Geral;

§ 2º Se a penalidade a ser aplicada ao militar acusado exceder a alçada da autoridade que determinou a instauração do processo, este encaminhará os autos à autoridade competente, com exposição dos motivos de seu entendimento de incompetência para o julgamento, que lavrará decisão dentro do prazo previsto no art. 57, deste regulamento.

§ 3º Havendo mais de um acusado e diferentes proposições de penas, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena a todos os militares acusados.

§ 4º Se a penalidade aplicada ao militar acusado for o licenciamento a bem da disciplina, o julgamento caberá às autoridades constantes no art. 29, § 1º, do Decreto Estadual nº 12.112/80.

Art. 56. O processo administrativo disciplinar militar, contendo o relatório da autoridade processante, será remetido à autoridade competente que determinou a sua instauração, para que profira julgamento e decisão final.

Art. 57. No prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento do processo administrativo disciplinar militar, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão com os fundamentos de direito.

Parágrafo único. Da decisão da autoridade julgadora terá conhecimento o militar interessado e se tiver, o seu defensor constituído, na forma administrativa adotada pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 58. A autoridade julgadora poderá dar ao processo solução diferente da proposta apresentada na conclusão do relatório da autoridade processante, desde que fundamentada nas provas dos autos, com a exposição das razões da discordância.

§ 1º Quando o relatório da autoridade processante contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o militar acusado de responsabilidade.

§ 2º Em qualquer hipótese, concordando ou discordando da conclusão da autoridade processante, as decisões da autoridade julgadora serão fundamentadas.

Art. 59. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a instauração de novo processo, designando outra autoridade processante.

§ 1º Verificada ainda que o trabalho da autoridade processante foi ineficiente ou insuficiente, deixando de apurar os fatos e as provas colhidas, deverá a autoridade competente decretar a anulação do processo administrativo disciplinar militar, instaurando novo processo, com a nomeação de outra autoridade processante.

§ 2º Ocorrido o trânsito em julgado da penalidade administrativa, a sanção deverá ser publicada em Boletim do Corpo de Bombeiros Militar - BCBM, ou em Boletim Interno - BI da OBM, de acordo com a lotação e subordinação do bombeiro militar infrator e inserida na ficha funcional do mesmo, para fins de registro e controle pelo Corpo de Bombeiros Militar.

§ 3º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

CAPÍTULO II

DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS E DOS RECURSOS

Art. 60. Quando a transgressão disciplinar imputada ao bombeiro militar estiver capitulada como crime, a autoridade julgadora, poderá determinar ou solicitar à autoridade competente, a abertura de Inquérito Policial Militar, independentemente da abertura do processo administrativo disciplinar militar, juntando cópia integral dos documentos que noticiaram os fatos.

Parágrafo único. A autoridade processante que a qualquer momento estiver diante da possibilidade da existência de indícios de crime militar, solicitará a autoridade delegante a abertura de Inquérito Policial Militar.

Art. 61. Os recursos disciplinares previstos para o processo administrativo disciplinar militar serão os constantes no art. 54, do Decreto Estadual nº 12.112/80.

Art. 62. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para os quais forem realizados.

§ 1º Não será pronunciada qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outros municípios ou circunscrições de Batalhões de Bombeiros Militares poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

Art. 63. No processo administrativo disciplinar militar computar-se-á os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Art. 64. Os casos omissos serão resolvidos pelo Comandante Geral da Corporação através de sua Assessoria Jurídica, alicerçada pela legislação atual em vigor, doutrinas e jurisprudências correlatas.

ANEXOS

ANEXO A - Roteiro do processo administrativo disciplinar militar - PADM

ANEXO B - Capa do processo administrativo disciplinar militar - PADM

ANEXO C - Termo de abertura do processo administrativo disciplinar militar pela autoridade processante

ANEXO D - Termo de abertura do processo administrativo disciplinar militar - PADM pela autoridade competente como processante

ANEXO E - Publicações do processo administrativo disciplinar militar - PADM em BCBM ou BI

ANEXO F - Portaria de instauração de processo administrativo disciplinar militar - PADM com delegação de poderes

ANEXO G - Portaria de instauração de processo administrativo disciplinar militar - PADM pela autoridade competente

ANEXO H - Mandado de citação do processo administrativo disciplinar militar - PADM

ANEXO I - Mandado de intimação do processo administrativo disciplinar militar - PADM

ANEXO J - Ofício solicitando apresentação de informante (menor) no processo administrativo disciplinar militar - PADM

ANEXO K - Mandado de notificação do processo administrativo disciplinar militar - PADM

ANEXO L - Ofício solicitando ao comandante, chefe ou diretor, a apresentação de militar no processo administrativo disciplinar militar - PADM

ANEXO M - Termo de declarações prestadas pelo ofendido, denunciante no processo administrativo disciplinar militar - PADM

ANEXO N - Termo de inquirição sumária prestadas pela testemunha no processo administrativo disciplinar militar - PADM

ANEXO O - Termo de interrogatório do militar acusado ou testemunha suspeita no processo administrativo disciplinar militar - PADM

ANEXO P - Carta precatória do processo administrativo disciplinar militar - PADM

ANEXO Q - Alegações finais ou memoriais do processo administrativo disciplinar militar - PADM

ANEXO R - Termo de acareação do processo administrativo disciplinar militar - PADM

ANEXO S - Relatório da autoridade processante do processo administrativo disciplinar militar - PADM

ANEXO T - Decisão da autoridade competente do processo administrativo disciplinar militar - PADM

ANEXO U - Ciência do militar acusado da decisão da autoridade competente do processo administrativo disciplinar militar - PADM

ANEXO V - Certidão de trânsito em julgado da decisão do processo administrativo disciplinar militar - PADM

ANEXO W - Nota de punição disciplinar do processo administrativo disciplinar militar - PADM

ANEXO X - Orientações quanto a padronização das sanções administrativas disciplinares

ANEXO A - Roteiro do processo administrativo disciplinar militar – PADM



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
XXº BATALHÃO DE BOMBEIROS MILITAR**

FASES	PROCEDIMENTOS
Comunicação do fato	1. Documentos formais previstos no CBMSC
Instauração	1. Portaria da autoridade competente; 2. Publicação da Portaria em BCBM ou BI 3. Autuação da Portaria de delegação de competência pela autoridade processante, com a documentação inicial que a acompanha.
Citação	1. Citação do acusado, para apresentação de defesa prévia por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos imputados e revelia.
Defesa Prévia	1. Apresentação da Defesa Prévia escrita pelo acusado ou defensor devidamente constituído, neste caso, fazendo prova do mandato, de acordo com o art. 5º, da Lei nº 8.906/94.
Instrução	1. Tomada de depoimento (testemunhas de acusação); 2. Produção de provas de acusação; 3. Tomada de depoimento (testemunhas de defesa); 4. Produção de provas de defesa; 5. Realização de perícias e diligências, quando necessárias ou solicitadas pelo militar acusado; 6. Realização de acareações, se necessário; 7. Juntada de documentos; 8. Interrogatório do militar acusado.
Alegações finais ou memoriais	1. Intimação do militar acusado e/ou defensor constituído

escritos	<p>para vistas do processo e apresentação das Alegações Finais ou Memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis;</p> <p>2. Recebimento e análise das Alegações Finais ou Memoriais escritos.</p>
Relatório	<p>1. Relatório conclusivo do Processo Administrativo Disciplinar Militar - PADM, feito pela autoridade processante.</p> <p>2. Remessa dos Autos à autoridade delegante ou competente.</p>
Julgamento (decisão)	<p>1. Análise dos Autos pela autoridade competente;</p> <p>2. Decisão motivada e fundamentada da autoridade competente;</p> <p>3. Publicação da decisão em BCBM ou BI;</p> <p>4. Ciência do militar acusado da decisão proferida.</p>
Fase Recursal	<p>1. Se houver recurso: responder (modelo padrão de solução e publicar em BCBM ou BI);</p> <p>2. Ciência do militar acusado da decisão ao recurso.</p>
Trânsito em julgado	<p>Se dá de duas formas:</p> <p>1. Pelo decurso dos prazos após os recursos;</p> <p>2. Pelo decurso dos prazos se não houver recurso.</p>
Cumprimento de castigo	<p>Após o trânsito em julgado:</p> <p>1. Fazer nota de punição e publicar em BCBM ou BI;</p> <p>2. Ciência do militar acusado;</p> <p>3. Após nota de punição, publicar em BCBM ou BI o cumprimento do castigo (se for o caso - prisão e detenção);</p> <p>4. Inserir a punição no Sistema de Recursos Humanos - SiRH.</p>

ANEXO B - Capa do processo administrativo disciplinar militar – PADM

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
XXº BATALHÃO DE BOMBEIROS MILITAR**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR

AUTOS DE PADM
Nr _____ - _____ - _____.

ANO

LOCAL

AUTORIDADE PROCESSANTE (Posto/Graduação - Mtbl - Nome)

MILITAR(ES) ACUSADO(S) (Posto/Graduação - Mtbl - Nome)

**ANEXO C - Termo de Abertura do processo administrativo disciplinar militar – PADM
pela autoridade processante**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
XXº BATALHÃO DE BOMBEIROS MILITAR**

TERMO DE ABERTURA

Aos ____ dias do mês de _____ de dois mil e _____, em cumprimento à Portaria nº XXX/20____, que adiante se vê, instaurada por determinação do Sr. Ten Cel BM _____, Comandante do XXº Batalhão de Bombeiros Militar, dei início na sede da 1ª/8º Batalhão de Bombeiros Militar, nesta cidade de Tubarão-SC, ao presente Processo Administrativo Disciplinar Militar - PADM, atuando a Portaria de nomeação e demais documentos deste Auto.

NOME – 1º Ten BM
Autoridade Processante do PADM

ANEXO D - Termo de Abertura do processo administrativo disciplinar militar – PADM pela autoridade competente como processante



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
XXº BATALHÃO DE BOMBEIROS MILITAR**

TERMO DE ABERTURA

Aos ____ dias do mês de _____ de dois mil e _____, na sede do XXº/XXª/XXº Batalhão de Bombeiros Militar - Laguna, deu início ao Processo Administrativo Disciplinar Militar - PADM sob nº ____-XXº BBM-20____.

NOME – 1º Ten BM
Autoridade Processante do PADM

ANEXO E - Publicações do processo administrativo disciplinar militar – PADM em BCBM ou BI



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
XXº BATALHÃO DE BOMBEIROS MILITAR**

PUBLICAÇÕES EM BCBM OU BI

Portaria	Publicado em BCBM ou BI nº ____/XXº BBM/____ Data: ____/____/____.
Decisão da autoridade competente	Publicado em BCBM ou BI nº ____/XXº BBM/____ Data: ____/____/____.
Decisão em Reconsideração de Ato	Publicado em BCBM ou BI nº ____/XXº BBM/____ Data: ____/____/____.
Decisão em Pedido de Queixa	Publicado em BCBM ou BI nº ____/XXº BBM/____ Data: ____/____/____.
Decisão em Representação	Publicado em BCBM ou BI nº ____/XXº BBM/____ Data: ____/____/____.
Punição	Publicado em BCBM ou BI nº ____/XXº BBM/____ Data: ____/____/____.
Cumprimento do Castigo	Publicado em BCBM ou BI nº ____/XXº BBM/____ Data: ____/____/____.

ANEXO F - Portaria de instauração de processo administrativo disciplinar militar – PADM com delegação de poderes



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
XXº BATALHÃO DE BOMBEIROS MILITAR**

PORTARIA Nr XXX/XXº BBM, de ____ de _____ de 20 ____.

Delegação de competência para proceder PADM.

O **COMANDANTE DO XXº BATALHÃO DE BOMBEIROS MILITAR**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º do Decreto Estadual nº 12.112, de 16 de setembro de 1980 (Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais de Santa Catarina), **RESOLVE:**

1. Determinar ao Cap BM Mtcl 900000-0 **Ciclano** Beltrano de Souza, do 1º/1ª/8º BBM - Tubarão, a abertura do Processo Administrativo Disciplinar Militar nº 01/2014/8º BBM – Tubarão, em desfavor do Sd BM Mtcl 900.111-1 Garibaldino **Souza** Filho, do 1º/1ª/8º BBM – Tubarão, (tendo por base a instrução, relatório e solução do IPM/Sindicância nº XXX-14-CBMSC (anexo), instaurado(a) através da Portaria nº XXX-XXº BBM, de ____ de _____ de 20 ____), (ou) por ter, em tese, cometido a(s) seguinte(s) transgressão(ões) disciplinar(es): (*descrever, isoladamente, porém, o mais completo possível cada fato ou ato que for imputado ao acusado, com tempo e o lugar, bem como, os possíveis dispositivos violados na legislação*), do Anexo I do Regulamento Disciplinar do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (Decreto nº. 12.112 de 16/09/1980), sem prejuízo de outras que, porventura, venham a ser apuradas neste procedimento.

2. Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão deste procedimento, a contar da data de publicação desta em BCBM ou BI do XXº BBM, concedendo ao militar acusado o direito a ampla defesa e o contraditório, conforme procedimentos previstos na Portaria nº XXX/CBMSC, de ____ de _____ de 20 ____.

NOME – Ten Cel BM
Cmt do XXº BBM

ANEXO G - Portaria de instauração de processo administrativo disciplinar militar – PADM pela autoridade competente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
XXº BATALHÃO DE BOMBEIROS MILITAR**

PORTARIA Nr XXX/XXº BBM, de ____ de _____ de 20__.

Instauração de Processo Administrativo Disciplinar Militar - PADM.

Aos ____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e _____, instauro o Processo Administrativo Disciplinar Militar - PADM nº ____-Xº BBM-20__, de acordo com as atribuições conferidas pelo art. 9º do Decreto Estadual nº 12.112, de 16 de setembro de 1980 (Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais de Santa Catarina), em desfavor do (posto/graduação, matrícula, nome, lotação), (tendo por base a instrução, relatório e solução do IPM/Sindicância nº XXX-14-CBMSC (anexo), instaurado(a) através da Portaria nº XXX-XXº BBM, de ____ de _____ de 20__), (ou) por ter, em tese, cometido a(s) seguinte(s) transgressão(ões) disciplinar(es): *(descrever, isoladamente, porém, o mais completo possível cada fato ou ato que for imputado ao acusado, com tempo e o lugar, bem como, os possíveis dispositivos violados na legislação)*, do Anexo I do Regulamento Disciplinar do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (Decreto nº. 12.112 de 16/09/1980), sem prejuízo de outras que, porventura, venham a ser apuradas neste procedimento.

O presente PADM terá o prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão, a contar da data de publicação desta em BCBM ou BI do XXº BBM, concedendo ao militar acusado o direito a ampla defesa e o contraditório, conforme procedimentos previstos na Portaria nº XXX/CBMSC, de ____ de _____ de 20__.

**NOME – Ten Cel BM
Cmt do XXº BBM**

ANEXO H - Mandado de citação do processo administrativo disciplinar militar - PADM



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
XXº BATALHÃO DE BOMBEIROS MILITAR**

MANDADO DE CITAÇÃO

O encarregado do presente Processo Administrativo Disciplinar Militar - PADM, nomeado pela Portaria nº XX/XXº BBM/20___, instaurada pelo Sr. (Posto e nome da autoridade delegante) de ___ de _____ de 20___, atendendo ao que preceitua o art. 30, do Regulamento do PADM/CBMSC, aprovado pela Portaria XX de ___ de _____ de 20___ e art. 5º, LV, da Constituição Federal, vem **CITAR** V.S^a., para se querendo manifestar-se em **defesa prévia escrita**, por si, ou por seu defensor constituído na forma legal, no prazo de **05 (cinco)** dias úteis seguintes, a contar do recebimento deste, podendo arrolar testemunhas, requerer a produção de provas e diligências que entender necessárias e a tomada de depoimento pessoal, a fim de contradizer e justificar os fatos descritos na Portaria inaugural.

Cidade, em ____, de _____ de _____

NOME – 1º Ten BM
Autoridade Processante do PADM

As ___ horas do dia ___ de _____ de 20___, nesta cidade de _____, tomo ciência dos fatos contra mim imputados.

Nome - Militar Acusado

Testemunha

Testemunha

ANEXO I - Mandado de intimação do processo administrativo disciplinar militar – PADM



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
XXº BATALHÃO DE BOMBEIROS MILITAR**

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Autos de PADM nº XXX/XXº BBM/20__

Autoridade Delegante: Ten Cel BM Fulano de Tal, Cmt do XXº BBM

Autoridade Processante: 2º Ten BM Siclano de Tal

Militar Acusado: Sd BM Mtcl _____ - __ Beltrano de Tal

A Autoridade Processante, encarregada do presente Processo Administrativo Disciplinar Militar - PADM, instaurado para apurar a responsabilidade sobre os fatos considerados irregulares, em desfavor do (*nome do militar acusado*) ocorridos (*explicitar/narrar os fatos*), **INTIMA** V. S^a, a comparecer, às _____ horas, do dia ___ de _____ de 20__, na sede do XXº (*Batalhão, Companhia, Pelotão, Grupo*), situado na (*endereço completo da OBM*), a fim de tomar ciência dos atos (*descrever os atos praticados*) praticados no presente processo.

Cidade, em ____, de _____ de 20__

NOME – 2º Ten BM
Autoridade Processante do PADM

As ___ horas do dia ___ de _____ de 20__, nesta cidade de _____, recebi o presente Mandado.

Nome - Intimado

Testemunha

Testemunha

ANEXO J - Ofício solicitando apresentação de informante (menor) no processo administrativo disciplinar militar – PADM



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
XXº BATALHÃO DE BOMBEIROS MILITAR**

Of nº XXX-PADM XXX-XXº BBM-XX

Cidade, ___ de _____ de 20__.

Senhor (representante do menor),

Consignando meus cordiais cumprimentos, esta Autoridade Processante, encarregada do presente Processo Administrativo Disciplinar Militar - PADM, instaurado para apurar a responsabilidade sobre os fatos considerados irregulares, em desfavor do (*nome do militar acusado*) ocorridos (*explicitar/narrar os fatos*), **solicita** V. S^a, a comparecer acompanhado do(a) menor (*qualificar*), às _____ horas, do dia ___ de _____ de 20__, na sede do XXº (*Batalhão, Companhia, Pelotão, Grupo*), situado na (*endereço completo da OBM*), onde o(a) menor será ouvido na qualidade de informante.

Cidade, em ___, de _____ de 20__

NOME – 2º Ten BM
Autoridade Processante do PADM

As ___ horas do dia ___ de _____ de 20__, nesta cidade de _____, recebi o presente ofício.

Nome - Resp. p/ Menor

Ao Senhor
Nome do representante do menor
Cidade

ANEXO K - Mandado de notificação do processo administrativo disciplinar militar – PADM



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
XXº BATALHÃO DE BOMBEIROS MILITAR**

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Autos de PADM nº XXX/XXº BBM/20__

Autoridade Delegante: Ten Cel BM Fulano de Tal, Cmt do XXº BBM

Autoridade Processante: 2º Ten BM Siclano de Tal

Militar Acusado: Sd BM Mtcl _____ - __ Beltrano de Tal

A Autoridade Processante, encarregada do presente Processo Administrativo Disciplinar Militar - PADM, instaurado para apurar a responsabilidade sobre os fatos considerados irregulares, ocorridos (*explicitar/narrar os fatos*), no qual V. S^a figura como Denunciante/ofendido, **NOTIFICO-O** que no dia ___/___/20___, às _____ horas, será realizada a (*oitiva das testemunhas, citar os nomes, ou as diligências, citar quais, acareações, citar os nomes, elaboração de quesitos para exame pericial, etc.*), na sede do XXº (*Batalhão, Companhia, Pelotão, Grupo*), situado na (*endereço completo da OBM*), para quais diligências, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, é franqueado o seu comparecimento pessoal ou por intermédio de defensor constituído.

Cidade, em ____, de _____ de 20__

NOME – 2º Ten BM
Autoridade Processante do PADM

As ___ horas do dia ___ de _____ de 20___, nesta cidade de _____, recebi o presente Mandado.

Nome - Notificado

Testemunha

Testemunha

ANEXO L - Ofício solicitando ao comandante, chefe ou diretor a apresentação de militar no processo administrativo disciplinar militar – PADM



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
XXº BATALHÃO DE BOMBEIROS MILITAR**

Of nº XX–PAD XX/XXº BBM

Cidade, ___ de _____ de 20__

Do 1º Ten BM Fulano de Tal

**Ao 2º Ten BM Cmt do XXº/XXª/XXº
BBM**

Assunto: Apresentação

Através deste, solicito à V. S^a, a apresentação do Sd BM Mtcl 900000-0 Ciclano de Tal, deste Pelotão BM, na sede do XXº/XXª/XXº BBM (*cidade*), no dia ___ de _____ de 20___, às _____ horas, a fim de ser inquirido na qualidade de (*testemunha, acusado, denunciante*) nos Autos do Processo Administrativo Disciplinar Militar nº XX/XXº BBM/20___, de que estou encarregado.

**Fulano de Tal – 1º Ten BM
Autoridade Processante**

ANEXO M - Termo de declarações prestadas pelo ofendido, denunciante no processo administrativo disciplinar militar – PADM



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
XXº BATALHÃO DE BOMBEIROS MILITAR**

TERMO DE DECLARAÇÃO

AUTOS/LOCAL: Processo Administrativo Disciplinar Militar - PADM nº XXX/XXº
BBM/20__

DATA: __/__/20__

HORÁRIO - INÍCIO: _____ hs **TÉRMINO:** _____ hs

ENCARREGADO DO TERMO: 2º Ten BM Fulano de Tal

COMPARECEU O **OFENDIDO OU DENUNCIANTE** E SE IDENTIFICOU COMO
SE CONSIGNA A SEGUIR:

NOME:

IDENTIDADE:

IDADE: ____ anos

DATA NASCIMENTO:

ESTADO CIVIL:

NATURALIDADE:

FILIAÇÃO:

INSTRUÇÃO:

PROFISSÃO:

LOCAL DE TRABALHO:

RESIDÊNCIA:

Sobre os fatos que deram origem à presente oitiva declarou que: *(transcrever o depoimento/denúncia)*

Como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela testemunha e pela autoridade processante que a este termo preside.

OFENDIDO/DENUNCIANTE:

AUTORIDADE PROCESSANTE:

ANEXO N - Termo de inquirição sumária prestadas pela testemunha no processo administrativo disciplinar militar – PADM



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
XXº BATALHÃO DE BOMBEIROS MILITAR**

TERMO DE INQUIRÇÃO SUMÁRIA

AUTOS/LOCAL: Processo Administrativo Disciplinar Militar - PADM nº XXX/XXº
BBM/20__

DATA: __/__/20__

HORÁRIO - INÍCIO: _____ hs **TÉRMINO:** _____ hs

ENCARREGADO DO TERMO: 2º Ten BM Fulano de Tal

COMPARECEU A TESTEMUNHA E SE IDENTIFICOU COMO SE CONSIGNA A SEGUIR:

NOME:

IDENTIDADE:

IDADE: ____ anos

DATA NASCIMENTO:

ESTADO CIVIL:

NATURALIDADE:

FILIAÇÃO:

INSTRUÇÃO:

PROFISSÃO:

LOCAL DE TRABALHO:

RESIDÊNCIA:

DEFENSOR:

PRESTOU COMPROMISSO LEGAL: *(compromissada na forma da lei, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado)*

Aos costumes disse nada. Sobre os fatos que deram origem à presente oitiva declarou que:
(transcrever o depoimento)

Como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela testemunha e pela autoridade processante que a este termo preside.

TESTEMUNHA:

AUTORIDADE PROCESSANTE:

ANEXO O - Termo de interrogatório do militar acusado ou testemunha suspeita no processo administrativo disciplinar militar – PADM



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
XXº BATALHÃO DE BOMBEIROS MILITAR**

AUTO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO

AUTOS/LOCAL: Processo Administrativo Disciplinar Militar - PADM nº XXX/XXº
BBM/20__

DATA: __/__/20__

HORÁRIO - INÍCIO: _____ hs **TÉRMINO:** _____ hs

ENCARREGADO DO TERMO: 2º Ten BM Fulano de Tal

COMPARECEU O MILITAR ACUSADO OU TESTEMUNHA SUSPEITA E SE IDENTIFICOU COMO SE CONSIGNA A SEGUIR:

NOME:

IDENTIDADE:

IDADE: ____ anos

DATA NASCIMENTO:

ESTADO CIVIL:

NATURALIDADE:

FILIAÇÃO:

INSTRUÇÃO:

PROFISSÃO:

LOCAL DE TRABALHO:

RESIDÊNCIA:

DEFENSOR:

Cientificado da acusação, através da leitura da comunicação ou dos indícios que o tornam suspeito de fato contra si imputado. Cientificado também dos seus direitos constitucionais previstos no art. 5º, da CF/88, dentre os quais: (1) o direito de permanecer calado, de ter assistência de advogado, o qual RESPONDEU...; foi interrogado da seguinte forma: (2) onde estava ao tempo em que foi cometida a infração/transgressão e se teve notícia desta e de que forma; RESPONDEU: ...; (3) se conhece a pessoa ofendida e as testemunhas arroladas na acusação, desde quando e se tem alguma coisa a alegar contra elas; RESPONDEU: ...; (4) se conhece as provas contra si apuradas e se tem alguma coisa a alegar a respeito das mesmas; RESPONDEU: ...; (5) se conhece o instrumento com que foi praticada a infração/transgressão, ou qualquer dos objetos com ela

relacionados e que tenham sido apreendidos; RESPONDEU: ...; (6) se é verdadeira a imputação que lhe é feita; RESPONDEU: ...; (7) sobre quais os motivos e as circunstâncias da infração/transgressão; RESPONDEU: ...; (8) se outras pessoas concorreram para ela, quais foram e de que modo agiram; RESPONDEU: ...; (9) se, não sendo verdadeira a imputação, sabe de algum motivo particular a que deva atribuí-la ou conhece a pessoa ou pessoas a que deva ser imputada a prática da infração/transgressão e se com elas esteve antes ou depois deste fato; RESPONDEU: ...; (10) se está sendo ou já foi processado pela prática de outra infração/transgressão e, em caso afirmativo, em que juízo/OBM, se foi condenado/punido, qual a sanção/punição imposta e se a cumpriu; RESPONDEU: ...; (11) se tem quaisquer outras declarações a fazer; RESPONDEU: ...; . Perguntado ainda, RESPONDEU: Como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo militar acusado e por mim, (*Nome, Posto/Grad Autoridade Processante encarregada do PADM*).

MILITAR ACUSADO/TESTEMUNHA SUSPEITA:

AUTORIDADE PROCESSANTE:

DEFENSOR CONSTITUÍDO:

ANEXO P - Carta precatória do processo administrativo disciplinar militar – PADM

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
XXº BATALHÃO DE BOMBEIROS MILITAR**

CARTA PRECATÓRIA

Autos de PADM nº XXX/XXº BBM/20___

Autoridade Delegante: Ten Cel BM Fulano de Tal, Cmt do XXº BBM

Autoridade Processante: 2º Ten BM Siclano de Tal

Militar Acusado: Sd BM Mtcl _____ - ___ Beltrano de Tal

CARTA PRECATÓRIA Nr XX/PADM Nr XX-XXº BBM - 14

Ao Sr. Coronel BM Comandante do XXº Batalhão de Bombeiros Militar do Estado de _____

O 1º Ten BM Mtcl 90000-1 Fulano de Tal, **FAZ SABER QUE:**

Tramita o **Processo Administrativo Disciplinar Militar PADM** Nr XXX-XXº BBM/20___, instaurado através da Portaria Nr XX-XXº BBM-20___, de ___ de _____ de 20___, cujo objeto é apurar, em tese, a responsabilidade funcional do Sd BM Mtcl 900000-0 Siclano de Tal, pelos fatos tidos como irregulares ocorridos da seguinte forma: (*descrever os fatos constantes na Portaria e Libelo Acusatório Administrativo*).

Assim sendo, solicito à V. Sª, indicar um Oficial sob vosso comando, para presidir o presente termo, que em dia, hora e local determinados deverão ouvir e lavrar separadamente o competente “Termo de Inquirição Sumária” da testemunha, (*enumerar as testemunhas, indicando onde poderão ser localizadas*), onde, após qualificar o(a) mesmo(a) deverá ser procedida a tomada do depoimento sobre o conhecimento das irregularidades apontadas

acima, procedendo os seguintes questionamentos, além dos que achar pertinentes. (*citar uma a uma as perguntas a serem feitas à testemunha*)

1. (...)

2. (...) ...

Face os prazos que norteiam o presente Processo Administrativo Disciplinar Militar, solicito o máximo de urgência possível no cumprimento à presente Carta Precatória.

A presente Carta foi lavrada nesta cidade de _____, Estado de Santa Catarina, aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e _____.

ASSIM O DEPRECO.

NOME – 1º Ten BM
Autoridade Processante do PADM

ANEXO Q - Alegações finais ou memoriais do processo administrativo disciplinar militar – PADM



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
XXº BATALHÃO DE BOMBEIROS MILITAR**

ALEGAÇÕES FINAIS OU MEMORIAIS

Autos de PADM nº XXX/XXº BBM/20__

Autoridade Delegante: Ten Cel BM Fulano de Tal, Cmt do XXº BBM

Autoridade Processante: 2º Ten BM Siclano de Tal

Militar Acusado: Sd BM Mtcl _____ -__ Beltrano de Tal

Esta Autoridade Processante, atendendo ao que preceitua o art. 52, do Regulamento do PADM/CBMSC, aprovado pela Portaria XX de ____ de _____ de 2014, vem **NOTIFICAR** V. S^a., para vistas do presente Processo Administrativo Disciplinar Militar, em que está sendo acusado, sendo aberto o prazo de **05 (cinco)** dias úteis seguintes, a contar desta data, nos termos do Art. 5º, LV da Constituição Federal, para apresentar por escrito suas **Alegações Finais ou Memoriais**, por si, ou por seu defensor constituído.

Cidade, em ____, de _____, de 20__.

NOME – 2º Ten BM
Autoridade Processante do PADM

As ____ horas do dia ____ de _____ de 20__, nesta cidade de _____, me dou por notificado do presente instrumento.

Nome - Militar Acusado

Defensor constituído

Testemunha

ANEXO R - Termo de acareação do processo administrativo disciplinar militar – PADM



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
XXº BATALHÃO DE BOMBEIROS MILITAR**

TERMO DE ACAREAÇÃO

Autos de PADM nº XXX/XXº BBM/20__

Autoridade Delegante: Ten Cel BM Fulano de Tal, Cmt do XXº BBM

Autoridade Processante: 2º Ten BM Siclano de Tal

Militar Acusado: Sd BM Mtcl _____ - __ Beltrano de Tal

Aos ____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e _____ às _____ horas, nesta cidade de _____, Estado de _____, na sede do XXº Batalhão de Bombeiros Militar, presente a Autoridade Processante, o militar acusado (*nome*) acompanhado do defensor constituído (*nome e nº OAB*), compareceram as testemunhas (*que divergiram entre si ou com o militar acusado*) (*qualificar*) e (*qualificar*) já inquiridas nestes autos e divergentes nos seguintes pontos: (*realizar a leitura e registrar as divergências*); e depois de prestarem novamente o compromisso legal e reperguntadas, uma em face da outra e do militar acusado, para explicarem as ditas divergências, a testemunha (*nome*) disse que: (*registrar as respostas*); sendo seguida pela testemunha (*nome*) que disse: (*registrar as respostas*); e pelo militar acusado foi dito (*registrar as respostas*). E como nada mais foi declarado, deu-se por encerrada a presente acareação, sendo lavrado o presente termo que vai assinado pelas testemunhas, pelo militar acusado, seu defensor e pela autoridade processante, na forma da lei.

MILITAR ACUSADO:

TESTEMUNHA:

TESTEMUNHA:

DEFENSOR:

AUTORIDADE PROCESSANTE:

ANEXO S - Relatório da autoridade processante do processo administrativo disciplinar militar – PADM



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
XXº BATALHÃO DE BOMBEIROS MILITAR**

RELATÓRIO

Autos de PADM nº XXX/XXº BBM/20__

Autoridade Delegante: Ten Cel BM Fulano de Tal, Cmt do XXº BBM

Autoridade Processante: 2º Ten BM Siclano de Tal

Militar Acusado: Sd BM Mtcl _____ - __ Beltrano de Tal

1. OBJETIVO DO PADM

O presente PADM foi instaurado por determinação do Sr. _____
(*posto, matrícula, nome e função da autoridade delegante*), com o objetivo de apurar o(s)
fato(s) constante(s) na Portaria nº _____-____º BBM-20__ (*especificar o documento*) e
anexos, o(a) qual noticia que _____ (*resumo do(s) fato(s) sob apuração*),
incorrendo nos itens abaixo relacionados, do Anexo “I”, do Decreto Estadual nº 12.112/80 –
Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais (RDPMSC – R3).
(*citar os itens infringidos constantes no RDPMSC*)

2. DILIGÊNCIAS REALIZADAS

Em torno do fato e a fim de ficarem esclarecidas suas circunstâncias foram efetuadas
as seguintes diligências:

(*elencar as pessoas ouvidas, documentos juntados, perícias realizadas, etc.*)

3. ANÁLISE DAS PROVAS E RESULTADOS OBTIDOS

Da análise que se pôde fazer das peças que compõem o presente PADM, chega-se à
conclusão de que os fatos em apuração ocorreu da seguinte forma: (*relatar os resultados da
apuração com base na análise das provas*)

4. CONCLUSÃO

Ex positis, pelo que resultou apurado, verifica-se que o militar acusado, qualificado nos autos em epígrafe, cometeu (ou não) transgressão disciplinar, contida no item (*citar os itens infringidos, do Anexo I, do Decreto Estadual nº 12.112, de 16 de setembro de 1980 (R-3)*), conforme segue: (*registrar as conclusões da autoridade processante acerca da existência ou não, de transgressão disciplinar*).

5. REMESSA

Faço conclusos os autos do presente PADM, remetendo-os à Autoridade Delegante para a homologação e decisão final.

Cidade - SC, ____ de _____ de 20 ____.

Beltrano de Tal – 1º Ten BM
Autoridade Processante

ANEXO T - Decisão da autoridade competente do processo administrativo disciplinar militar – PADM



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
XXº BATALHÃO DE BOMBEIROS MILITAR**

DECISÃO DO PADM

Autos de PADM nº XXX/XXº BBM/20__

Autoridade Delegante: Ten Cel BM Fulano de Tal, Cmt do XXº BBM

Autoridade Processante: 2º Ten BM Siclano de Tal

Militar Acusado: Sd BM Mtcl _____ -__ Beltrano de Tal

Decisão da Autoridade Competente

No procedido pelo 2º Ten BM Mtcl 919191-1 Mário de Tal, em desfavor do (*posto/graduação, matrícula, nome do militar acusado*), do XXº/XXª/XXº BBM (*cidade*), tendo por base a (*Portaria, solução e instrução do PADM, IPM, Sindicância Nr XX-XXº BBM-20__*), por em tese, (*transcrever os fatos imputados ao militar acusado, que devem constar da Portaria e do Libelo Acusatório*), e assim, transgredido(s) o(s) item(ns) nº (*citar o(s) item(ns) transgredidos*) do anexo I do Decreto nº 12.112, de 16 de setembro de 1980 (Regulamento Disciplinar do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina – R-3), conforme enumerado na Portaria nº XXX/XXº BBM, datada de ___ de _____ de 20__ e demais peças constantes nos Autos:

Resolvo:

1. (Conhecer e *concordar no todo, em parte ou avocar*) o parecer da Autoridade Processante encarregado do PADM, que imputa ao (*posto/graduação, matrícula, nome do militar acusado*), do XXº/XXª/XXº BBM (*cidade*), a prática da(s) infração(ões) disciplinar(es) prevista(s) no(s) item(ns) (*citar o(s) item(ns) transgredidos*), do Anexo I, do Regulamento Disciplinar do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - R-3, constante na Peça de Acusação.

2. Fundamentação da decisão

(A decisão deverá conter o relato da imputação, das razões de defesa, das provas ou diligências eventualmente realizadas, das decisões interlocutórias proferidas e dos demais fatos relevantes; análise fundamentada de todo o apurado, rebatendo item por item os pontos abordados na defesa e a conclusão determinando a aplicação da sanção disciplinar, o arquivamento do PADM ou outra medida cabível. De regra, a decisão terá como base o relatório da autoridade processante, porém, poderá ser proferida decisão contrária, tendo em vista que a autoridade competente para o julgamento, pode concluir de forma diversa, devendo para tanto, fundamentar a decisão).

3. Punir o militar acusado por (descrever a(s) conduta(s) cometida(s) pelo militar acusado, de acordo com (o(s) item(ns) infringido(s) do Anexo I Decreto nº 12.112/80) e assim, em tese, transgredido o(s) item(ns) nº XX, XX e XX, (inserir o(s) item(ns) transgredido(s)) do Anexo I, tudo do Decreto Estadual 12.112, de 16 de setembro de 1980 (Regulamento Disciplinar do Corpo de Bombeiros Militar, R-3-), com a(s) atenuante(s) de nº XX do Art. 17 (se houver atenuante(s)) e com a(s) agravante(s) de nº XX, XX, do Art. 18, (se houver agravante(s)) tudo do Regulamento Disciplinar do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina – R-3. **Transgressão** (leve, média e grave) (ver art. 19). **Fica** (advertência, repreensão, detenção, prisão e licenciamento e exclusão a bem da disciplina) (ver art. 22). **Permanece no Comportamento** (excepcional, ótimo, bom, insuficiente e mau) (ver art. 50, do Decreto nº 12.112/80).

4. Ao Cmt da XXª/XXº BBM, dar ciência ao militar acusado da presente Decisão, retornando após os Autos para esta Autoridade Competente;

5. Ao _____, publicar a presente Decisão em Boletim do Corpo de Bombeiros Militar ou em Boletim Interno do XXº BBM; (a publicação deve ser efetivada de acordo com o § 2º, do art. 59, da nova Portaria).

6. Arquivar os originais dos Autos no B-2 do XXº BBM.

Cidade - SC, ____ de _____ de 20 ____.

NOME – 2º Ten BM
Autoridade Processante do PADM

ANEXO U - Ciência do militar acusado da decisão da autoridade competente do processo administrativo disciplinar militar – PADM



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
XXº BATALHÃO DE BOMBEIROS MILITAR**

CIÊNCIA DO MILITAR ACUSADO DA DECISÃO DO PADM

Declaro que às ___ horas do dia ___ de _____ de 20___, nesta cidade de _____, tomei conhecimento da decisão imposta nos Autos de PADM nº XXX/XXº BBM/20___ em que estava sendo processado.

Nome - Militar Acusado

Testemunha

Testemunha

ANEXO V - Certidão de trânsito em julgado da decisão do processo administrativo disciplinar militar – PADM



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
XXº BATALHÃO DE BOMBEIROS MILITAR**

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DO
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR - PADM**

Certifico que o (*posto/graduação, matrícula, nome, OBM*), punido no PADM nº XXX/XXº BBM/20___, não apresentou o(s) recurso(s) _____ (*citar o recurso*) no prazo estabelecido, previsto(s) no Decreto nº 12.112/80.

Cidade - SC, ___ de _____ de 20___.

NOME – 2º Ten BM
Autoridade Processante do PADM

Testemunha

Testemunha

ANEXO W - Nota de punição disciplinar do processo administrativo disciplinar militar – PADM



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
XXº BATALHÃO DE BOMBEIROS MILITAR**

NOTA DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR

O (*posto, matrícula, nome e cargo da autoridade competente para aplicar a punição*), no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**:

Punir o (*posto/graduação, matrícula, nome e lotação*), conforme teor da Decisão do PADM nº ____/XXº BBM/20____, por ter infringido o disposto no (*citar o dispositivo*), em razão de (*descrever sucintamente o fato*). Incidindo no(s) item(ns) ____ (*citar todos os itens infringidos*), do Anexo I, do Regulamento Disciplinar do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina – R-3, com a(s) atenuante(s) de nº (*citar*), do Art. 17 e com a(s) agravante(s) de nº (*citar*), do Art. 18, tudo do Regulamento Disciplinar do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina – R-3. Transgressão (*leve, média ou grave*). Fica (*advertência, repreensão, detenção, prisão, licenciamento ou exclusão a bem da disciplina*). Permanece no Comportamento (*excepcional, ótimo, bom, insuficiente ou mau*).

Cidade - SC, ____ de _____ de 20 ____.

NOME – Ten Cel BM
Autoridade Competente

ANEXO X – Orientações quanto a padronização das sanções administrativas disciplinares



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
XXº BATALHÃO DE BOMBEIROS MILITAR**

**ORIENTAÇÕES QUANTO A PADRONIZAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
DISCIPLINARES**

1. Faltar à verdade.

Detenção - 48 h

2. Utilizar-se do anonimato.

Detenção - 48 h

3. Concorrer para a discórdia ou desarmonia ou cultivar inimizade entre camaradas.

Detenção - 48 h

4. Frequentar ou fazer parte de sindicatos, associações profissionais com caráter de sindicatos ou similares.

Prisão - 48 h

5. Deixar de punir transgressor da disciplina.

Detenção - 48 h

6. Não levar a falta ou irregularidade que presenciar, ou de que tiver ciência e não lhe couber reprimir, ao conhecimento de autoridade competente, no mais curto prazo.

Detenção - 48 h

7. Deixar de cumprir ou fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições.

Repreensão

8. Deixar de comunicar a tempo, ao superior imediato, ocorrência no âmbito de suas

atribuições quando se julgar suspeito ou impedido de providenciar a respeito.

Detenção - 48 h

9. Deixar de comunicar ao superior imediato ou na ausência deste, a qualquer autoridade superior, toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço, logo que disto tenha conhecimento.

Detenção - 48 h

10. Deixar de informar processo que lhe for encaminhado, exceto nos casos de suspeição ou impedimento ou absoluta falta de elementos, hipótese em que estas circunstâncias serão fundamentadas.

Detenção - 48 h

11. Deixar de apresentar à autoridade competente, na linha de subordinação e no mais curto prazo, recurso ou documento que receber, desde que elaborado de acordo com os preceitos regulamentares.

Detenção - 48 h

12. Retardar ou prejudicar medidas ou ações de ordem judicial ou policial de que esteja investido ou que deva promover.

Detenção - 48 h

13. Apresentar parte ou recurso sem seguir as normas e preceitos regulamentares ou em termos desrespeitosos ou com argumentos falsos ou de má fé, ou mesmo sem justa causa ou razão.

Prisão - 48 h

14. Dificultar ao subordinado a apresentação de recursos.

Detenção - 48 h

15. Deixar de comunicar ao superior a execução de ordem recebida, tão logo seja possível.

Repreensão

16. Retardar a execução de qualquer ordem.

Repreensão

17. Aconselhar ou recomendar para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade

competente, ou para retardar a execução.

Detenção - 48 h

18. Não cumprir ordem recebida.

Detenção - 48 h

19. Simular doença para se esquivar ao cumprimento de qualquer dever bombeiro militar.

Detenção - 08 dias

20. Trabalhar mal intencionalmente ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução.

Detenção - 48 h

21. Deixar de participar a tempo, à autoridade imediatamente superior, impossibilidade de comparecer à OBM, ou a qualquer ato de serviço.

Detenção - 48 h

22. Faltar ou chegar atrasado a qualquer ato de serviço em que deva tomar parte ou assistir.

Faltar (Detenção - 04 dias)

Chegar Atrasado (Repreensão)

23. Permutar o serviço sem permissão de autoridade competente.

Detenção - 48 h

24. Comparecer o bombeiro militar a qualquer solenidade, festividade ou reunião social com uniforme diferente do mercado.

Repreensão

25. Abandonar o serviço para o qual tenha sido designado.

Prisão - 48 h

26. Afastar-se de qualquer lugar em que deva estar por força de disposição legal ou ordem.

Detenção - 48 h

27. Deixar de apresentar-se, nos prazos regulamentares, à OBM para que tenha sido transferido ou classificado e às autoridades competentes nos casos de omissão ou serviço extraordinário para os quais tenha sido designado.

Detenção - 72 h

28. Não se apresentar no fim de qualquer afastamento do serviço, ou ainda, logo que souber que o mesmo foi interrompido.

Repreensão

29. Representar a OBM e mesmo a Corporação, em qualquer ato, sem estar devidamente autorizado.

Detenção - 48 h

30. Tomar compromisso pela OBM que comanda ou que serve sem estar autorizado.

Detenção - 48 h

31. Contrair dívidas ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, comprometendo o bom nome da classe.

Detenção - 72 h

32. Esquivar-se a satisfazer compromissos de ordem moral ou pecuniária que houver assumido.

Detenção - 72 h

33. Não atender a observação de autoridade competente para satisfazer débito já reclamado.

Detenção - 04 dias

34. Não atender a obrigação de dar assistência à sua família ou dependentes legalmente constituídos.

Detenção - 72 h

35. Fazer diretamente, ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias envolvendo assunto de serviço, bens da Administração Pública ou material proibido, quando isso não configurar crime.

Prisão - 48 h

36. Realizar ou propor transações pecuniárias envolvendo superior igual ou subordinado. Não são consideradas transações pecuniárias os empréstimos em dinheiro sem auferir lucro.

Prisão - 48 h

37. Deixar de providenciar a tempo, na esfera de suas atribuições, por negligência ou incúria, medidas contra qualquer irregularidade que venha a tomar conhecimento.

Detenção - 48 h

38. Retirar ou tentar retirar de qualquer lugar sob jurisdição bombeiro militar, material, viatura ou animal, ou mesmo deles servir-se sem ordem do responsável ou proprietário.

Prisão - 04 dias

39. Não zelar devidamente, danificar ou extraviar, por negligência ou desobediência a regras ou normas de serviço, material da Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal que esteja ou não sob sua responsabilidade direta.

Detenção - 04 dias

40. Ter pouco cuidado com o asseio próprio ou coletivo em qualquer circunstância.

Repreensão

41. Portar-se sem compostura em lugar público.

Detenção - 48 h

42. Frequentar lugares incompatíveis com o seu nível social e o decoro da classe.

Detenção - 48 h

43. Permanecer a Praça em dependência da OBM, desde que seja estranha ao serviço, ou sem consentimento ou ordem de autoridade competente.

Repreensão

44. Portar a Praça arma regulamentar sem estar de serviço ou sem ordem legal para tal.

Detenção - 48 h

45. Portar a Praça arma não regulamentar sem permissão por escrito de autoridade competente.

Detenção - 48 h

46. Disparar arma por imprudência ou negligência.

Detenção - 48 h

47. Içar ou arriar Bandeira ou Insígnia, sem ordem para tal.

Repreensão

48. Dar toque ou fazer sinais, sem ordem para tal.

Repreensão

49. Conversar ou fazer ruídos em ocasiões, lugares ou horas impróprias.

Repreensão

50. Espalhar boatos ou notícias tendenciosas.

Detenção - 48 h

51. Provocar ou fazer-se causa voluntariamente, de alarma injustificável.

Detenção - 48 h

52. Usar violência desnecessária no ato de efetuar prisões (em flagrante e administrativa).

Prisão - 48 h

53. Maltratar preso sob sua guarda.

Prisão - 48 h

54. Deixar alguém conversar ou entender-se com preso incomunicável, sem autorização da autoridade competente.

Detenção - 48 h

55. Conversar com sentinela ou preso incomunicável.

Detenção - 48 h

56. Deixar que presos conservem em seu poder instrumentos ou objetos não permitidos.

Detenção - 48 h

57. Conversar, sentar-se ou fumar a sentinela da hora ou plantão da hora, ou ainda consentir na formação ou permanência de grupo ou de pessoas junto a seu posto de serviço.

Repreensão

58. Fumar em lugar ou ocasiões onde isso seja vedado ou quando se dirigir a superior.

Repreensão

59. Tomar parte em jogos proibidos ou jogar a dinheiro os permitidos em área bombeiro militar ou sob jurisdição bombeiro militar.

Prisão - 48 h

60. Tomar parte em área bombeiro militar ou sob jurisdição bombeiro militar, em discussões a respeito de política ou religião ou mesmo provocá-las.

Detenção - 48 h

61. Manifestar-se, publicamente, a respeito de assuntos políticos ou tomar parte, fardado, em manifestações da mesma natureza.

Prisão - 04 dias

62. Deixar o superior de determinar a saída imediata, de solenidade bombeiro militar ou civil, de subordinado que a ela compareça em uniforme diferente do marcado.

Repreensão

63. Apresentar-se desuniformizado, mal uniformizado ou com o uniforme alterado.

Repreensão

64. Sobrepor ao uniforme, insígnia ou medalha não regulamentar, bem como usar indevidamente, distintivo ou condecoração.

Repreensão

65. Andar o bombeiro militar a pé ou em coletivos públicos com uniforme inadequado contrariando o Regulamento de Uniformes do CBMSC, ou normas a respeito.

Repreensão

66. Usar traje civil quando isso contrariar ordem de autoridade competente.

Repreensão

67. Ser indiscreto em relação a assuntos de caráter oficial cuja divulgação possa ser prejudicial à disciplina ou à boa ordem do serviço.

Repreensão

68. Dar conhecimento de fatos, documentos ou assuntos atinentes ao Corpo de Bombeiros Militar a quem não deva ter conhecimento e não tenha atribuições para neles intervir.

Prisão - 48 h

69. Publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos, documentos ou assuntos atinentes

ao Corpo de Bombeiros Militar que possam concorrer para o desprestígio da Corporação ou firam a disciplina ou a segurança.

Prisão - 72 h

70. Entrar ou sair de qualquer OBM com objetos ou embrulhos pertencentes ao Estado, sem a autorização da autoridade competente.

Repreensão

71. Deixar o Oficial ou Aspirante a Oficial, ao entrar em OBM onde não sirva, de dar ciência de sua presença ao Oficial de Dia, e, em seguida de procurar o Comandante ou o mais graduado dos Oficiais presentes para cumprimentá-lo.

Repreensão

72. Deixar o Subtenente, Sargento, Cabo ou Soldado, ao entrar em OBM onde não sirva, de apresentar-se ao Oficial de Dia ou seu substituto legal.

Repreensão

73. Deixar o Comandante da Guarda de cumprir às prescrições regulamentares com respeito à entrada ou permanência na OBM de civis, militares ou bombeiros militares estranhos à mesma.

Detenção - 48 h

74. Penetrar o bombeiro militar sem permissão ou ordem, em aposentos destinados a superior ou onde esse se ache, bem como em qualquer lugar onde a entrada seja vedada.

Repreensão

75. Penetrar ou tentar penetrar o bombeiro militar em alojamento de outra Subunidade, depois da revista do recolher, salvo os Oficiais ou Sargentos, que, pelas suas funções, sejam isto obrigado.

Repreensão

76. Tentar ou sair de OBM com força armada, sem prévio conhecimento ou ordem da autoridade competente.

Repreensão

77. Abrir ou tentar abrir qualquer dependência da OBM fora das horas de expediente, desde

que não seja o respectivo Chefe ou sem a sua ordem escrita com expressa declaração de motivos, salvo situações de emergência.

Detenção - 48 h

78. Desrespeitar regras de trânsito, medidas gerais de ordem policial, judicial ou administrativa.

Detenção - 48 h

79. Deixar de portar, o bombeiro militar, o seu documento de identidade estando ou não fardado ou de exibi-lo quando solicitado.

Repreensão

80. Maltratar ou não ter devido cuidado no trato com animais.

Repreensão

81. Desrespeitar em público as convenções sociais.

Detenção - 72 h

82. Desconsiderar ou desrespeitar autoridade civil.

Detenção - 72 h

83. Desconsiderar Corporação Judiciária, ou qualquer de seus membros, bem como criticar, em público ou pela imprensa, seus atos e decisões.

Detenção - 72 h

84. Não se apresentar a Superior Hierárquico ou de sua presença retirar-se, sem obediência às normas regulamentares.

Repreensão

85. Deixar, quando estiver sentado, de oferecer seu lugar a Superior, ressalvadas as exceções previstas no Regulamento de Continências, Honras e Sinais de Respeito das Forças Armadas.

Repreensão

86. Deixar deliberadamente de corresponder a cumprimento de Subordinado.

Repreensão

87. Deixar o subordinado uniformizado, em traje civil, de cumprimentar superior,

uniformizado ou não, neste caso desde que o conheça, ou prestar-lhe as homenagens e sinais regulamentares de consideração e respeito.

Repreensão

88. Deixar ou negar-se a receber vencimento, alimentação, fardamento, equipamento ou material que lhe será destinado ou deva ficar em seu poder ou sob sua responsabilidade.

Prisão - 48 h

89. Deixar o bombeiro militar, presente a solenidades internas ou externas onde se encontrarem superiores hierárquicos, de saudá-los de acordo com as normas regulamentares.

Detenção - 48 h

90. Deixar o Oficial ou Aspirante a Oficial tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao de maior posto e ao substituto legal imediato, da OBM onde serve, para cumprimentá-los, salvo ordem ou instrução a respeito.

Detenção - 48 h

91. Deixar o Subtenente ou Sargento, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao seu Comandante ou Chefe imediato.

Detenção - 48 h

92. Dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desatenciosa a superior.

Detenção - 72 h

93. Censurar ato de superior ou procurar desconsiderá-lo.

Detenção - 72 h

94. Procurar desacreditar seu igual ou subordinado.

Detenção - 48 h

95. Ofender, provocar ou desafiar superior.

Prisão - 08 dias

96. Ofender, provocar ou desafiar seu igual ou subordinado.

Prisão - 04 dias

97. Ofender a moral por atos, gestos ou palavras.

Detenção - 72 h

98. Travar discussão, rixa ou luta corporal com seu igual ou subordinado.

Prisão - 04 dias

99. Discutir ou provocar discussões, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos políticos, militares ou atinentes ao Corpo de Bombeiros Militar, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizados.

Prisão - 72 h

100. Autorizar, promover ou tomar parte em qualquer manifestação coletiva, seja de caráter reivindicatório, seja de crítica ou de apoio a ato de superior, com exceção das demonstrações íntimas de boa e sã camaradagem e com conhecimento do homenageado.

Prisão - 04 dias

101. Aceitar o bombeiro militar qualquer manifestação coletiva de seus subordinados, salvo a exceção do número anterior.

Prisão - 04 dias

102. Autorizar, promover ou assinar petições coletivas dirigidas a qualquer autoridade civil ou bombeiro militar.

Detenção - 48 h

103. Dirigir memoriais ou petições, a qualquer autoridade, sobre assuntos da alçada do Comando Geral do CBMSC, salvo em grau de recurso na forma prevista neste Regulamento.

Prisão - 04 dias

104. Ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em área bombeiro militar, ou sob jurisdição bombeiro militar, publicações, estampas ou jornais que atentem contra a disciplina ou a moral.

Prisão - 04 dias

105. Ter em seu poder, ou introduzir, em área bombeiro militar, ou sob jurisdição bombeiro militar, inflamável ou explosivo, sem permissão da autoridade competente.

Detenção - 48 h

106. Ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em área bombeiro militar, tóxicos ou entorpecentes, a não ser mediante prescrição de autoridade competente.

Prisão - 30 dias (ver art. 9º do R-3 - Regulamento Disciplinar do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina)

107. Ter em seu poder ou introduzir, em área bombeiro militar, ou sob jurisdição bombeiro militar, bebidas alcoólicas, salvo quando devidamente autorizado.

Prisão - 04 dias

108. Fazer uso, estar sob ação ou induzir outrem a uso de tóxicos, entorpecentes ou produtos psicotrópicos.

Prisão - 15 dias

109. Embriagar-se ou induzir outro à embriaguez, embora tal estado não tenha sido constatado por médico.

Prisão - 48 h

110. Usar o uniforme, quando de folga, se isso contrariar ordem de autoridade competente.

Repreensão

111. Usar, quando uniformizado, barba, cabelos, bigodes ou costeletas excessivamente compridos ou exagerados, contrariando disposições a respeito.

Repreensão

112. Utilizar ou autorizar a utilização de subordinados para serviços não previstos em regulamento.

Detenção - 24 h

113. Dar, por escrito ou verbalmente, ordem ilegal ou claramente inexequível, que possa acarretar ao subordinado responsabilidade, ainda que não chegue a ser cumprida.

Detenção - 48 h

114. Prestar informações a superior induzindo-o a erro, deliberada ou intencionalmente.

Detenção - 04 dias

115. Omitir, em nota de ocorrência, relatório ou qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos.

Detenção - 48 h

116. Violar ou deixar de preservar local de crime.

Detenção - 48 h

117. Soltar preso ou detido ou dispensar parte de ocorrência sem ordem da autoridade competente.

Prisão - 04 dias

118. Participar o bombeiro militar da ativa, de firma comercial, de empresa industrial de qualquer natureza, ou nelas exercer função ou emprego remunerado.

Detenção - 48 h

119. Permanecer, o Oficial ou Aspirante a Oficial, em trajes civis no interior do Quartel, em horas de expediente, sem estar para isso autorizado.

Repreensão

120. Entrar ou permanecer em trajes civis no interior do Quartel sem estar para isso autorizado.

Detenção - 48 h

OBSERVAÇÕES

1. Sempre que possível, sendo o transgressor reincidente, a punição deverá ser agravada.

Exemplo: de Repreensão, para 48 h de Detenção; de 48 h de Detenção, para 04 dias de Detenção; de 04 dias de Detenção, para 08 dias de Detenção, e assim, sucessivamente.

2. Observar-se-á o art. 7º do Decreto nº 12.112/80, referente às atenuantes, quando tratar-se da primeira punição sofrida pelo transgressor, de Ótimo comportamento, desde que não seja computada como transgressão de natureza grave.

3. Observar-se-á o art. 9º do Decreto nº 12.112/80, no tocante à competência para aplicação das punições.